

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 22/2018
30 de maio de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Ambrozio Gomes de Melo Filho

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	4
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	4
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 049, DE 18 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 24.05.2018).....</i>	<i>4</i>
Aprova a NBC TG 49 - Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria	4
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTR N° 003, DE 18 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 25.05.2018).....</i>	<i>11</i>
Aprova CTR 03 - Relatório de Revisão sobre as Informações Trimestrais (ITR) Elaboradas por Entidade de Incorporação Imobiliária	11
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	17
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	18
<i>DECRETO LEGISLATIVO N° 132, DE 23 DE MAIO DE 2018 -(DOU de 24.05.2018)</i>	<i>18</i>
Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.	18
<i>PORTARIA MTb N° 349, DE 23 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 24.05.2018).....</i>	<i>18</i>
Estabelece regras voltadas à execução da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho.....	18
2.02 FGTS E GEFIP.....	19
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT N° 144, DE 18 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 21.05.2018).....</i>	<i>19</i>
Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001.	19
<i>CIRCULAR CAIXA N° 807, DE 17 DE MAIO DE 2018 (*) - (DOU de 21.05.2018).....</i>	<i>39</i>
Divulga a versão 7 do Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.	39
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	39
<i>RESOLUÇÃO CONFAZ N° 003, DE 24 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 25.05.2018).....</i>	<i>40</i>
Autoriza unidade federada a publicar relação de atos normativos conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17.	40
<i>RESOLUÇÃO SUFRAMA N° 040, DE 10 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 21.05.2018).....</i>	<i>40</i>
Disciplina a elaboração de projetos e a execução do cumprimento da obrigação de Investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Ocidental ou no estado do Amapá para a Indústria 4.0, para as empresas que produzem bens de informática beneficiados no âmbito da Zona Franca de Manaus, bem como aquelas que tem aplicação em pesquisa, desenvolvimento e inovação por meio da dispensa de etapa do processo produtivo básico prevista em Portarias Interministeriais específicas.....	40
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N° 1.807, DE 23 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 25.05.2018).....</i>	<i>44</i>
Altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá n° 1.581, de 17 de agosto de 2015, que estabelece prazos e procedimentos para atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).....	44
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 030, DE 22 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 23.05.2018).....</i>	<i>45</i>
Altera o anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	45
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 031, DE 22 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 23.05.2018).....</i>	<i>45</i>
Altera o Ato COTEPE 32/08, que dispõe sobre a lista das empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica às quais se refere o Ajuste SINIEF 28/89.	45
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 032, DE 23 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 24.05.2018).....</i>	<i>46</i>
Acrescenta item ao anexo único do Ato COTEPE/ICMS 02/08 que divulga relação das empresas beneficiadas com regime especial relativo à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.	46
<i>CONVÊNIO ICMS N° 047, DE 24 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 25.05.2018).....</i>	<i>47</i>
Autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS devido nas prestações internas de serviço de transporte rodoviário de água potável por meio de "carro pipa".....	47
<i>Título de texto</i>	<i>47</i>
Subtítulo de texto	47
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	47



3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	47
<i>PORTARIA CAT N° 042, DE 21 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 22.05.2018)</i>	47
Estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado e dispõe sobre procedimentos correlatos.....	47
<i>COMUNICADO CAT N° 006, DE 21 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 22.05.2018)</i>	63
Esclarece sobre o ressarcimento do ICMS devido por substituição tributária, em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.849 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.777.....	63
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	63
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	63
<i>LEI N° 16.897, DE 23 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 24.05.2018)</i>	64
Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, e dá outras providências.	64
<i>LEI N° 16.898, DE 23 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 25.05.2018)</i>	64
Altera o art. 1° da Lei n° 14.166, de 6 de junho de 2006, que regulamenta o uso de símbolos oficiais do Município e o art. 14 da Lei n° 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.....	64
<i>LEI N° 16.899, DE 24 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 25.05.2018)</i>	65
<i>PORTARIA SF N° 133, DE 22 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 23.05.2018)</i>	76
Altera o artigo 1° da Portaria SF n° 81, de 26 de março de 2018.	76
<i>PARECER NORMATIVO SF N° 002, DE 14 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 22.05.2018)</i>	76
Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS em relação aos serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).....	76
<i>ORDEM INTERNA SF/SUREM N° 001, DE 21 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 24.05.2018)</i>	77
Disciplina os procedimentos para bloqueio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e com recolhimento inadequado, nos casos que especifica.	77
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	78
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	78
5.02 COMUNICADOS	124
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	124
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	124
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	125
<i>FUTEBOL</i>	125
5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES.....	125
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	127
6.01 CURSOS CEPAEC.....	127
6.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	128
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i>	128
<i>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS</i>	128
Às Terças Feiras:.....	128
<i>GRUPO IFRS</i>	128
Às Quintas Feiras:.....	128

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG N° 049, DE 18 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 24.05.2018)

Aprova a NBC TG 49 - Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a sua equivalente internacional IAS 26 do lasb:

NBC TG 49 - CONTABILIZAÇÃO E RELATÓRIO CONTÁBIL DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Sumário	Item
ALCANCE	1 - 7
DEFINIÇÕES	8 - 12
PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA	13 - 16
PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO	17 - 31
Valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos	23 - 26
Frequência de avaliação atuarial	27
Conteúdo das demonstrações contábeis	28 - 31
TODOS OS PLANOS	32 - 36
Avaliação dos ativos do plano	32 - 33
Divulgação	34 - 36
VIGÊNCIA	

Alcance

1. Esta norma deve ser aplicada nas demonstrações contábeis de planos de benefícios de aposentadoria para os quais sejam elaboradas essas demonstrações contábeis.
2. Os planos de benefícios de aposentadoria algumas vezes são referidos por vários outros nomes, tais como “planos de benefício previdenciário”, “planos de pensão”, “planos de aposentadoria” ou “planos de benefício de aposentadoria”. Esta norma considera um plano de benefícios de aposentadoria como a entidade que reporta separada dos empregadores/instituidores dos participantes no plano. Todas as outras normas emitidas pelo CFC devem ser aplicadas às demonstrações contábeis de planos de benefícios de aposentadoria na medida em que não forem substituídos por esta norma.
3. Esta norma dispõe sobre a contabilização e a apresentação de informações pelo plano a todos os participantes como um grupo, mas não trata de informações aos participantes individuais sobre seus direitos ao benefício de aposentadoria.
4. A NBC TG 33 - Benefícios a Empregados dispõe sobre a determinação do custo de benefícios de aposentadoria nas demonstrações contábeis de empregadores que possuem planos. Portanto, esta norma complementa a NBC TG 33.
5. Os planos de benefícios de aposentadoria podem ser planos de contribuição definida ou planos de benefício definido. Muitos exigem a criação de fundos separados, que podem, ou não, ter identidade jurídica separada e podem, ou não, ter depositários (trustees), aos quais as contribuições são feitas e a partir dos quais os benefícios de aposentadoria são pagos. Esta norma deve ser aplicada



independentemente de esse fundo ser criado e independentemente da existência de depositários (trustees).

5A. Os planos podem também ser de “contribuição variável”, que é a combinação entre planos com características de contribuição definida e de benefício definido.

6. Os planos de benefícios de aposentadoria com ativos investidos em companhias seguradoras estão sujeitos aos mesmos requisitos contábeis e de custeio que os acordos de investimentos privados. Consequentemente, eles estão dentro do alcance desta norma, exceto se o contrato com a companhia seguradora estiver em nome de participante específico ou grupo de participantes e a obrigação do benefício de aposentadoria estiver, exclusivamente, sob a responsabilidade da companhia seguradora.

7. Esta norma não dispõe sobre outras formas de benefícios trabalhistas, tais como indenizações por rescisão de contrato de trabalho, acordos de remuneração diferida, benefícios de licença de longo prazo, aposentadoria especial antecipada ou plano de redundância, planos de assistência médica e bem-estar e planos de bônus. Os acordos governamentais do tipo “previdenciário” estão excluídos do alcance desta norma.

Definições

8. Os seguintes termos são usados nesta norma com os significados especificados:

Plano de benefício de aposentadoria é o acordo pelo qual a entidade oferece benefícios a seus empregados por ocasião do término do período de serviço ou após esse término (seja na forma de renda anual ou por valor global), quando esses benefícios, ou as contribuições feitas a eles, podem ser determinados ou estimados antes da aposentadoria, a partir das disposições de documentos ou das práticas da entidade.

Plano de contribuição definida é o plano de benefícios de aposentadoria no qual os valores a serem pagos a título de benefícios de aposentadoria são determinados por contribuições a um fundo, acrescidas dos respectivos ganhos de investimentos. Esse tipo de plano, normalmente, tem como característica que cada participante tem suas reservas formadas por suas contribuições, da patrocinadora e correspondentes rendimentos auferidos.

Plano de benefício definido é o plano de benefícios de aposentadoria no qual os valores a serem pagos a título de benefícios de aposentadoria são determinados de acordo com uma fórmula geralmente baseada nos rendimentos e/ou nos anos de serviço dos empregados.

Plano de Contribuição Variável é o plano de benefícios que possui características de contribuição definida na fase de acumulação de recursos e de benefício definido na fase de pagamento de benefícios.

Custeio é a transferência de ativos para a entidade (fundo), separada da entidade do empregador, para satisfazer a obrigações futuras de pagamento de benefícios de aposentadoria.

Para as finalidades desta norma, também são usados os termos a seguir:

Participantes são os membros de um plano de benefícios de aposentadoria e outros que tenham direito a benefícios em virtude de um plano.

Ativo líquido disponível para benefício é o ativo do plano menos os passivos, exceto o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos.

Valor presente atuarial do benefício de aposentadoria prometido é o valor presente dos pagamentos previstos do plano de benefícios de aposentadoria para atuais e ex-empregados, atribuíveis a serviço já prestado.

Benefício adquirido é o benefício cujos direitos, de acordo com as condições do plano de benefícios de aposentadoria, não dependem da permanência no emprego.

9. Alguns planos de benefícios de aposentadoria possuem patrocinadores diferentes dos empregadores(*). Esta norma também deve ser aplicada às demonstrações contábeis desses planos.



(*) No Brasil, é regulamentada a possibilidade de patrocinador instituidor que não seja o empregador.

10. A maioria dos planos de benefícios de aposentadoria é baseada em contratos formais. Alguns planos são informais, mas adquirem um nível de obrigação como resultado das práticas estabelecidas pelos empregadores. Embora alguns planos permitam que os empregadores limitem suas obrigações previstas nos planos, é normalmente difícil para o empregador cancelar o plano, se os empregados tiverem de ser retidos. A mesma base contábil e de apresentação de informações deve ser aplicada tanto ao plano informal quanto ao plano formal.

11. Muitos planos de benefícios de aposentadoria estabelecem fundos separados, nos quais são feitas as contribuições e a partir dos quais são pagos os benefícios. Esses fundos podem ser administrados por partes que ajam independentemente no gerenciamento de ativos do fundo. Essas partes são denominadas “depositários” (trustees) em alguns países. O termo depositário (trustee) é usado nesta norma para descrever essas partes, independentemente de o depositário ter sido constituído.

12. Os planos de benefícios de aposentadoria são normalmente descritos como planos de contribuição definida ou planos de benefício definido, cada um tendo as suas próprias características distintas. Ocasionalmente, existem planos que contêm características de ambos (ver item 5A). Esses planos híbridos são considerados como planos de benefício definido para as finalidades desta norma.

Plano de contribuição definida

13. As demonstrações contábeis do plano de contribuição definida devem conter a demonstração dos ativos líquidos disponíveis para pagamento de benefícios e a descrição da política de custeio.

14. No plano de contribuição definida, o valor dos benefícios futuros do participante deve ser determinado pelas contribuições pagas pelo empregador, pelo participante, ou ambos, e pela eficiência operacional e rendimentos de investimentos do plano. A obrigação do empregador é geralmente cumprida à medida que realiza as contribuições ao plano. A recomendação/avaliação do atuário não é normalmente necessária, embora essa recomendação/avaliação seja utilizada algumas vezes para estimar os benefícios futuros, que podem ser obtidos com base nas contribuições presentes e nos níveis variáveis de contribuições futuras e rendimentos de investimento.

14A. Em casos específicos, permitidos pela regulamentação, o patrocinador do plano de benefícios pode não ser o empregador (ver item 9) e, eventualmente, também pode fazer aportes para os participantes.

15. Os participantes estão interessados nas atividades do plano, pois elas afetam diretamente o nível de seus benefícios futuros. Os participantes estão interessados em saber se as contribuições foram recebidas e se o controle adequado foi exercido para proteger os direitos dos beneficiários. O empregador/patrocinador está interessado na operação eficiente e justa do plano.

16. O objetivo da apresentação de informações por plano de contribuição definida é fornecer, periodicamente, informações sobre o plano e o desempenho de seus investimentos. Esse objetivo é geralmente obtido pelo fornecimento de demonstrações contábeis, incluindo o seguinte:

- (a) descrição das atividades significativas do período e o efeito de quaisquer mudanças relativas ao plano e sua associação e termos e condições;
- (b) demonstrações que informem sobre as transações e desempenho do investimento para o período e a posição financeira do plano no final do período; e
- (c) descrição das políticas de investimento.

Plano de benefício definido

17. As demonstrações contábeis do plano de benefício definido devem conter:

- (a) demonstração que mostre:



- (i) os ativos líquidos disponíveis para benefícios;
 - (ii) o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos, separados entre os benefícios concedidos (adquiridos) e os benefícios a conceder (não adquiridos); e
 - (iii) o superávit ou déficit resultante; ou
- (b) demonstração dos ativos líquidos disponíveis para benefícios, incluindo:
- (i) nota divulgando o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos, separados entre os benefícios concedidos (adquiridos) e os benefícios a conceder (não adquiridos); ou
 - (ii) referência a essas informações em relatório atuarial anexo.

Se a avaliação atuarial não tiver sido elaborada na data das demonstrações contábeis, a avaliação mais recente deve ser utilizada como base e a data da avaliação deve ser divulgada.

18. Para as finalidades do item 17, o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos deve ser baseado nos benefícios prometidos sob os termos do plano, em relação ao serviço prestado até a data, utilizando os níveis atuais de salário ou os níveis projetados de salário, com a divulgação da base utilizada. O efeito de quaisquer mudanças nas premissas atuariais que tiveram efeito significativo no valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos também deve ser divulgado.

19. As demonstrações contábeis devem explicar o relacionamento entre o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos e os ativos líquidos disponíveis para benefícios e a política para o custeio dos benefícios prometidos.

20. No plano de benefício definido, o pagamento de benefícios de aposentadoria prometidos depende da posição financeira do plano e da capacidade dos contribuintes de fazer contribuições futuras ao plano, bem como o desempenho do investimento e a eficiência operacional do plano.

21. O plano de benefício definido precisa da recomendação/avaliação periódica de atuário para analisar a condição financeira do plano, revisar as premissas e recomendar níveis de contribuição futura.

22. O objetivo da apresentação de informações por plano de benefício definido é fornecer, periodicamente, informações sobre os recursos financeiros e as atividades do plano que sejam úteis na avaliação dos relacionamentos entre o acúmulo de recursos e os benefícios do plano ao longo do tempo. Esse objetivo é geralmente obtido pelo fornecimento de demonstrações contábeis, incluindo o seguinte:

- (a) descrição das atividades significativas do período e o efeito de quaisquer mudanças relativas ao plano e sua associação e termos e condições;
- (b) demonstrações que informem sobre as transações e a performance do investimento para o período e a posição financeira do plano no final do período;
- (c) informações atuariais como parte das demonstrações ou por meio de relatório separado; e
- (d) descrição das políticas de investimento.

Valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos

23. O valor presente dos pagamentos previstos pelo plano de benefícios de aposentadoria pode ser calculado e informado, utilizando-se os níveis atuais de salário ou os níveis projetados de salário até a aposentadoria dos participantes.

24. Os motivos, fornecidos para adotar a abordagem do salário atual, incluem:

- (a) o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos, que é a soma dos valores atualmente atribuíveis a cada participante no plano, pode ser calculado de forma mais objetiva do que os níveis projetados de salário, pois envolve menos premissas;
- (b) os aumentos nos benefícios atribuíveis ao aumento de salário constituem uma obrigação do plano na ocasião do aumento de salário; e



(c) a quantia do valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos, que utiliza os níveis atuais de salário, está, de modo geral, relacionada, de forma mais próxima, ao valor devido no caso de rescisão ou interrupção do plano.

25. Os motivos, fornecidos para adotar a abordagem de salário projetado, incluem:

(a) as informações financeiras elaboradas com base na continuidade operacional, independentemente das premissas e estimativas que devem ser feitas;

(b) em planos de pagamento definitivo, os benefícios determinados por referência a salários na data de aposentadoria ou próximo a ela. Portanto, os salários, os níveis de contribuição e as taxas de retorno devem ser projetados; e

(c) a falha em incorporar projeções de salário, quando a maior parte do custeio for baseada nas projeções de salário, que pode resultar na apresentação de informações de aparente excesso de custeio quando o plano não estiver com esse excesso, ou na informação de custeio adequado, quando o plano estiver subcusteado.

26. O valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos com base nos salários atuais deve ser divulgado nas demonstrações contábeis do plano para indicar a obrigação dos benefícios obtidos até a data das demonstrações contábeis. O valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos, baseado em salários projetados, deve ser divulgado para indicar a magnitude da obrigação potencial na base da continuidade operacional, que é geralmente a base para custeio. Além de divulgar o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos, pode ser necessário dar explicações adicionais, de modo a indicar claramente o contexto em que deve ser considerado o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos. Essa explicação pode ser na forma de informação sobre a adequação do custeio futuro planejado e da política de custeio, com base nas projeções de salário. Isso pode ser incluído nas demonstrações contábeis ou no relatório do atuário.

Frequência de avaliação atuarial

27. Em muitos países, as avaliações atuariais não são obtidas com frequência maior do que três anos. Se a avaliação atuarial não tiver sido elaborada na data das demonstrações contábeis, a avaliação mais recente deve ser utilizada como base e a data da avaliação deve ser divulgada.

Conteúdo das demonstrações contábeis

28. Para os planos de benefício definido, as informações devem ser apresentadas em um dos seguintes formatos, que refletem diferentes práticas na divulgação e na apresentação de informações atuariais:

(a) uma demonstração deve ser incluída nas demonstrações contábeis, mostrando os ativos líquidos disponíveis para benefícios, o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos e o superávit ou déficit resultante. As demonstrações contábeis do plano também devem conter demonstrações das mudanças nos ativos líquidos disponíveis para benefícios e mudanças no valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos. As demonstrações contábeis podem ser acompanhadas de relatório separado do atuário que comprove o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos;

(b) demonstrações contábeis que incluam a demonstração dos ativos líquidos disponíveis para benefícios e a demonstração das mudanças nos ativos líquidos disponíveis para benefícios. O valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos deve ser divulgado em nota explicativa das demonstrações. As demonstrações contábeis também podem ser acompanhadas do relatório do atuário que comprove o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos; e



(c) demonstrações contábeis que incluam a demonstração dos ativos líquidos disponíveis para benefícios e a demonstração das mudanças nos ativos líquidos disponíveis para benefícios com o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos contidos no relatório atuarial separado.

Em cada formato, o relatório dos depositários (trustees) com a natureza de relatório da administração ou dos diretores e o relatório de investimento podem acompanhar as demonstrações contábeis.

29. Aqueles a favor dos formatos descritos no item 28(a) e (b) acreditam que a quantificação dos benefícios de aposentadoria prometidos e outras informações fornecidas nessas abordagens ajudam os usuários a avaliarem o status atual do plano e a probabilidade de cumprimento das obrigações do plano. Eles também acreditam que as demonstrações contábeis devem ser completas por si, e não confiam em demonstrações anexas. Contudo, alguns acreditam que o formato descrito no item 28(a) poderia dar a impressão de que existe passivo, enquanto que o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos não possui, em sua opinião, todas as características de passivo.

30. Aqueles a favor do formato descrito no item 28(c) entendem que o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos não deve ser incluído na demonstração de ativos líquidos disponíveis para benefícios, como no formato descrito no item 28(a), nem ser divulgado em nota explicativa como no item 28(b), pois ele deve ser comparado diretamente com os ativos do plano e essa comparação pode não ser válida. Eles sustentam que os atuários não comparam, necessariamente, o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos com os valores de mercado de investimentos, mas podem, em vez disso, avaliar o valor presente dos fluxos de caixa esperados dos investimentos. Portanto, aqueles a favor desse formato acreditam que essa comparação provavelmente não refletirá a avaliação geral do atuário do plano e que isso pode ser mal compreendido. Do mesmo modo, alguns acreditam que, independentemente de serem quantificadas, as informações sobre os benefícios de aposentadoria prometidos devem estar contidas, exclusivamente, no relatório atuarial separado, no qual possa ser fornecida uma explicação adequada.

31. Esta norma aceita os pontos de vista favoráveis à permissão da divulgação das informações relativas aos benefícios de aposentadoria prometidos em relatório atuarial separado. No entanto, esta norma rejeita argumentos contra a quantificação do valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos. Consequentemente, os formatos descritos no item 28(a) e (b) são considerados aceitáveis de acordo com esta norma, da mesma forma que o formato descrito no item 28(c), desde que as demonstrações contábeis contenham referência e sejam acompanhadas do relatório atuarial, que inclua o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos.

Todos os planos

Avaliação dos ativos do plano

32. Os investimentos do plano de benefícios de aposentadoria devem ser reconhecidos ao valor justo. No caso de valores mobiliários negociáveis, o valor justo é o valor de mercado. Quando não for possível uma estimativa do valor justo dos investimentos mantidos pelo plano, deve ser feita a divulgação sobre o motivo pelo qual o valor justo não pode ser utilizado.

33. No caso de valores mobiliários negociáveis, o valor justo é geralmente o valor de mercado, pois é considerada a mensuração mais útil dos valores mobiliários na data do relatório e do desempenho do investimento do período. Esses valores mobiliários que possuem valor de resgate fixo e que foram adquiridos para compatibilizar as obrigações do plano, ou suas partes específicas, podem ser lançados pelos valores baseados no seu último valor de resgate, assumindo taxa constante de retorno até o vencimento. Quando os investimentos mantidos pelos planos não tiverem estimativa possível do valor justo, como, por exemplo, a propriedade total da entidade, deve ser feita a



divulgação sobre o motivo pelo qual o valor justo não pode ser utilizado. Nos casos em que os investimentos forem lançados por valores diferentes do valor de mercado ou valor justo, o valor justo deve ser também divulgado de modo geral. Os ativos, utilizados nas operações do fundo, devem ser contabilizados de acordo com as normas aplicáveis.

Divulgação

34. As demonstrações contábeis do plano de benefícios de aposentadoria, seja de benefício definido ou de contribuição definida, também devem conter como requisito mínimo as seguintes informações:

- (a) demonstração das mudanças nos ativos líquidos disponíveis para benefícios;
- (b) resumo das políticas contábeis significativas; e
- (c) descrição do plano e do efeito de quaisquer mudanças no plano durante o período.

35. As demonstrações contábeis, fornecidas por planos de benefícios de aposentadoria, devem incluir as seguintes informações, quando aplicável:

- (a) demonstração dos ativos líquidos disponíveis para benefícios, divulgando:
 - (i) ativos no final do período classificados adequadamente;
 - (ii) base de avaliação dos ativos;
 - (iii) detalhes de qualquer investimento único que exceda a 5% dos ativos líquidos disponíveis para benefícios ou a 5% de qualquer classe ou tipo de garantia;
 - (iv) detalhes de qualquer investimento no empregador; e
 - (v) passivos que não correspondam ao valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos;
 - (b) demonstração das mudanças nos ativos líquidos disponíveis para benefícios, divulgando:
 - (i) contribuições do empregador;
 - (ii) contribuições dos empregados;
 - (iii) renda do investimento, como, por exemplo, juros e dividendos;
 - (iv) outras receitas;
 - (v) benefícios pagos ou a pagar (analisados, por exemplo, como benefícios de aposentadoria, morte e invalidez e pagamentos totais);
 - (vi) despesas administrativas;
 - (vii) outras despesas;
 - (viii) tributos sobre o lucro;
 - (ix) ganhos e perdas na alienação de investimentos e mudanças no valor de investimentos; e
 - (x) transferências de/para outros planos;
 - (c) descrição da política de custeio;
 - (d) para planos de benefício definido, o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos (que permita distinguir entre benefícios adquiridos e benefícios não adquiridos), com base nos benefícios prometidos nos termos do plano, em relação ao serviço prestado até a data, e utilizando os níveis atuais de salário ou os níveis projetados de salário. Essas informações podem ser incluídas no relatório atuarial anexo, a ser lido em conjunto com as respectivas demonstrações contábeis; e
 - (e) para planos de benefício definido, a descrição das premissas atuariais significativas feitas e o método utilizado para calcular o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos.
36. O relatório do plano de benefícios de aposentadoria deve conter a descrição do plano, seja como parte das demonstrações contábeis ou em relatório separado. Ele pode conter o seguinte:
- (a) os nomes dos empregadores (ou patrocinadores quando não forem os mesmos) e do grupo de empregados cobertos;
 - (b) o número de participantes assistidos (que recebe benefícios) e o número de outros participantes, classificados conforme apropriado;



- (c) o tipo do plano - contribuição definida ou benefício definido;
- (d) uma nota explicativa em relação à contribuição dos participantes ao plano;
- (e) a descrição dos benefícios de aposentadoria prometidos aos participantes;
- (f) a descrição de quaisquer termos de rescisão do plano; e
- (g) mudanças ocorridas nas alíneas (a) a (f) durante o período coberto pelo relatório.

Não é incomum o relatório do plano de benefícios de aposentadoria referir-se a outros documentos que estejam facilmente disponíveis aos usuários e nos quais o plano é descrito, e incluir somente as informações sobre mudanças subsequentes.

Vigência

Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2019.

Brasília (DF), 18 de maio de 2018.

CONTADOR ZULMIR IVÂNIO BREDA

Presidente

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTR N° 003, DE 18 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 25.05.2018)

Aprova CTR 03 - Relatório de Revisão sobre as Informações Trimestrais (ITR) Elaboradas por Entidade de Incorporação Imobiliária.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o Comunicado 02/2018 do Ibracon:

CTR 03 - RELATÓRIO DE REVISÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS (ITR) ELABORADAS POR ENTIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

Sumário	Item
OBJETIVO	1
INTRODUÇÃO	2 - 9
ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO AOS AUDITORES	10 - 11
ELABORAÇÃO DAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS (ITR)	12 - 14
ALCANCE	15 - 16
MODELOS	17
VIGÊNCIA	-
ANEXOS I e II	-

Objetivo

1. Este comunicado técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatórios de revisão sobre as Informações Trimestrais (ITR) elaboradas por entidades de incorporação imobiliária registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para os trimestres do exercício de 2018. A orientação é necessária, dado ao andamento das discussões sobre o impacto da NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente nas demonstrações contábeis das entidades de incorporação imobiliária.

Introdução



2. A NBC TG 47 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em dezembro de 2016, tem por base o CPC 47, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em dezembro de 2016, por meio da Deliberação CVM 672, com sua vigência iniciada a partir dos exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2018. A NBC TG 47 se correlaciona à IFRS 15 - Revenue from Contracts with Customers, emitida pelo International Accounting Standards Board (IASB). A NBC TG 47 substitui as normas, interpretações e comunicados existentes sobre receita, incluindo, entre outros, a NBC TG 30 - Receitas, a NBC TG 17 - Contratos de Construção e a ITG 02 - Contrato de Construção do Setor Imobiliário, e estabelece princípios e critérios a serem adotados para apresentação, mensuração e reconhecimento de receita.

3. De acordo com a NBC TG 47, a entidade deve identificar quais são as promessas para transferir ao cliente o bem ou o serviço e avaliar quais dessas promessas são distintas para as quais a entidade avalia o reconhecimento de receita de forma individual. Esta norma atribui o termo "obrigação de desempenho" a essas promessas de bem ou serviço que sejam distintas. Quanto ao momento de reconhecimento da receita de obrigação de desempenho, a entidade deve avaliar se os critérios para reconhecimento ao longo do tempo são atendidos e, caso não sejam, a entidade deve reconhecer a receita em momento específico, quando ocorrer a transferência de controle do bem ou serviço ao cliente.

4. A avaliação quanto ao critério a ser adotado para o reconhecimento de receita de contratos de incorporação imobiliária residencial no Brasil tem sido objeto de relevante debate ao longo dos últimos anos. Em 2010, o CFC emitiu o Comunicado CTG 04 - Aplicação da Interpretação Técnica ITG 02 - Contrato de Construção do Setor Imobiliário, que tem sido utilizado na base de elaboração das demonstrações contábeis de entidades de incorporação imobiliária no Brasil. Nos exercícios anteriores a 2018, ao avaliar o critério de reconhecimento de receita à luz do CTG 04, as entidades de incorporação imobiliária concluíram que existia a transferência de riscos e benefícios de forma contínua, e, conseqüentemente, que o critério de reconhecimento de receita ao longo do tempo, também conhecido como POC (Percentage of Completion method), seria o mais adequado.

5. Considerando o cenário à época e a edição do CTA 09, de 2011, as entidades de incorporação imobiliária no Brasil têm elaborado demonstrações contábeis, tendo como base as "Práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) aplicáveis a entidades brasileiras de incorporação imobiliária, como aprovadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC)". Tal base de elaboração considera o CTG 04 sobre a aplicação da Interpretação Técnica ITG 02 às Entidades de Incorporação Imobiliária no Brasil.

6. Após a emissão da IFRS 15 pelo IASB, o CPC constituiu grupo de trabalho em 2016 para analisar os impactos da adoção da IFRS 15 (e, conseqüentemente, da NBC TG 47) para entidades de incorporação imobiliária. Como resultado das discussões desse grupo, a revisão da OCPC 04 (versão R1) foi colocada em audiência pública no ano de 2017. Durante as discussões do grupo de trabalho, e como parte do processo de audiência pública, foi concluído que ainda existiam dúvidas razoáveis quanto a se os critérios de reconhecimento de receita ao longo do tempo da NBC TG 47 e IFRS 15 são efetivamente atendidos para diversos contratos de venda de unidades imobiliárias residenciais. Por essa razão, foi feita consulta sobre o tema ao IFRS Interpretations Committee (IFRS IC), a qual foi submetida ao IFRS IC, contendo considerações sobre as características comuns de contratos de incorporação imobiliária no Brasil. Cabe lembrar que essa consulta englobou os contratos de venda de unidades imobiliárias financiadas pelo próprio incorporador ou por instituições financeiras, não se aplicando aos contratos de venda na modalidade de crédito associativo e outros tipos de contratos que possuam características diferentes das descritas na consulta.

7. O IFRS IC analisou os fatos descritos na consulta enviada e nos comentários recebidos e concluiu que, no cenário descrito na consulta, nenhum dos critérios para reconhecimento de receita ao longo do tempo previstos no item 35 da IFRS 15 foram atendidos e, dessa forma, a entidade deveria reconhecer a receita em momento específico no tempo, aplicando o item 38 da IFRS 15.



8. O CPC deliberou, em sua reunião de abril de 2018, a formação de novo grupo de trabalho para avaliar qual o tipo de manifestação que deverá ser feita pelo CPC, considerando as conclusões manifestadas pelo IFRS IC quanto a esse tema, que, até o presente momento, não apresentou nenhuma orientação ou norma que pudesse substituir a versão do CTG 04.
9. A partir da vigência do CPC 47, a avaliação sobre o reconhecimento de receita ao longo do tempo para entidades de incorporação imobiliária foi objeto de manifestação da CVM, por meio do item 6 (Reconhecimento de Receita - POC: IFRS n. 15 x IFRIC n.15) do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2018. Entendimento e orientação aos auditores
10. Conforme descrito no item 9, o processo de revisão da OCPC 04 não foi finalizado, nem a sua versão atual foi formalmente revogada pelos órgãos reguladores. Adicionalmente, o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2018 contém orientação explícita para que as entidades reguladas pela CVM, na elaboração de suas demonstrações contábeis, observem a OCPC 04 (CTG 04), ora vigente, enquanto o processo de discussão não seja concluído.
11. Entendemos que a orientação disposta pela CVM refere-se, exclusivamente, à manutenção dos critérios sobre o reconhecimento de receita ao longo do tempo (POC) - ou seja, se as entidades de incorporação imobiliária têm reconhecido receita ao longo do tempo para determinados contratos de incorporação imobiliária residencial no Brasil, seguindo o CTG 04, essas entidades devem manter sua prática contábil de reconhecimento de receita ao longo do tempo, por orientação da CVM e do CFC, enquanto as discussões não forem concluídas. Porém, conforme destacado no parágrafo transcrito no item 9, essas entidades deverão observar se outros ajustes no reconhecimento, na mensuração e na apresentação da receita são necessários devido à aplicação da NBC TG 47, em decorrência de outros requisitos dessa norma que não os que tratam especificamente do momento de reconhecimento de receita.

Elaboração das informações trimestrais (ITR)

12. Dada a particularidade do cenário ora disposto, espera-se que as entidades de incorporação imobiliária aqui referidas incluam em sua base de elaboração uma afirmação de que as Informações Trimestrais (ITR) foram elaboradas de acordo com a "NBC TG 21 - Demonstração Intermediária e com a norma internacional IAS 34 - Interim Financial Reporting, contemplando a orientação contida no Ofício- Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2018, relacionada à aplicação da Orientação OCPC 04, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Conselho Federal de Contabilidade (CFC), sobre o reconhecimento de receitas ao longo do tempo, assim como apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais - ITR". A base de elaboração também deve conter esclarecimentos de que tal base está sendo utilizada "enquanto o processo de discussão da OCPC 04 não for concluído".
13. Consequentemente, a manutenção da prática contábil de reconhecimento de receita ao longo do tempo (POC) por entidades de incorporação imobiliárias no Brasil que elaborarem suas Informações Trimestrais (ITR) de acordo com a base de elaboração citada acima, adequadamente divulgada, não resulta na necessidade de modificação da conclusão do auditor no relatório de revisão trimestral dessas entidades. Dada a natureza do assunto, o auditor deve incluir um parágrafo de ênfase chamando a atenção sobre a base de elaboração utilizada pela entidade na elaboração de suas Informações Trimestrais (ITR), conforme modelos apresentados nos anexos deste comunicado.
14. Os auditores devem assegurar que o relatório de revisão esteja consistente com as representações da administração, incluindo a declaração sobre a base de elaboração em notas explicativas, conforme disposto no item 13.

Alcance

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



15. Este comunicado é aplicável, para os trimestres findos em 2018, pois está condicionada à conclusão das discussões no CPC e pelos órgãos reguladores relevantes, incluindo CVM e CFC, sobre a manutenção, ou não, do reconhecimento de receita ao longo do tempo para determinados contratos de incorporação imobiliária no Brasil e eventual revisão, manutenção, ou não, do CTG 04. Dessa forma, espera-se que este comunicado seja revisado ou revogado em consequência dessas conclusões esperadas ao longo deste exercício.

16. Este comunicado aplica-se somente para as entidades que elaborem suas Informações Trimestrais (ITR) de acordo com a base de elaboração descrita no item 13, e não deve ser utilizado em outros cenários.

Modelos

17. Para possibilitar uma desejável consistência na emissão dos relatórios de revisão trimestral sobre as Informações Trimestrais (ITR) elaboradas por entidades de incorporação imobiliária para trimestres findos em 2018, em atendimento às normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), este comunicado inclui os Anexos I e II com modelos de relatórios a serem utilizados pelos auditores nessas circunstâncias.

Vigência

Este comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

ANEXO I MODELO APLICÁVEL QUANDO A COMPANHIA FAZ REFERÊNCIA À IAS 34 EM SUA BASE DE ELABORAÇÃO PARA AMBAS AS INFORMAÇÕES INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS

Relatório sobre a revisão de informações trimestrais (ITR)

Aos Conselheiros e Diretores da (adaptar conforme apropriado)

[Nome da entidade]

[Cidade - Estado] (sede da entidade)

Introdução

Revisamos as informações contábeis intermediárias, individuais e consolidadas, da [Nome da Entidade] (Companhia), contidas no Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referente ao trimestre findo em XX de XXXX de 2018, que compreendem o balanço patrimonial em XX de XXXX de 2018 e as respectivas demonstrações do resultado e do resultado abrangente para o [(s)] período [(s)] de três e [seis ou nove] (adaptar quando aplicável) meses findo [(s)] naquela data e das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, para o período de [três ou seis ou nove] (adaptar quando aplicável) meses findos naquela data, incluindo as notas explicativas.

A administração da Companhia é responsável pela elaboração das informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas de acordo com a NBC TG 21 - Demonstração Intermediária e com a norma internacional IAS 34 - Interim Financial Reporting, contemplando a orientação contida no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n° 01/2018 relacionado à aplicação do CTG 04, sobre o reconhecimento de receitas ao longo do tempo, assim como a apresentação dessas informações de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, aplicáveis à

elaboração das Informações Trimestrais (ITR). Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre essas informações contábeis intermediárias com base em nossa revisão.

Alcance da revisão

Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 - Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity, respectivamente). Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados em uma auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.

Conclusão sobre as informações intermediárias individuais e consolidadas

Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas incluídas nas informações trimestrais acima referidas não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo a NBC TG 21 e com a norma internacional IAS 34, contemplando a orientação contida no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2018, relacionado à aplicação do CTG 04, sobre o reconhecimento de receitas ao longo do tempo, assim como a apresentação dessas informações de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais (ITR).

Ênfase

Conforme descrito na Nota X, as informações contábeis intermediárias, individuais e consolidadas, foram elaboradas de acordo com a NBC TG 21 e IAS 34, contemplando a orientação contida no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2018 relacionado à aplicação do CTG 04 ora vigente, sobre o reconhecimento de receitas ao longo do tempo, enquanto o processo de discussão do CTG 04 não for concluído. Nossa conclusão não está ressalvada em função desse assunto.

Outros Assuntos - Demonstrações do valor adicionado

As informações trimestrais acima referidas incluem as demonstrações do valor adicionado (DVA), individuais e consolidadas, referentes ao período de três [seis ou nove] meses findo em ___ de ___ de 2018, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Companhia e apresentadas como informação suplementar para fins da IAS 34. Essas demonstrações foram submetidas a procedimentos de revisão executados em conjunto com a revisão das informações trimestrais, com o objetivo de concluir se elas estão conciliadas com as informações contábeis intermediárias e registros contábeis, conforme aplicável, e se sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos na NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nessa NBC TG 09 e de forma consistente em relação às informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas tomadas em conjunto. [Local (localidade do escritório do auditor que emitiu o relatório) e data do relatório do auditor independente]



[Nome do auditor independente (pessoa física ou jurídica)]

[Nome do profissional (sócio ou responsável técnico, no caso de o auditor ser pessoa jurídica)]

[Números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório]

[Assinatura do auditor independente]

ANEXO II

MODELO APLICÁVEL QUANDO A COMPANHIA FAZ REFERÊNCIA À IAS 34 EM SUA BASE DE ELABORAÇÃO APENAS PARA AS INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS

Relatório sobre a revisão de informações trimestrais (ITR)

Aos Conselheiros e Diretores da (adaptar conforme apropriado)

[Nome da entidade]

[Cidade - Estado] (sede da entidade)

Introdução

Revisamos as informações contábeis intermediárias, individuais e consolidadas, da [Nome da Entidade] (Companhia), contidas no Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referente ao trimestre findo em XX de XXXX de 2018, que compreendem o balanço patrimonial em XX de XXXX de 2018 e as respectivas demonstrações do resultado e do resultado abrangente para o [(s)] período [(s)] de três e [seis ou nove] (adaptar quando aplicável) meses findo [(s)] naquela data e das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, para o período de [três ou seis ou nove] (adaptar quando aplicável) meses findos naquela data, incluindo as notas explicativas.

A administração da Companhia é responsável pela elaboração das informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas de acordo com a NBC TG 21 - Demonstração Intermediária, contemplando a orientação contida no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2018 relacionado à aplicação do CTG 04, sobre o reconhecimento de receitas ao longo do tempo, e das informações contábeis intermediárias consolidadas de acordo com a norma internacional IAS 34 - Interim Financial Reporting, contemplando a orientação contida no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2018 relacionado à aplicação do CTG 04, sobre o reconhecimento de receitas ao longo do tempo, assim como a apresentação dessas informações de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais (ITR). Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre essas informações contábeis intermediárias com base em nossa revisão.

Alcance da revisão

Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 - Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity, respectivamente). Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados em uma auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.

Conclusão sobre as informações intermediárias individuais e consolidadas elaboradas de acordo com a NBC TG 21, contemplando a orientação contida no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2018



Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas incluídas nas informações trimestrais acima referidas não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo a NBC TG 21, contemplando a orientação contida no Ofício Circular/CVM/SNC/SEP 01/2018, relacionado à aplicação do CTG 04, sobre o reconhecimento de receitas ao longo do tempo, assim como a apresentação dessas informações de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais (ITR).

Conclusão sobre as informações intermediárias consolidadas elaboradas de acordo com a norma internacional IAS 34, contemplando a orientação contida no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n° 01/2018

Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as informações contábeis intermediárias consolidadas incluídas nas informações trimestrais acima referidas não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a norma internacional IAS 34, contemplando a orientação contida no Ofício-ircular/CVM/SNC/SEP n° 01/2018, relacionada à aplicação do CTG 04, sobre o reconhecimento de receitas ao longo do tempo, assim como a apresentação dessas informações de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais (ITR).

Ênfase

Conforme descrito na Nota X, as informações contábeis intermediárias foram elaboradas de acordo com a NBC TG 21 (nas informações consolidadas e individuais) e IAS 34 (nas informações consolidadas), contemplando a orientação contida no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n° 01/2018 relacionado à aplicação do CTG 04 ora vigente, sobre o reconhecimento de receitas ao longo do tempo, enquanto o processo de discussão do CTG 04 não for concluído. Nossa conclusão não está ressalvada em função desse assunto.

Outros Assuntos - Demonstrações do valor adicionado

As informações trimestrais acima referidas incluem as demonstrações do valor adicionado (DVA), individuais e consolidadas, referentes ao período de três [seis ou nove] meses findo em __de ____ de 2018, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Companhia e apresentadas como informação suplementar para fins da IAS 34. Essas demonstrações foram submetidas a procedimentos de revisão executados em conjunto com a revisão das informações trimestrais, com o objetivo de concluir se elas estão conciliadas com as informações contábeis intermediárias e registros contábeis, conforme aplicável, e se sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos na NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nessa NBC TG 09 e de forma consistente em relação às informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

[Local (localidade do escritório do auditor que emitiu o relatório) e data do relatório do auditor independente]

[Nome do auditor independente (pessoa física ou jurídica)]

[Nome do profissional (sócio ou responsável técnico, no caso de o auditor ser pessoa jurídica)]

[Números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório]

[Assinatura do auditor independente]

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS



2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 23 DE MAIO DE 2018 -(DOU de 24.05.2018)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

O Congresso Nacional

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2018

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

PORTARIA MTb Nº 349, DE 23 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 24.05.2018)

Estabelece regras voltadas à execução da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no âmbito das competências normativas do Ministério do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 2º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 3º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade, caso prevista em contrato.

§ 4º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

Art. 2º O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, nem inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; e

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.



§ 1º O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º do Art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho não poderá ser estipulado por período superior a um mês, devendo ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, de acordo com o previsto no § 1º do art. 459 da CLT.

§ 3º Dadas as características especiais do contrato de trabalho intermitente, não constitui descumprimento do inciso II do caput ou discriminação salarial pagar ao trabalhador intermitente remuneração horária ou diária superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado.

§ 4º Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 452-Ada Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;

II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; e

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços.

Art. 4º Para fins do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A da referida lei.

§ 1º Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

§ 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade.

Art. 5º As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

Parágrafo único. No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.

Art. 6º No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Art. 7º As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

Art. 8º A comissão de representantes dos empregados a que se refere o Título IV-A da Consolidação das Leis do Trabalho não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos do incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição Federal.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELTON YOMURA

2.02 FGTS e GEFIP

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 144, DE 18 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 21.05.2018)

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.



A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 18, incisos I, II e VI do Anexo I do Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016, no inciso I, II e VI, do art. 1º do Anexo IX da Portaria 1.153, de 30 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 54 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, art. 3º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, no art. 6º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, no art. 31 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 e no art. 9º do Decreto nº 2.430, de 17 de dezembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho na fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 deve observar o disposto nesta instrução normativa.

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º Cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT definir as atividades e projetos nos quais deve ser obrigatória, em todas as ações fiscais, a inclusão dos atributos relacionados à verificação de regularidade dos recolhimentos do FGTS, das contribuições sociais e da formalização do vínculo de emprego nas ordens de serviço.

§ 1º O período mínimo a ser fiscalizado deve ter como início e término, respectivamente, a primeira competência não inspecionada e a última competência exigível, definida por ocasião do início da ação fiscal.

§ 2º Se a ação fiscal se estender por mais de 3 (três) meses, a última competência exigível será aquela exigível no momento do encerramento da ação fiscal.

§ 3º Se durante a ação fiscal o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar indício de débito não notificado, a fiscalização deve retroagir a outros períodos, para fins de levantamento de débito.

§ 4º Na fiscalização na modalidade indireta, o período mínimo a ser fiscalizado pode ter como início a competência mais antiga com indício de débito apurado nos sistemas informatizados, limitando a competência final à existência de documentos ou de informações nas bases de dados disponibilizadas à fiscalização.

§ 5º Na modalidade dirigida, a competência final poderá ser limitada à existência de documentos ou de informações nas bases de dados disponibilizadas à fiscalização.

Art. 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho deve notificar o empregador para apresentar livros e documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, inclusive a apresentação em mídia em formatos acessíveis à fiscalização, arquivos digitais, em meio magnético ou eletrônico, quando mantidos pelo empregador e quando entender serem necessários ao exercício de suas atribuições legais.

§ 1º A notificação de que trata o caput poderá ser realizada por meio de domicílio fiscal trabalhista eletrônico.

§ 2º A existência de declaração de fato gerador ou de base de cálculo do FGTS como eSocial, SEFIP.RE, GRRF.RE ou GFIP ou outro documento que venha a substituí-los, disponível à fiscalização trabalhista nos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho, desobriga o Auditor-Fiscal do Trabalho do procedimento previsto no caput, para a finalidade de apuração de débitos de FGTS e Contribuição Social, devendo ser observado o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração.

§ 3º Se o único documento eletrônico disponível à fiscalização do trabalho for o Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS, o empregador deve ser notificado para apresentar documentos na forma do caput.



§ 4º Frustrada a notificação pessoal ou via postal nos moldes do caput no endereço do empregador constante das bases de dados da Receita Federal, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve levantar o débito de FGTS e Contribuição Social e lavrar Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social - NDFC com as informações disponíveis em bancos de dados do Ministério do Trabalho, na forma dos capítulos IV e V desta Instrução Normativa, situação que deverá ser descrita no relatório circunstanciado.

§ 5º O Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração, na forma do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, do art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e do art. 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplicando este critério para a emissão das notificações de débito.

§ 6º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão de obra, independentemente da responsabilidade solidária ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

Art. 4º O Auditor-Fiscal do Trabalho pode examinar livros contábeis, fiscais e outros documentos de suporte à escrituração das empresas, assim como apreender documentos, arquivos digitais, materiais, livros e assemelhados, para a verificação da existência de fraudes e irregularidades, mediante termo lavrado de acordo com a Instrução Normativa nº 89, de 2 de março de 2011.

Parágrafo único. Caso constate indícios de fraude, o Auditor-Fiscal do Trabalho, sem prejuízo da ação fiscal, deve informá-los à chefia imediata, por meio de relatório.

Art. 5º Na fiscalização do FGTS, desde que presentes os requisitos constantes do art. 28 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, é cabível a instauração de procedimento especial para ação fiscal.

Parágrafo único. O termo de compromisso porventura lavrado durante o procedimento especial para ação fiscal deve ser elaborado em sistema informatizado competente para tal e conter o débito do empregador individualizado por competência e por empregado.

CAPÍTULO II

DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL DO TRABALHADOR

Seção I

Do Procedimento de Verificação do Recolhimento

Art. 6º O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o recolhimento do FGTS e das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores, nos seguintes percentuais, estabelecidos em lei:

I - FGTS, à alíquota de oito por cento;

II - Contribuição Social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, à alíquota de cinco décimos por cento.

§ 1º Na verificação do recolhimento do FGTS, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar ainda os seguintes percentuais:

I - nos contratos de aprendizagem previstos no art. 428 da CLT, o percentual de dois por cento;

II - no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2003, o percentual de dois por cento a oito por cento nos contratos por prazo determinado instituídos pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

§ 2º É devido o depósito do FGTS, excluída a indenização compensatória, na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando reconhecido o direito à percepção do salário.



Art. 7º A verificação a que se refere o art. 5º deve ser realizada inclusive nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

I - serviço militar obrigatório;

II - primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, exceto no caso de concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, de acordo com o previsto no § 3º do art. 75 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

III - licença por acidente de trabalho;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

VI - gozo de férias;

VII - exercício de cargo de confiança; e

VIII - demais casos de ausências remuneradas.

Art. 8º Para verificação da contribuição social mensal, deve ser considerado o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, observando-se ainda as hipóteses de isenção previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

§ 1º Para a apuração do benefício da isenção previsto no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, deve ser considerado o limite de um milhão e duzentos mil reais de faturamento anual, independentemente da receita bruta exigida para inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 2º Descaracteriza a isenção qualquer documentação que comprove faturamento superior ao limite estabelecido no § 1º.

Seção II

Da Identificação da Base de Cálculo

Art. 9º Consideram-se de natureza salarial para fins do disposto no art. 6º, as seguintes parcelas, além de outras identificadas pelo caráter de contraprestação do trabalho:

I - o salário-base, inclusive as prestações in natura;

II - as horas extras;

III - os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e do trabalho noturno;

IV - o adicional por tempo de serviço;

V - o adicional por transferência de localidade de trabalho;

VI - o salário-família, no que exceder o valor legal obrigatório;

VII - o abono ou gratificação de férias, desde que excedente a 20 (vinte) dias do salário, concedido em virtude de cláusula contratual, de regulamento da empresa, ou de convenção ou acordo coletivo;

VIII - o valor de um terço do abono constitucional das férias;

IX - as comissões;

X - as diárias para viagem, pelo seu valor global, desde que não haja prestação de contas do montante gasto;

XI - as etapas, no caso dos marítimos;

XII - as gorjetas;

XIII - a gratificação de natal, seu valor proporcional e sua parcela devida sobre o aviso prévio indenizado, inclusive na extinção de contrato a prazo certo e de safra, e a gratificação periódica contratual, pelo seu duodécimo;

XIV - as gratificações legais, as de função e as que tiverem natureza de contraprestação pelo trabalho;



- XV - ajuda de custo, quando paga mensalmente, pelo seu valor global, se ultrapassar o limite de cinquenta por cento da remuneração mensal, mesmo que recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- XVI - as gratificações incorporadas em razão do exercício de cargo de confiança, antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;
- XVII - as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho;
- XVIII - o valor a título de licença-prêmio;
- XIX - o valor pelo repouso semanal remunerado;
- XX - o valor pelos domingos e feriados civis e religiosos trabalhados, bem como o valor relativo à dobra em razão de feriados trabalhados, não compensados;
- XXI - o valor a título de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, proporcional ao tempo de serviço;
- XXII - o valor não o pago a título de aviso prévio indenizado, nos casos da extinção de contrato de trabalho por acordo, previsto no art. 484-A da CLT;
- XXIII - o valor a título de quebra de caixa;
- XXIV - o valor do tempo de reserva, nos termos do § 6º do art. 235-E da CLT, originados antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;
- XXV - prêmios concedidos pelo empregador com natureza de contraprestação, originados antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;
- XXVI - abonos concedidos pelo empregador com natureza de contraprestação, originados antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;
- XXVII - valor relativo ao período integral do intervalo intrajornada, quando não concedido em seu período mínimo antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;
- XXVIII - parcela à qual, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, for atribuída natureza salarial.

Parágrafo único. As contribuições mencionadas no art. 6º também incidirão sobre:

- I - o valor contratual mensal da remuneração do empregado afastado na forma do art. 7º desta IN, inclusive sobre a parte variável, calculada segundo os critérios previstos na CLT e na legislação esparsa, atualizada sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou para a categoria;
- II - o valor da remuneração paga pela entidade de classe ao empregado licenciado para desempenho de mandato sindical, idêntico ao que perceberia caso não licenciado, inclusive com as variações salariais ocorridas durante o licenciamento, obrigatoriamente informadas pelo empregador à respectiva entidade.
- III - o salário contratual e o adicional de transferência devido ao empregado contratado no Brasil transferido para prestar serviço no exterior;
- IV - a remuneração percebida pelo empregado ao passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro cargo de confiança imediata do empregador, salvo se a do cargo efetivo for maior;
- V - remuneração paga a empregado estrangeiro, em atividade no Brasil, independentemente do local em que for realizado o pagamento.
- VI - os valores pagos ao trabalhador intermitente, no período mensal, conforme o § 6º, do art. 452-A da CLT.

Art. 10. Não integram a remuneração, para fins do disposto no art. 6º:

- I - participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;
- II - abono correspondente à conversão de um terço das férias em pecúnia e seu respectivo adicional constitucional;
- III - abono ou gratificação de férias, concedido em virtude de contrato de trabalho, de regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, cujo valor não exceda a 20 (vinte) dias do salário;



- IV - o valor correspondente ao pagamento da dobra da remuneração de férias concedidas após o prazo legal;
- V - importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional;
- VI - indenização por tempo de serviço anterior a 05 de outubro de 1988, de empregado não-optante pelo FGTS;
- VII - indenização relativa à dispensa de empregado no período de 30 (trinta) dias que antecede sua data-base, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- VIII - indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos com termo estipulado de que trata o art. 479 da CLT, bem como na indenização prevista na alínea "f" do art. 12 da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974;
- IX - indenização do tempo de serviço do safrista, quando do término normal do contrato de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
- X - indenização recebida a título de incentivo à demissão;
- XI - indenização rescisória do FGTS sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- XII - indenização relativa à licença-prêmio;
- XIII - ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- XIV - ajuda de custo, quando paga mensalmente, limitada a cinquenta por cento da remuneração mensal, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- XV - ajuda de custo, em caso de transferência permanente, e o adicional mensal, em caso de transferência provisória, recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- XVI - diárias para viagem, desde que comprovada sua natureza indenizatória;
- XVII - valor da bolsa de aprendizagem, garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vigente até 15 de dezembro de 1998, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 20;
- XVIII - valor da bolsa ou outra forma de contraprestação, quando paga ao estagiário nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- XIX - cotas do salário-família e demais benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário maternidade e o auxílio doença decorrente de acidente do trabalho;
- XX - parcela in natura recebida de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- XXI - vale-transporte, nos termos e limites legais, bem como transporte fornecido pelo empregador para deslocamento ao trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;
- XXII - valor da multa paga ao trabalhador em decorrência do atraso na quitação das parcelas rescisórias;
- XXIII - importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;
- XXIV - abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;
- XXV - valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pelo empregador ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- XXVI - importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- XXVII - parcelas destinadas à assistência ao empregado da agroindústria canavieira, de que tratava o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;



- XXVIII - prêmios, pagos até duas vezes ao ano, compreendidos como parcelas pagas por liberalidade e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado, originados a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;
- XXIX - abonos originados a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que não sejam pagos como contraprestação pelo trabalho;
- XXX - pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada, não concedido em seu período mínimo, quando o fato gerador for originado a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;
- XXXI - valor das contribuições efetivamente pagas pelo empregador a título de previdência privada;
- XXXII - valor relativo a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente pelo empregador ou mediante seguro-saúde;
- XXXIII - valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para prestação dos serviços;
- XXXIV - ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas;
- XXXV - valor relativo à concessão de educação, em estabelecimento de ensino do empregador ou de terceiros, compreendendo valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;
- XXXVI - valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- XXXVII - auxílio-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, para ressarcimento de despesas devidamente comprovadas com crianças de até 6 (seis) anos de idade;
- XXXVIII - auxílio-babá, limitado ao salário mínimo, pago em conformidade com a legislação trabalhista e condicionado a comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para ressarcimento de despesas de remuneração e contribuição previdenciária de empregado que cuide de crianças de até 6 (seis) anos de idade;
- XXXIX - valor das contribuições efetivamente pagas pelo empregador a título de prêmio de seguro de vida e de acidentes pessoais;
- XL - o valor do tempo de espera, nos termos do § 9º do art. 235-C da CLT; e
- XLI - o valor, pago ao empregado a título de multa, correspondente a um trinta avos da média da gorjeta por dia de atraso.

Seção III **Da Forma e Prazo do Recolhimento**

Art. 11. Na verificação a que se refere o art. 6º, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar se o recolhimento foi efetuado até o dia 07 (sete) do mês subsequente ao da competência devida, em conta vinculada do empregado, por meio de guia ou procedimento específico estabelecido pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

§ 1º Quando o vencimento do prazo mencionado no caput ocorrer em dia não útil, o recolhimento deve ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Considera-se competência devida dos recolhimentos previstos no art. 5º:

I - o mês e o ano a que se refere a remuneração;

II - o período de gozo das férias, observada a proporcionalidade do número de dias em cada mês;

III - o mês e o ano em que é paga ou devida cada parcela da gratificação natalina, como também o mês e o ano da complementação da gratificação, para efeito de recolhimento complementar.

Art. 12. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar que, na vigência de legislação anterior, o recolhimento do FGTS estava sujeito aos seguintes prazos:

I - até o último dia do mês subsequente ao vencido, no período de 1º de janeiro de 1967 a 20 de junho de 1989, de acordo com a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;



II - até o último dia do expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, referente ao mês anterior, no período de 21 de junho de 1989 a 12 de outubro de 1989, nos termos da Lei nº 7.794, de 10 de julho de 1989;

III - até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, no período de 13 de outubro de 1989 a 13 de maio de 1990, conforme previsto na Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, considerado o sábado como dia útil para efeito de contagem, a partir da vigência da Instrução Normativa nº 01, de 07 de novembro de 1989.

CAPÍTULO III

DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA RESCISÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Seção I

Da Verificação de Recolhimento e da Identificação da Base de Cálculo

Art. 13. No caso de despedida sem justa causa, rescisão indireta do contrato de trabalho, rescisão antecipada de contrato a termo por iniciativa do empregador, inclusive do contrato de trabalho temporário, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS, prevista no § 1º, art. 18, da Lei 8.036 de 1990, e da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros remuneratórios, não se deduzindo, para este fim, os saques ocorridos:

§ 1º A Contribuição Social não será exigida nos casos de extinção por acordo entre empregador e empregado e na extinção do contrato de trabalho intermitente.

§ 2º A multa rescisória do FGTS será de 20 (vinte) por cento na ocorrência de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, e nos casos de extinção por acordo entre empregador e empregado.

§ 3º Os empregadores domésticos estão isentos da contribuição social.

§ 4º A multa rescisória do FGTS não se aplica aos contratos celebrados de acordo com a Lei nº 9.601, de 1998, exceto se convencionado pelas partes.

§ 5º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, extinção por acordo entre empregado e empregador, com culpa recíproca, por força maior, extinção normal ou antecipada do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário e do trabalhador intermitente e daquele contratado na forma da Lei nº 9.601, de 1998, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o recolhimento do FGTS e da contribuição social, referente ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior.

§ 6º A multa rescisória do FGTS e a contribuição social não se aplicam à distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, acrescido de juros e atualização monetária.

Art. 14. Integram a base de cálculo das contribuições mencionadas no art. 13 os valores dos recolhimentos relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, bem como o complemento da atualização monetária devido na data da rescisão contratual, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Seção II

Da Forma e Prazo de Recolhimento

Art. 15. Na verificação do valor devido na rescisão contratual, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar se o depósito foi efetuado em conta vinculada do trabalhador, por meio de guia ou procedimento específico estabelecido pela Caixa Econômica Federal, nos seguintes prazos:



I - até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou do efetivo desligamento do empregado dispensado sem justa causa e com aviso prévio trabalhado, antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

II - até o décimo dia corrido, a contar do dia imediatamente posterior ao término do contrato ou do efetivo desligamento do empregado:

a) ao do término do contrato por prazo determinado, ou ao do término do aviso prévio trabalhado, na dispensa sem justa causa, na extinção por acordo entre empregado e empregador, inclusive do trabalhador intermitente, a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

b) quando o aviso prévio for indenizado ou houver dispensa de seu cumprimento, na dispensa sem justa causa e na extinção por acordo entre empregado e empregador e na rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do trabalho temporário e do trabalhador intermitente;

§ 1º O recolhimento incidente sobre a remuneração do mês anterior e do mês da rescisão do contrato deve ser efetuado na forma do art. 11, caso o prazo ali previsto seja anterior aos consignados neste artigo.

§ 2º No caso de rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, ocorrida antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017, e nos dez dias que antecederem ao término regular do contrato, deve ser observado o prazo previsto no inciso I.

Art. 16. Nos casos em que há termo de quitação anual, de conformidade com o art. 507-B da CLT, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve efetuar o levantamento de débito do FGTS com base:

I - nas parcelas remuneratórias constantes das folhas de pagamento ou de qualquer outro documento que contenha tal informação, nas competências originalmente pagas ou devidas, deduzindo os valores depositados na conta vinculada do empregado; e

II - nas parcelas remuneratórias reconhecidas somente no termo de quitação anual.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os valores deverão ser lançados nas competências em que ocorreu o fato gerador.

Art. 17. Nos termos do art. 611-B da CLT, o valor devido a título de FGTS mensal, rescisório e da indenização compensatória do FGTS é direito indisponível.

Seção III

Da Sistemática para Distribuição de Valor Rescisório Recolhido a Menor

Art. 18. Ao verificar que o valor recolhido é menor que a soma das parcelas declaradas na guia de recolhimento rescisório, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve adotar a sistemática de distribuição de valores de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - percentual devido a título de contribuição para o FGTS relativo à:

a) multa rescisória;

b) percentual incidente sobre o aviso prévio indenizado;

c) percentual incidente sobre a remuneração do mês da rescisão; e

d) percentual incidente sobre a remuneração do mês anterior ao da rescisão;

II - juros e atualização monetária - JAM devidos na conta vinculada do empregado, relativos aos percentuais incidentes sobre as parcelas seguintes, em ordem de prioridade:

a) remuneração do mês anterior ao da rescisão;

b) remuneração do mês da rescisão;

c) aviso prévio indenizado; e

d) multa rescisória.

III - alíquota de cinco décimos por cento devida a título de contribuição social mensal, observando-se a ordem de prioridade do inciso II, exceto alínea "d";

IV - alíquota de dez por cento, devida na rescisão, a título de contribuição social rescisória;



V - parcela resultante da diferença entre os acréscimos legais e o JAM, observando-se a ordem de prioridade do inciso II;

VI - parcela relativa aos acréscimos legais referentes à contribuição mencionada no inciso III, observando-se a ordem de prioridade do inciso II, exceto alínea "d";

VII - parcela relativa aos acréscimos legais referentes à contribuição mencionada no inciso IV.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - JAM: a soma dos valores devidos pela aplicação dos juros remuneratórios da conta vinculada do empregado com atualização pela taxa referencial - TR, na forma da lei;

II - acréscimos legais: a soma da atualização pela TR com os juros de mora e multa de mora, na forma da lei.

Art. 19. Após a aplicação do disposto no art. 18, o Auditor-Fiscal do Trabalho, a fim de apurar o débito, deve confrontar os valores distribuídos com os valores devidos pelo empregador.

CAPÍTULO IV DO LEVANTAMENTO DE DÉBITO

Art. 20. Ao constatar irregularidade, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve proceder ao levantamento do débito, individualizado por empregado, e emitir a notificação de débito respectiva para que o empregador recolha a importância devida.

Parágrafo único. Os sistemas informatizados à disposição da fiscalização do trabalho devem ser utilizados para a verificação da regularidade dos recolhimentos de FGTS e CS.

Seção I Do Procedimento em Empregadores com Estabelecimentos Filiais

Art. 21. Nos empregadores com mais de um estabelecimento, localizados em diferentes estados, o levantamento do débito do FGTS e das contribuições sociais, relativo a todos os estabelecimentos, deve ser efetuado preferencialmente pela Superintendência com competência sobre a localidade da matriz do empregador.

Art. 22. Ao constatar a existência de débito em estabelecimento filial ou equivalente, localizado fora do estado da matriz, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve comunicá-la à chefia imediata e solicitar à Superintendência competente, ou seja, em cuja circunscrição esteja localizada a matriz, por meio do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFITWEB, autorização para o levantamento do débito na forma do art. 21.

§ 1º As chefias imediatas das Superintendências envolvidas devem informar aos coordenadores dos projetos do FGTS a existência de débito, para fins de inclusão no planejamento da fiscalização.

§ 2º O levantamento efetuado na forma centralizada deve conter demonstrativo do débito discriminado por estabelecimento.

§ 3º Recebida a solicitação referida no caput, a Superintendência competente deve lançar o Relatório de Inspeção centralizado em 10 (dez) dias.

§ 4º No caso de autorização ou omissão da Superintendência competente, a competência para apurar o débito passa obrigatoriamente à Superintendência solicitante.

Art. 23. Para o levantamento do débito, a chefia competente, ou quem esta designar, deve programar a ação fiscal considerando a complexidade da apuração, tais como, o porte do empregador, a distribuição geográfica dos estabelecimentos envolvidos, além de outros fatores que entender como relevantes, podendo para tanto designar mais de um Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 24. Independentemente da solicitação prevista no art. 22, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve emitir notificação de débito quando este for originado de remuneração paga a empregados sem registro, parcelas não declaradas, ou decorrentes de irregularidades específicas do estabelecimento fiscalizado.



Art. 25. Caso a fiscalização não se inicie nos prazos estabelecidos no art. 22 e não havendo outra solicitação em andamento, a Secretaria de Inspeção do Trabalho pode indicar a Superintendência que procederá ao levantamento centralizado, podendo, inclusive, designar Auditor-Fiscal do Trabalho de outros estados.

Art. 26. No levantamento de débito para empresa com todos os estabelecimentos localizados no mesmo estado aplicam-se, no que couber, as disposições dos art. 21 a 24, devendo a solicitação ser dirigida ao chefe de fiscalização da Superintendência.

Art. 27. A ação fiscal para o levantamento do débito na forma do art. 21 não impede a lavratura de autos de infração por irregularidades constatadas em quaisquer dos estabelecimentos fiscalizados.

Seção II **Do Procedimento em Caso de Prestação de Serviços**

Art. 28. Ao constatar irregularidade na prestação de serviços que descaracterize o contrato, atribuindo-se ao contratante do serviço a responsabilidade pelo vínculo empregatício dos trabalhadores, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve expedir a notificação de débito de FGTS e contribuição social contra o contratante.

Parágrafo único. Os depósitos de FGTS e contribuição social eventualmente realizados pelo prestador de serviços, decorrentes dos contratos de trabalho a que se refere o caput, devem ser abatidos do débito apurado.

Seção III **Do procedimento em casos de sucessão**

Art. 29. Nos casos de alteração contratual subjetiva, nos termos dos art. 10 e 448 da CLT, por:

I - Sucessão, fusão e incorporação, o sujeito passivo será a empresa sucessora;

II - Cisão, com a extinção da empresa cindida, o sujeito passivo será a empresa cindenda inspecionada e o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar notificação de débito em separado para a apuração:

a) do débito relativo aos seus empregados, incluídos aqueles para ela transferidos, relativo a todo o contrato de trabalho;

b) do débito relativo aos empregados com contrato extinto antes da cisão, considerando-se as demais empresas cindendas como devedoras solidárias pelo débito de FGTS da empresa extinta;

III - Cisão, sem a extinção da empresa cindida, cada uma das empresas será responsável pelo débito relativo a todo o contrato de trabalho dos seus respectivos empregados.

§ 1º Nos casos de sucessão, fusão, cisão e incorporação, todas as empresas responderão solidariamente quando ficar comprovada fraude na transferência, podendo constar como sujeito passivo qualquer um dos empregadores.

§ 2º O levantamento efetuado nos moldes previstos nesse artigo deve conter demonstrativo do débito por empregador envolvido.

Seção IV **Do Procedimento em Grupos Econômicos**

Art. 30. Para fins de fiscalização de FGTS, entende-se por grupo econômico o conjunto de empresas que atuam de modo subordinado ou coordenado.

Art. 31. Forma-se grupo econômico por coordenação, quando, preservada a autonomia entre as empresas, há demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta dos integrantes, sem relação de dominação, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT.



Art. 32. Forma-se grupo econômico por subordinação, quando o comando é centralizado em uma das sociedades integrantes, denominada controladora ou dominante, mediante controle interno ou dependência econômica.

§ 1º O controle interno caracteriza-se pela participação societária decisiva no capital das sociedades agrupadas ou pelo controle gerencial ou administrativo.

§ 2º A dependência econômica é caracterizada na relação vertical entre a empresa dominante e a subordinada, quando:

I - a empresa subordinada tiver vendido ou consignado à dominante, no ano anterior, mais de vinte por cento do seu volume das vendas, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de cinquenta por cento do volume total das vendas, nos demais casos; ou

II - a empresa dominante, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou mais produtos ou serviços fornecidos pela subordinada, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto.

Art. 33. Para fins de levantamento de débito de FGTS e contribuição social nos casos de grupos econômicos por coordenação ou subordinação, atribui-se a responsabilidade solidária passiva às empresas integrantes do grupo, as quais devem ser incluídas no relatório circunstanciado.

§ 1º O débito mensal deve ser apurado em cada empresa integrante do grupo para a qual o trabalhador prestou serviços, referente ao período trabalhado em cada uma delas, emitindo-se uma notificação de débito para cada empregador e os correspondentes autos de infração.

§ 2º Nas hipóteses de transferência, em caso de rescisão do contrato de trabalho na empresa fiscalizada, a apuração do débito rescisório deverá apropriar as informações de todo período laboral do empregado, o FGTS pago ou devido de todo contrato de trabalho, abrangendo todas as empresas envolvidas nas transferências.

Art. 34. Para fins de levantamento de FGTS, constatando a existência de débito em empresas do grupo econômico, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar tantas notificações quantas sejam as empresas com débito, quando a matriz dessas estiver localizada dentro do estado onde foi realizada a inspeção.

§ 1º Os depósitos eventualmente realizados em outros estabelecimentos devem ser considerados para cômputo do saldo para fins rescisórios.

§ 2º Se, em razão do procedimento descrito no caput, for constatada a existência de débito de FGTS e contribuição social em empresa integrante do grupo econômico com matriz localizada fora do estado onde foi realizada a inspeção e:

I - Sem estabelecimento no estado onde foi realizada a inspeção, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve gerar uma demanda no SFITWEB informando os fatos, para comunicação à Superintendência competente para a devida apuração;

II - Com estabelecimento no estado onde foi realizada a inspeção, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve comunicar a chefia e solicitar à Superintendência em cuja circunscrição estiver localizada a matriz, autorização para o levantamento do débito.

§ 3º Quando a matriz de uma das empresas do grupo econômico estiver localizada dentro do estado onde foi realizada a inspeção e não possuir estabelecimento na circunscrição onde foi iniciada a inspeção, a chefia estadual da fiscalização emitirá ordem de serviço.

Seção V Do Procedimento em Órgãos Públicos

Art. 35. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar o recolhimento das contribuições mencionadas nos art. 5º e 13 relativamente aos empregados de pessoa jurídica de direito público, notificando-a na forma do art. 3º desta instrução normativa.



§ 1º Quando for constatada a inexistência de documentos que possibilitem o levantamento, o débito deve ser levantado na forma prevista nos art. 38 e 39.

§ 2º Caso a pessoa jurídica de direito público não apresente os documentos solicitados, sem justificativa legal, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve informar à chefia imediata, para fins de comunicação ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da lavratura da notificação de débito do FGTS e dos respectivos autos de infração.

Art. 36. O prazo prescricional para apuração do FGTS em pessoa jurídica de direito público é quinquenal.

Seção VI

Do Procedimento Frente a Confissões de Dívida na Caixa Econômica Federal

Art. 37. A confissão de débito apresentada pelo empregador perante a Caixa Econômica Federal ou seu parcelamento, antes ou durante a ação fiscal, não prejudica a emissão da notificação de débito nem a lavratura dos autos de infração correspondentes.

Parágrafo único. Na notificação deve ser incluído todo o débito existente na data da apuração, independentemente da existência de confissão de débito ou de parcelamento concedido.

Seção VII

Dos Procedimentos Especiais

Art. 38. Havendo documentação que, embora incompleta, propicie a identificação de empregados em situação irregular, proceder-se-á ao levantamento por recomposição da base de cálculo, utilizando-se dados declarados em sistemas informatizados.

Art. 39. Na ausência de dados declarados em sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, o levantamento do débito será efetuado, optando-se pelo critério mais favorável ao empregado, dentre os quais:

I - a remuneração paga ao empregado em meses anteriores ou posteriores;

II - a remuneração paga a outros empregados do mesmo empregador que exerçam ou exerciam função equivalente ou semelhante;

III - o piso salarial da categoria profissional;

IV - o salário profissional;

V - o piso salarial previsto na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000;

VI - o salário mínimo nacional.

Art. 40. Considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao empregado, à exceção dos pagamentos efetuados até 15 de fevereiro de 1998, relativos ao mês da rescisão, ao imediatamente anterior e à indenização compensatória.

Art. 41. No período de vigência da Unidade Real de Valor - URV, de março de 1994 a junho de 1994, o valor apurado deverá ser convertido em Cruzeiro Real, com base na URV do dia cinco do mês subsequente ao da competência, se recolhido no prazo, ou na URV do dia sete do mês subsequente, se recolhido fora do prazo, conforme determina o parágrafo único do art. 32da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 42. Caso o empregador não esteja inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a identificação se fará pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cabendo, em ambos os casos, informar o Cadastro Específico do INSS - CEI, caso existente.

Art. 43. A individualização do valor devido ou recolhido de FGTS na conta vinculada do empregado é obrigação do empregador.

Art. 44. A apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF pelo empregador não inibe o levantamento e a emissão da notificação de débito.



Parágrafo único. Ao constatar débito relativo ao período abrangido pelo Certificado de Regularidade do FGTS, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve comunicar o fato à chefia imediata, que deve dar ciência do fato à Caixa Econômica Federal.

CAPÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Art. 45. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve emitir Notificação de Débito do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e da Contribuição Social - NDFC, quando for constatado débito por falta de recolhimento ou recolhimento a menor das contribuições mencionadas nos art. 6º e 13.

Parágrafo único. O valor do débito deve ser atualizado pela Taxa Referencial até a data da emissão da NDFC e representado na moeda atual, com especificação dos valores históricos devidos, segundo os padrões monetários à época vigentes.

Art. 46. Integram a NDFC os seguintes relatórios:

- I - Relatório inicial que discrimina o débito total notificado, correspondente à totalização dos débitos de recolhimento mensal e rescisório;
- II - Débito Mensal do FGTS por Competência;
- III - Débito Mensal do FGTS por Empregado;
- IV - Débito Mensal de Contribuição Social;
- V - Débito Rescisório por Data de Vencimento;
- VI - Débito Rescisório por Empregado;
- VII - Recomposição do Saldo Rescisório;
- VIII - Guias de Recolhimento Analisadas;
- IX - Relação de Empregados; e
- X - Relatório Circunstanciado.

§ 1º Na inexistência de dados para sua composição, alguns relatórios relacionados no caput podem ser suprimidos.

§ 2º O Relatório Circunstanciado deve conter as seguintes informações, além de outras que propiciem a reconstituição do débito a qualquer tempo:

- I - indicação do período auditado, devendo incluir todas as competências verificadas;
- II - indicação de débito original ou débito complementar aos valores anteriormente notificados;
- III - indicação da forma do levantamento de débito, centralizado ou não, nos termos do art. 21 e seguintes;
- IV - relação dos estabelecimentos envolvidos na auditoria, a saber: matriz e todas as filiais, tomadores de serviço, CEI vinculado, inclusive aqueles em que não se constatou débito;
- V - narração da caracterização da sucessão trabalhista, fusão, cisão e incorporação ou do grupo econômico, bem como a relação de todos os devedores solidários;
- VI - relação dos documentos examinados, das fontes de consulta a sistemas informatizados, inclusive manifestação expressa do Auditor-Fiscal do Trabalho a respeito da obtenção de informações do empregador por meio magnético ou digital;
- VII - descrição dos procedimentos utilizados para o levantamento do débito e demais ocorrências, tais como recomposição e arbitramento de bases de incidência;
- VIII - identificação dos corresponsáveis existentes na data da emissão da NDFC, com nome, endereço completo e número do CPF, incluindo os demais responsáveis do período abrangido pela notificação de débito, devendo neste campo ser citadas as pessoas jurídicas componentes do grupo econômico constatado, se for o caso;
- IX - indicação da capitulação dos autos de infração correlatos com o débito notificado, incluindo os lavrados por afronta ao art. 630 da CLT; e
- X - relato de que o empregador exerce suas atividades em endereço diverso do que consta do cadastro oficial, que não seja o local de prestação de serviços a tomadores.



§ 3º Quanto aos débitos do FGTS decorrentes da rescisão contratual de empregados cujos contratos foram extintos até 15 de fevereiro de 1998:

I - os relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, quando vencidos antes do prazo de pagamento das verbas rescisórias, deverão ser notificados; e

II - os relativos à multa rescisória, ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, quando vencidos no prazo da rescisão, não serão objeto de notificação de débito.

Seção I Dos Procedimentos Gerais

Art. 47. Para o levantamento do débito, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lançar no sistema AUDITOR todos os recolhimentos quitados pelo empregador, estejam eles individualizados ou não.

§ 1º A liquidez dos valores notificados será definida na data de apuração indicada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que lavrou a notificação de débito.

§ 2º O interstício entre a data da apuração, definida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que lavrou a notificação de débito, e a data da emissão da notificação não pode ser superior a sessenta dias.

§ 3º Não serão considerados, para fins de abatimento no débito, os recolhimentos efetuados sem a necessária individualização.

§ 4º O FGTS depositado na conta vinculada do trabalhador em decorrência de dissídio coletivo, reclamatória trabalhista, conciliação em comissão de conciliação prévia e termo de arbitragem deve ser considerado para fins de abatimento no débito se:

I - comprovado pelo empregador a origem da base de cálculo e a individualização por empregado e competência; e

II - os valores que originaram o recolhimento foram contemplados na base de cálculo do débito a ser levantado.

§ 5º A contribuição social rescisória, quando depositada por meio de guia que informe o trabalhador e o fato gerador, deverá ser abatida do débito apurado.

§ 6º A contribuição social rescisória, quando depositada por meio de guia única, sem informação do trabalhador e do fato gerador a qual se refere deve ser considerada para fins de abatimento no débito se:

I - comprovado pelo empregador a origem da base de cálculo e a individualização por empregado e competência; e

II - os valores que deram origem ao recolhimento foram contemplados na base de cálculo do débito a ser levantado.

Art. 48. O débito de FGTS ou das contribuições sociais apurado na forma dos art. 6º e 13, resultante da incidência sobre parcela de remuneração que não conste em folha de pagamento, ou não declarada como base de cálculo, deve ensejar a emissão de notificação de débito em separado.

Art. 49. Os documentos que serviram de base para o levantamento do débito do FGTS e das contribuições sociais devem ser datados e rubricados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, salvo os oficiais e aqueles em que, pela sua forma, tal providência não seja possível.

Parágrafo único. As guias de recolhimento do FGTS e das contribuições sociais devem ser relacionadas na notificação de débito, dispensando-se o procedimento previsto no caput.

Art. 50. O levantamento de débito do FGTS e das contribuições sociais pode ser feito, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, no local que oferecer melhores condições para a execução da ação fiscal.

Art. 51. A notificação de débito deve ser expedida em três vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via: instauração do processo;

II - segunda via: empregador; e

III - terceira via: Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º A primeira via deve ser protocolizada na unidade de exercício do Auditor-Fiscal do Trabalho dentro de quarenta e oito horas contadas da data da entrega ao empregador, salvo nos casos de



fiscalização fora de sua unidade de exercício, hipótese em que deve ser protocolizada quando o Auditor-Fiscal do Trabalho a ela retornar.

§ 2º O Auditor-Fiscal do Trabalho deve entregar a notificação de débito ao empregador ou ao seu preposto, assim entendido como aquele que apresenta carta de preposição ou que atende a fiscalização, prestando informações ou apresentando documentos, mediante recibo na página inicial, com identificação legível do recebedor.

§ 3º Os documentos anexos que porventura acompanhem a notificação de débito devem conter a comprovação de recebimento pelo empregador ou seu preposto.

§ 4º A notificação de débito pode ser entregue em arquivo digital, mediante termo de recebimento gerado obrigatoriamente pelo sistema AUDITOR.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o relatório inicial da notificação de débito e o Termo de Recebimento, necessariamente impressos e assinados, devem acompanhar cada via da notificação de débito.

§ 6º O Termo de Recebimento, formalizado nos termos do § 4º, comprova que o empregador foi notificado, para todos os efeitos legais.

§ 7º O processo deve ser formado pelo relatório inicial, pelo termo de recebimento e pela notificação de débito em mídia não regravável ou impressa.

§ 8º O Termo de Recebimento deve conter a identificação do notificado, as características do arquivo digital, o local, a data do recebimento, as assinaturas do Auditor-Fiscal do Trabalho notificante e do empregador notificado ou seu preposto e as informações que possibilitem o download do arquivo digital pela internet.

§ 9º A notificação de débito será preferencialmente entregue pelo Auditor-Fiscal do Trabalho ao empregador ou preposto, podendo ser enviados por via postal com comprovante de recebimento.

§ 10. No caso de entrega pessoal, havendo recusa no recebimento da notificação de débito, a segunda via deve ser entregue, com a devida informação, juntamente com a primeira, ao setor responsável, a fim de que o empregador seja notificado por meio de publicação oficial.

Seção II Do Termo de Retificação

Art. 52. Para inclusão, exclusão ou alteração de dados ou valores na notificação de débito, deve ser emitido Termo de Retificação - TRET pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação.

§ 1º O Termo de Retificação pode ser emitido até o momento da remessa do processo para análise, ou quando o processo for encaminhado ao Auditor-Fiscal do Trabalho para esse fim, o que pode ocorrer em qualquer fase do processo, mediante requerimento fundamentado.

§ 2º O débito retificado deve ser atualizado até a data da emissão da notificação de débito que lhe deu origem, sendo vedada a dedução de depósitos do FGTS e contribuições sociais quando efetuados após essa data, bem como a inclusão de competências fora do período auditado.

§ 3º Do Termo de Retificação deve constar a informação de reabertura do prazo legal para defesa do notificado, salvo se emitido em razão de encaminhamento da unidade competente pela tramitação do processo e não resultar em majoração do débito total notificado, inserção de novas competências e/ou empregados envolvidos, hipóteses em que o trâmite do processo retomará a partir da fase em que se encontrava.

§ 4º O Termo de Retificação deve ser expedido em três vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via: juntada ao respectivo processo de notificação de débito, não originando novo processo administrativo;

II - segunda via: empregador, podendo ser entregue ao setor competente para remessa via postal;

III - terceira via: Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 5º O Termo de Retificação deve ser emitido quando a correção:

I - alterar a identificação ou qualificação dos corresponsáveis e estabelecimentos envolvidos; ou



II - alterar dados ou valores que impliquem na modificação do débito.

§ 6º As correções que não envolvam as situações referidas no § 5º devem constar de documento juntado ao processo, prescindindo da emissão do Termo de Retificação.

§ 7º O Termo de Retificação pode ser expedido em arquivo digital, aplicando-se as regras do art. 51.

§ 8º Recebida proposta de elaboração de Termo de Retificação durante a fase processual, o chefe da unidade de multas e recursos deverá encaminhar o processo ao chefe imediato do Auditor Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação.

§ 9º Nos casos previstos no art. 53, o processo será encaminhado ao chefe local da fiscalização, que designará outro Auditor Fiscal do Trabalho para emissão do Termo de Retificação.

§ 10. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo para elaboração de Termo de Retificação, o chefe responsável deverá encaminhar o processo ao Auditor-Fiscal do Trabalho designado para emissão de Termo de Retificação de Débito e emitir turnos de Ordem de Serviço Administrativa - OSADs em quantidade suficiente para a realização do trabalho, levando em consideração a complexidade da retificação a ser promovida e mediante prazo para conclusão dos trabalhos, que não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias.

§ 11. Concluída a retificação, o Auditor Fiscal do Trabalho devolverá o processo ao seu chefe que, ato contínuo, remeterá os autos à unidade de multas e recursos para seguimento do contencioso.

§ 12. Caso a retificação da notificação de débito repercuta nos processos correlatos de autos de infração, o Auditor Fiscal do Trabalho deverá prestar informação em cada um dos processos afetados, devolvendo-os ao seu chefe juntamente com o processo da notificação de débito retificado.

§ 13. Os procedimentos previstos nos §§ 8º ao 11º aplicam-se aos pedidos de manifestação de Auditores Fiscais do Trabalho em processos de autos de infração, mesmo que não vinculados ao FGTS, devendo, nesses casos, o Auditor Fiscal do Trabalho se manifestar no prazo de 20 dias.

§ 14. Constatadas novas infrações relativas a eventuais erros nas informações oficiais prestadas inicialmente pelo empregador, o Auditor-Fiscal do Trabalho notificante poderá solicitar ordem de serviço - OS para a eventual lavratura de autos de infração.

§ 15. Tendo o empregador apresentado defesa contra NDFC lavrada nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 3º desta IN que importe inclusão, exclusão ou alteração de dados ou valores, deverá ser emitido TRET.

§ 16. Nas análises de notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social em apreciação de recurso na Coordenação-Geral de Recursos, o próprio Auditor-Fiscal do Trabalho analista poderá emitir TRET para correção de valores lançados com evidente equívoco, quando restar indubitável ponto a ser retificado.

Art. 53. A chefia imediata deve designar outro Auditor-Fiscal do Trabalho para emissão do Termo de Retificação, se ocorrer a impossibilidade ou impedimento de emissão pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito, decorrentes dos seguintes motivos:

I - aposentadoria;

II - falecimento;

III - exoneração;

IV - remoção;

V - afastamento legal superior a noventa dias;

VI - outras situações devidamente justificadas.

Art. 54. O Termo de Retificação referente à notificação de débito mensal ou rescisório, emitida antes da vigência da Instrução Normativa nº 99, de 23 de agosto de 2012, deve ser elaborado nos moldes da notificação de origem e não pode ser utilizada a forma digital do art. 51, § 4º.

Seção III

Do Termo de Alteração do Débito



Art. 55. O Termo de Alteração de Débito - TAD deve ser emitido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho analista quando constatar erro de interpretação da norma trabalhista sobre as hipóteses de incidência de FGTS e contribuição social, bem como nas ocorrências de prescrição ou decadência.

§ 1º O TAD está sujeito a revisão de ofício, exceto quando emitido para suprimir valores atingidos pela prescrição ou decadência.

§ 2º Quando, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho analista, os elementos constantes dos autos forem insuficientes para a emissão do TAD, o processo deve ser remetido ao Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito para que este preste as informações solicitadas.

§ 3º A constatação de recolhimentos devidamente individualizados até o dia anterior à data de apuração e que não foram considerados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito ensejará a remessa do processo para emissão de Termo de Retificação, após o que o trâmite do processo retornará à fase em que se encontrava.

§ 4º Na ocorrência simultânea das hipóteses previstas no caput e no § 2º, o Termo de Retificação precederá à emissão do TAD.

§ 5º A emissão do TAD não renovará o prazo para defesa nem pode majorar o débito total notificado, sendo vedada a inserção de novas competências e/ou empregados envolvidos, hipóteses em que se procederá na forma do art. 52.

§ 6º O débito alterado será atualizado até a data da emissão da notificação de débito que lhe deu origem, sendo vedada a dedução de depósitos do FGTS e contribuições sociais, quando efetuados a partir da data da apuração do débito.

§ 7º O TAD acompanhará necessariamente o relatório de análise que fundamentará a decisão, devendo ser juntado ao respectivo processo de notificação de débito.

§ 8º Quando restarem comprovados equívocos que não envolvam valores, a alteração constará apenas do relatório de análise, não ensejando a emissão de TAD.

§ 9º O TAD pode ser expedido em arquivo digital, hipótese em que o analista deve disponibilizar as vias para o processo e para remessa ao empregador, aplicando-se, no que couber, as regras do art. 51.

Art. 56. Não se aplica o disposto no art. 55 na ocorrência de erro quanto à identificação do empregador notificado, devendo a notificação de débito ser arquivada por nulidade.

Parágrafo único. O erro de indicação da pessoa a que se referir a notificação de débito não viciará a notificação quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a pessoa cogitada, hipótese em que será possível alterar nome e o CNPJ, mediante emissão de Termo de Retificação.

Art. 57. Aplica-se ao TAD o disposto no art. 54.

Seção IV

Do Procedimento para Apuração de Mora do FGTS

Art. 58. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve apresentar à sua chefia o relatório circunstanciado de que trata o art. 5º da Portaria nº 1.061, de 1º de novembro de 1996, para dar cumprimento ao disposto no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, e no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036, de 1990 sempre que constatar débito de FGTS, por período:

I - igual ou superior a 03 (três) meses, independentemente da comprovação de retiradas pelos sócios;

II - inferior a 03 (três) meses, quando comprovada retirada pelos sócios.

Parágrafo único. O procedimento de apuração de mora do FGTS deve ser instaurado quando a ação fiscal decorrer de denúncia de empregado ou de entidade sindical da respectiva categoria profissional.

CAPÍTULO VI

DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO



Art. 59. As infrações às obrigações relativas ao recolhimento do FGTS e das contribuições sociais ensejam a lavratura de autos de infração distintos.

Art. 60. Os autos de infração lavrados pelo não recolhimento das contribuições sociais, ou seu recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos legais, deverão ser capitulados como a seguir:

I - rescisória: art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001;

II - mensal: art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Parágrafo único. Os autos de infração lavrados nos termos do caput devem conter, no histórico, o valor atualizado do débito das contribuições sociais notificadas e o número da respectiva notificação de débito.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DIRIGIDA

Art. 61. Caso o empregador, regularmente notificado, não apresente documentos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar auto de infração capitulado no art. 630, §§ 3º ou 4º, da CLT e adotar procedimento visando à apuração dos débitos do FGTS e a emissão de correspondente notificação de débito e auto de infração, podendo observar o § 4º do art. 2º desta instrução normativa.

Art. 62. Se o empregador não for encontrado no domicílio fiscal e for constatado indício de débito de FGTS nos sistemas disponibilizados à fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho pode proceder ao levantamento do débito e à lavratura da NDFC nos termos do § 4º do art. 3º, situação que deverá ser descrita no relatório circunstanciado.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO INDIRETA

Art. 63. Sem prejuízo da fiscalização direta, pode ser adotado o procedimento de fiscalização indireta previsto na Instrução Normativa nº 105, de 15 de abril de 2014, visando à verificação dos recolhimentos do FGTS e da contribuição social.

Parágrafo único. O cruzamento e análise de dados declarados pelo empregador em programa de tratamento das informações deve abranger, no mínimo, os últimos cinco anos, observada a data da última fiscalização realizada no atributo FGTS, se mais recente.

Art. 64. A fiscalização indireta eletrônica deve atingir, preferencialmente, empregadores com indício de débito estabelecidos em localidades menos atingidas pela fiscalização direta.

Art. 65. Na fiscalização indireta eletrônica devem ser notificados, por meio de Notificação para Comprovação do Cumprimento de Obrigações Trabalhistas - NCO, os empregadores com indício de débito para que comprovem a regularidade do recolhimento do FGTS e da contribuição social no prazo estabelecido na notificação.

Art. 66. A notificação emitida deve ser encaminhada via postal com Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio que assegure a comprovação do recebimento, e conter, necessariamente:

I - a identificação do empregador;

II - os documentos necessários à verificação de regularidade do FGTS, mensal e rescisório;

III - a indicação do período a ser fiscalizado.

§ 1º Na fiscalização indireta presencial a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD deve conter, ainda, a data, hora e local para comparecimento.

§ 2º Na fiscalização indireta eletrônica a NCO deve conter, ainda:

I - o prazo final para o cumprimento da notificação.

II - a indicação do correio eletrônico institucional a ser utilizado pelo empregador para informar as datas de quitação do FGTS e da contribuição social e para prestar outros esclarecimentos.



III - a solicitação, no mínimo, dos seguintes documentos: folhas de pagamento analíticas em meio digital das competências com indício de débito, preferencialmente, no formato texto, bem como os arquivos "SEFIP.RE" e "GRRF.RE", caso a informação não esteja disponível eletronicamente.

IV - informação de que os documentos digitais enviados somente serão considerados recebidos se houver uma confirmação de recebimento do órgão fiscalizador.

Art. 67. Na fiscalização indireta eletrônica, se houver a quitação integral do débito do FGTS e da contribuição social no prazo estabelecido para cumprimento da notificação, o empregador fica dispensado de exibir documentos digitais à fiscalização, devendo informar apenas a data da quitação dos débitos.

Art. 68. Constatando-se que não houve a quitação, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá emitir a notificação de débito e lavrar os autos de infração, adotando, como base de apuração, os valores constantes dos documentos apresentados e, na sua ausência ou inexatidão, os dados declarados em sistemas informatizados, como RAIS ou guias declaratórias do FGTS, na forma prevista nesta instrução normativa.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado da NDFC conterá a informação de todos os eventos que motivaram sua lavratura, em especial os relacionados ao cumprimento da notificação.

Art. 69. Devem ser observadas as disposições contidas na Instrução Normativa nº 105, de 15 de abril de 2014, quando aplicáveis.

Art. 70. Caso o empregador, regularmente notificado, não compareça no dia e hora determinados, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar auto de infração capitulado no art. 630, §§ 3º ou 4º, da CLT, e adotar procedimento visando à apuração dos débitos e a emissão de correspondente notificação de débito, se for o caso, conforme planejamento da fiscalização.

§ 1º Considera-se notificado o empregador cuja correspondência tenha sido recebida no seu domicílio fiscal, conforme comprovante dos correios.

Art. 71. Frustrada a notificação via postal, deve ser observado o procedimento descrito no § 4º do art. 3º, visando à apuração dos débitos do FGTS e a emissão de correspondente notificação de débito e auto de infração, podendo observar os §§ 3º e 4º do art. 2º desta instrução normativa.

Art. 72. Considera-se fiscalização indireta, ainda, a decorrente de comunicação emitida para que o empregador efetue a regularização de indício de débito apurado pelos sistemas informatizados disponíveis, sem necessidade de haver o comparecimento da empresa às unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Confirmado o recebimento da comunicação, nos termos do art. 65, e não sendo constatada a regularização até o prazo estipulado, deve ser adotado procedimento visando à apuração dos débitos e à emissão de correspondente notificação de débito, se for o caso, conforme planejamento da fiscalização.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 73. Os documentos apresentados em fase de defesa ou recurso devem ser apreciados pela autoridade competente apenas no momento da decisão, independentemente do número de vezes que o notificado se manifestar no processo.

§ 1º A quitação ou individualização operada a partir da data da apuração do débito, prevista no art. 47, será apreciada pela Caixa Econômica Federal, cabendo ao Ministério do Trabalho apreciar apenas aquela ocorrida em data anterior à data de apuração.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, entende-se que a guia está individualizada na data em que houve o processamento do depósito na conta vinculada do empregado.

Art. 74. Os recolhimentos que impliquem quitação integral do débito e a confissão ou o parcelamento que abranjam integralmente a notificação de débito, ocorridos a partir da data de



apuração da notificação de débito, confirmam sua procedência, operando o encerramento do contencioso administrativo.

Art. 75. Previamente ao envio dos autos para análise, em etapa de saneamento, bem como nas outras fases do procedimento administrativo, o Auditor-Fiscal do Trabalho que emitiu a notificação de débito pode determinar diligências complementares a fim de prestar informações ou corrigir a notificação de débito, mediante Termo de Retificação.

§ 1º Na etapa de saneamento prévio à análise, a unidade de multas e recursos deve verificar, dentre outros aspectos formais, o atendimento da composição estrutural da notificação de débito, prevista no art. 46, não dispensando a futura análise dessa verificação.

Art. 76. O planejamento da fiscalização deve priorizar o andamento das fiscalizações e dos processos administrativos de empregadores em fase de falência, liquidação judicial ou extrajudicial.

Art. 77. Encerrada a tramitação administrativa no âmbito do Ministério do Trabalho, o processo deve ser remetido para cobrança do débito, podendo ser reapreciado somente em caso de nulidade, erro material ou apresentação de provas de quitação operada em data anterior à da apuração do débito, prevista no art. 47, § 1º.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, mediante provocação.

Art. 79. As disposições desta instrução aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte naquilo em que não forem incompatíveis com as disposições legais especiais.

Art. 80. Fica revogada a Instrução Normativa nº 99, de 23 de agosto de 2012.

Art. 81. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

CIRCULAR CAIXA Nº 807, DE 17 DE MAIO DE 2018 (*) - (DOU de 21.05.2018)

Divulga a versão 7 do Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001, e a Lei Complementar 150, de 01/06/2005,

RESOLVE:

1 Divulgar atualização do Manual de Orientação Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes a arrecadação do FGTS, versão 7, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Manuais Operacionais.

2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular nº 806, de 23 de abril de 2018.

VALTER GONÇALVES NUNES

Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias Interino

(*) Retificado no DOU de 23.05.2018, por ter saído com incorreções no original.

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**RESOLUÇÃO CONFAZ N° 003, DE 24 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 25.05.2018)**

Autoriza unidade federada a publicar relação de atos normativos conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 1º do art. 4º e do art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97 de 12 de dezembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Estado do Maranhão, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a publicação no Diário Oficial do Estado, até 28 de dezembro de 2018, de relação com a identificação de ato normativo relativo aos benefícios fiscais, instituído por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 303ª reunião extraordinária, realizada no dia 24 de maio de 2018, em Brasília, DF, na forma do anexo único desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO ÚNICO

I - MARANHÃO

APÊNDICE I						
ATOS (3)	NÚMERO (4)	EMENTA OU ASSUNTO (5)	DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6)	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE (7)	TERMO INICIAL (8)	OBSERVAÇÕES (9)
DECRETO	30.724/15	Altera o Anexo 4.11 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003.	RICMS, art. 21-A, do Anexo 4.11 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 19.714/03	16/04/15	16/04/15	Diferimento do imposto operações com AEAC

RESOLUÇÃO SUFRAMA N° 040, DE 10 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 21.05.2018)

Disciplina a elaboração de projetos e a execução do cumprimento da obrigação de Investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Ocidental ou no estado do Amapá para a Indústria 4.0, para as empresas que produzem bens de informática beneficiados no âmbito da Zona Franca de Manaus, bem como aquelas que tem aplicação em pesquisa, desenvolvimento e inovação por meio da dispensa de etapa do processo produtivo básico prevista em Portarias Interministeriais específicas.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas no art. 4, I, "c" do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010 e pelo disposto nos Artigos 6º, I, "c" e 18 do Regimento Interno do CAS;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o cumprimento da obrigação de investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Ocidental ou no estado do Amapá, estabelecida pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387/1991 para as empresas que produzem bens de



informática beneficiados no âmbito da Zona Franca de Manaus em seus investimentos rumo à Indústria 4.0;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 19, e §§ 1º e 3º; 29, §§ 1º e 8º e 47 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CAS nº 71, de 6 de maio de 2016, que disciplina o cumprimento das obrigações relativas aos investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia Ocidental, estabelecidas para as empresas que produzem bens de informática beneficiados no âmbito da Zona Franca de Manaus,

RESOLVE:

Art. 1º As fruções dos incentivos fiscais federais relativos à produção de bens de informática na Zona Franca de Manaus dependem da realização de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, atendidos os demais requisitos legais para aprovação dos correspondentes projetos industriais, disciplinados em resolução específica, podendo ser realizados investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento que estejam atreladas ao conceito da indústria 4.0.

Parágrafo único. As empresas favorecidas pelo regime fiscal diferenciado poderão apresentar em sua programação dos investimentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação atividades orientadas para sua atualização tecnológica e capacitação rumo à Indústria 4.0, nos termos desta resolução.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - INVESTIMENTO EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - P&D: contrapartida financeira de empresas titulares de projetos industriais de bens de informática favorecidos com a concessão de incentivos fiscais no âmbito da ZFM em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no estado do Amapá, incentivando o desenvolvimento científico e tecnológico regional, com valorização da inovação desenvolvida pelas empresas, entidades, instituições e demais pessoas da cadeia de inovação;

II - INDÚSTRIA 4.0: Representa a 4ª revolução Industrial, se caracterizando por um conjunto de tecnologias que permitem a fusão do mundo físico, digital e biológico nos processos produtivos, etapas da cadeia de valor, distribuição, etc;

III - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: Segmento da computação que busca simular a capacidade humana de raciocinar, tomar decisões, resolver problemas, dotando softwares e robôs de uma capacidade de automatização de vários processos;

IV - INTERNET DAS COISAS: É a infraestrutura global que possibilita a prestação de serviços de valor adicionado pela conexão (física ou virtual) de "coisas" com "dispositivos" baseados nas tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, conexão entre rede de objetos físicos, ambientes, veículos e máquinas por meio de dispositivos eletrônicos embarcados permitindo a coleta e troca de informações, não se confundindo com a infraestrutura necessária para prestação de serviços de telecomunicações entre pessoas nos termos da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997;

V - SISTEMAS CIBER-FÍSICOS: Um sistema ciber-físico é um sistema composto por elementos computacionais colaborativos com o intuito de controlar entidades físicas;

VI - BIOLOGIA SINTÉTICA: É a convergência de novos desenvolvimentos tecnológicos nas áreas de química, biologia, ciência da computação e engenharia, permitindo o projeto e construção de novas partes biológicas tais como enzimas, células, circuitos genéticos e redesenho de sistemas biológicos existentes;

VII - MANUFATURA ENXUTA: Filosofia de gestão focada na redução dos sete tipos de desperdícios (super-produção, tempo de espera, transporte, excesso de processamento, inventário, movimento e defeitos);



VIII - BIG DATA: Refere-se a um grande conjunto de dados armazenados, que podem ser manipulados e tratados para a obtenção de informações;

IX - ROBÓTICA AVANÇADA: Ramo educacional e tecnológico que engloba computadores, robôs e computação, que trata de sistemas compostos por partes mecânicas automáticas e controladas por circuitos integrados, tornando sistemas mecânicos motorizados, controlados manualmente ou automaticamente por circuitos elétricos;

X - IMPRESSÃO 3D: Adição de material para fabricar objetos, que podem ser simples, compostos de uma só peça, ou podem ser complexos, formados por várias peças, constituindo uma montagem;

XI - DRONE: veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente que pode realizar inúmeras tarefas;

XII - CIBERSEGURANÇA: Proteção de sistemas e informações de possíveis ameaças e falhas, que podem vir a causar transtornos na produção;

XIII - REALIDADE AUMENTADA/REALIDADE VIRTUAL: a integração de informações virtuais a visualizações do mundo real e tecnologia de interface avançada entre um usuário e um sistema operacional;

XIV - COMPUTAÇÃO NAS NUVENS: Refere-se à utilização da memória e da capacidade de armazenamento e cálculo de computadores e servidores compartilhados e interligados por meio da Internet;

XV - TEST BED: uma plataforma controlada de experimentação segundo uma arquitetura de referência e métricas, onde soluções podem ser desenvolvidas e testadas em um ambiente real.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO PARA A INDÚSTRIA 4.0

Art. 3º Serão considerados atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para efeito de aplicação dos artigos 8º, I e II, e 9º, I, "a", e II, "a" e "b" da Resolução CAS nº 71/2016 (do artigo 10 da resolução CAS nº 71/2016) para a indústria 4.0, desde que envolva desafio tecnológico e sua resolução esteja ligada à projetos de P&D:

I - trabalho teórico ou experimental realizado de forma sistemática para adquirir novos conhecimentos, visando a atingir um objetivo específico, descobrir novas aplicações ou obter uma ampla e precisa compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observados, sem prévia definição para o aproveitamento prático dos resultados;

II - trabalho sistemático utilizando o conhecimento adquirido na pesquisa ou experiência prática, para desenvolver novos materiais, produtos, dispositivos ou programas de computador, para implementar novos processos, sistemas ou serviços ou, então, para aperfeiçoar os já produzidos ou implantados, incorporando características inovadoras;

III - formação ou capacitação profissional de níveis médio e superior:

a) para aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos em tecnologia da informação e demais áreas consideradas prioritárias pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia;

b) para aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos envolvidos nas atividades de que tratam os incisos I, II e IV;

c) em cursos de formação profissional, de níveis médio e superior, inclusive em nível de pós-graduação, nas áreas consideradas prioritárias pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, observado o disposto no art. 23, inciso III.

IV - serviço científico e tecnológico de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, metrologia, normalização, gestão tecnológica, fomento à invenção e inovação, gestão e controle da propriedade intelectual gerada dentro das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como implantação e operação de incubadoras, desde que associadas a quaisquer das atividades previstas nos incisos I e II.



Art. 4º Referente à formação ou capacitação profissional de níveis médio e superior impactados pela robotização e automatização na indústria 4.0 serão consideradas como atividades de P&D aquelas voltadas:

I - ao aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos em novas tecnologias trazidas pela transformação digital da indústria 4.0, tais como as elencadas no art. 2º desta Resolução;

II - ao re-treinamento de profissionais em cursos de formação profissional, de níveis médio e superior, inclusive em nível de pós-graduação, nas áreas consideradas prioritárias pelo CAPDA, em especial aqueles impactados pela robotização com a extinção da função laboral.

CAPÍTULO III DOS DISPÊNDIOS

Art. 5º Serão considerados dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação para efeito de aplicação dos do artigo 10 da Resolução CAS nº 71/2016 para a indústria 4.0, desde que estejam relacionados às atividades previstas no arts. 3º e 4º desta Resolução:

I - Manufatura Enxuta: investimentos no processo de gestão com o foco na redução de sete tipos de desperdícios: superprodução, tempo de espera, transporte, excesso de processamento, inventário, movimento e defeitos, atrelados obrigatoriamente à automatização, digitalização e conectividade da fábrica;

II - Integração e Desenvolvimento de Sistemas Ciber-Físicos: desenvolvimento e integração de sistemas de manufatura, permitindo a dotação de inteligência computacional, agregando tecnologias como big data, computação nas nuvens, realidade aumentada/virtual, internet das coisas, inteligência artificial, sensores, comunicação máquina-a-máquina, dentre outras tecnologias que caracterizam os sistemas ciber-físicos para uma manufatura inteligente, conectada e automatizada;

III - Test Beds e Fábricas do Futuro: Poderão ser caracterizadas como atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a realização de investimentos em test beds ou fábricas do futuro, gerando demandas por novos padrões normativos que culminam em novos produtos, processos ou serviços.

IV - aquisição de máquinas e equipamentos para a indústria 4.0, englobando robôs industriais e colaborativos, braços mecânicos, bem como seus respectivos dispêndios em serviços de instalação dessas máquinas e equipamentos;

V - desenvolvimento de sistemas inteligentes para os processos de produção orientados pelas mais novas tecnologias, tais como inteligência artificial, ampliação ou modernização de laboratório de pesquisa e desenvolvimento, não sendo enquadráveis investimentos em laboratórios ou instalações com outras finalidades, tais como teste de produção, de qualidade, de campo etc.

VI - Recursos humanos impactados pela robotização e automatização na indústria 4.0: Aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos impactados pela transformação digital da indústria 4.0 devido à aplicação de recursos de P&D no âmbito das indústrias beneficiárias.

Art. 6º Para efeitos de pesquisa aplicada e desenvolvimento aplicados à manufatura enxuta, especialmente no que se refere às diferentes metodologias empregadas no âmbito da fábrica, considera-se que:

I - O desenvolvimento consiste na realização de consultoria tecnológica para elaboração de diagnóstico de processos, propostas de melhorias para ganhos de produtividade, redução de custos de produção e monitoramento para implementação e resultados, sendo imprescindível o consequente plano de digitalização e automatização da etapa produtiva ou do parque fabril em estudo, desde que envolvam desafio tecnológico e sua resolução.

II - A avaliação dos resultados da etapa de manufatura enxuta, precedente à implementação do plano de digitalização e automatização, podem ser baseados em indicadores de produtividade, movimentação, qualidade e retorno financeiro.



Art. 7º A integração e o desenvolvimento de sistemas ciber-físicos serão considerados como dispêndios relacionados a atividades de P&D quando resultarem na incorporação de características inovadoras a um produto, serviço ou processo, no mínimo no âmbito da empresa, devendo ser observado:

I - O acréscimo ou modificação de funcionalidades em programa de computador preexistente desenvolvido pela própria empresa ou terceiro por ela contratada (melhorias incrementais) será admitido como atividade de P&D quando resultar em características inovadoras de processo, observando a conectividade dos ativos de produção e sua interoperabilidade entre múltiplas tecnologias de comunicação e protocolos, desde que envolvam desafio tecnológico e sua resolução.

II - A conectividade dos sistemas poderá levar em consideração as capacidades de comunicação em tempo real, assim como sua escalabilidade e ciber-segurança

Art. 8º Tratando-se dos Test Beds e das Fábricas do Futuro, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - O desenvolvimento consiste na exploração de novas tecnologias ou tecnologias existentes, isoladamente ou em conjunto, para estabelecer uma nova solução tecnológica;

II - Os Test Beds podem ser sofisticados, e simular uma fábrica completa, ou bastante simplificados e pragmáticos, e assim implantados em bancadas de testes ou em máquinas específicas em laboratórios;

III - Devem mostrar como novas tecnologias podem ser exploradas, suportar iniciativas de P&D, gerar impactos mensuráveis em mercados novos ou existentes e destacar atributos críticos de uso e aplicação das tecnologias;

IV - Têm um papel relevante na construção de consensos e, especialmente, na formação das visões de futuro, o que contribui para a articulação e a disseminação de informações.

Art. 9º Para efeitos da aquisição de máquinas e equipamentos da indústria 4.0 com vistas à sua utilização em desenvolvimento experimental ou planta piloto, serão considerados relacionados a P&D:

I - Produção experimental: somente para a produção de um conjunto de protótipos destinados à validação de produto e seu respectivo processo produtivo, não sendo válida para fins de produção em massa, ou seja, a fase de lançamento de fabricação;

II - A produção experimental pode, em função dos resultados, implicar em novos estudos e correções de planejamento e de engenharia;

Art. 10. O MDIC e a SUFRAMA poderão, conjuntamente, firmar termos de cooperação técnica com fontes financiadoras para a indústria 4.0.

Art. 11. A presente norma entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

Superintendente

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1.807, DE 23 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 25.05.2018)

Altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 17 de agosto de 2015, que estabelece prazos e procedimentos para atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, o inciso VII do art. 21 da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, e o inciso IX do art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Incra/P/nº 49, de 31 de janeiro de



2017, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 2º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e no § 2º do art. 6º e no § 3º do art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVEM:

Art. 1º A Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 17 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º A vinculação de um imóvel no Cafir a mais de um imóvel cadastrado no SNCR será admitida quando ficar comprovado que a perda de destinação rural, nos termos do Capítulo VI da Instrução Normativa Incra nº 82, de 27 de março de 2015, de alguma parcela componente do imóvel rural cadastrado no Cafir tenha provocado sua descontinuidade, resultando em mais de um imóvel cadastrado no SNCR." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do caput do art. 7º da Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 17 de agosto de 2015.

Art. 3º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Secretário da Receita Federal do Brasil

LEONARDO GÓES SILVA

Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ATO COTEPE/ICMS Nº 030, DE 22 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 23.05.2018)

Altera o anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 5 ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO IV

BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
5	EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A	62.356.878/0019-40

"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 031, DE 22 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 23.05.2018)

Altera o Ato COTEPE 32/08, que dispõe sobre a lista das empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica às quais se refere o Ajuste SINIEF 28/89.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base na cláusula primeira do Ajuste SINIEF 28/89, de 07 de dezembro de 1989, torna público que:



Art. 1º Fica acrescido o item 92 ao Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 32/08, de 29 de setembro de 2008, conforme segue:

"92 - Elektro Eletricidade e Serviços S.A.

Avenida Baldomero Leituga, nº 2032 - Jardim Alvorada

CEP 79.610-270 - Três Lagoas/MS

CNPJ: 02.328.280/0002-78"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 032, DE 23 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 24.05.2018)

Acrescenta item ao anexo único do Ato COTEPE/ICMS 02/08 que divulga relação das empresas beneficiadas com regime especial relativo à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 04/99, de 16 de abril de 1999:

Art. 1º Fica acrescido o item 18 ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 02/08, de 14 de abril de 2008, com a seguinte redação:

	EMPRESA	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	C.N.P.J.	COR DOS "PALETES" E "CONTENTORES"	MARCA DISTINTIVA
18	MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A	Av. Eurico Ambrogi Santos, nº 1.021 - Distrito Industrial de Piracangaguá - Taubaté - SP - CEP 12.042-010	688.209.388.114	08.246.617/0010-94	Branca ou Aço Inoxidável	"MAUSER"

".

Art. 2º Fica revogado o item 9 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 02/08.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**CONVÊNIO ICMS N° 047, DE 24 DE MAIO DE 2018 - (DOU de 25.05.2018)**

Autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS devido nas prestações internas de serviço de transporte rodoviário de água potável por meio de "carro pipa".

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 303ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de maio de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado da Paraíba autorizado a conceder isenção do ICMS devido nas prestações internas de serviço de transporte rodoviário de água potável por meio de "carro pipa".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kleber Coutinho Josuá, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Título de texto**Subtítulo de texto**

Texto

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****PORTARIA CAT N° 042, DE 21 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 22.05.2018)**

Estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado e dispõe sobre procedimentos correlatos.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando disciplinar o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou pago por antecipação, previstos nos artigos 265, 269, 270, 277 e 426-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/00, bem como dispor sobre procedimentos correlatos, expede a seguinte

PORTARIA:**DO SISTEMA DE APURAÇÃO DO COMPLEMENTO OU RESSARCIMENTO DO ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ANTECIPADO**



Artigo 1º Fica instituído o “Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado”, destinado à apuração do complemento ou do ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária (ICMS-ST), ou pago por antecipação (IA), nos termos dos artigos 265, 269, 277 e 426-A do Regulamento ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000.

§ 1º As disposições do sistema de que trata o “caput” estão contidas no Manual do Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado.

§ 2º As informações exigidas pelo sistema serão apresentadas mensalmente por meio de arquivo digital, sendo um único arquivo para todo o período de referência, abrangendo a totalidade das mercadorias comercializadas em operações sujeitas ao regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção antecipada do imposto, ou de antecipação, conforme leiaute definido no Manual de Orientação da Formação do Arquivo Digital do Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado.

§ 3º Os manuais referidos nos §§ 1º e 2º encontram-se disponíveis para download no sítio da Secretaria da Fazenda, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>.

§ 4º O contribuinte substituído que realizar operações destinadas ao território paulista, com a finalidade de comercialização subsequente, também deverá utilizar o sistema de apuração previsto no “caput” e § 1º deste artigo para identificar a base de cálculo da sujeição passiva por substituição da mercadoria saída, e informar o seu valor, bem como o valor correspondente do ICMS retido ou antecipado, na Nota Fiscal Eletrônica que emitir, nos campos “vBCSTRet” e “vICMSSTRet”, ID N26 e N27, respectivamente, do Grupo de Tributação do ICMS = 60.

§ 5º Para fins de apuração do valor a ser indicado no campo “vICMSSTRet”, ID N27, de que trata o parágrafo 4º, e, na impossibilidade de identificação da operação de entrada da mercadoria, o contribuinte substituído considerará o valor do imposto devido pela operação própria do remetente correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida, conforme metodologia estabelecida no manual a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 6º O não cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, pelo contribuinte substituído remetente, implicará, para o contribuinte substituído destinatário que entregar o arquivo digital a que se refere o § 2º deste artigo, lançamento de valor zero na coluna 12 da “Ficha 3 - Controle de Estoque” prevista no item 2.3 do manual a que se refere o § 1º deste artigo, visto que não há, no documento fiscal emitido, informação de que o destinatário tenha suportado o encargo da substituição tributária.

§ 7º A informação requerida pelo § 3º do artigo 274 do Regulamento do ICMS será prestada pelo contribuinte, na situação indicada no § 4º acima, em conformidade com o estabelecido no manual a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 8º Para efeito de ressarcimento, na hipótese do inciso II do artigo 269 do Regulamento do ICMS, o contribuinte deverá emitir nota fiscal de saída para baixa de estoque, sem destaque do imposto, conforme estabelecido no manual a que se refere o § 1º deste artigo.

DO ARQUIVO DIGITAL

Artigo 2º O estabelecimento do contribuinte substituído que tiver recebido mercadoria ou serviço com retenção do imposto, ou realizado o pagamento antecipado do imposto, para apurar o complemento ou ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado, nas hipóteses dos artigos 265 e 269 do RICMS, deverá:

- I - adotar o sistema instituído no artigo 1º;
- II - compor o arquivo digital previsto no § 2º do artigo 1º.

Artigo 3º o arquivo digital será submetido a duas fases de validação:



I - Pré-Validação, que deverá ser realizada pelo estabelecimento requerente, previamente ao envio do arquivo digital à Secretaria da Fazenda;

II - Pós-Validação, que será efetuada, pela Secretaria da Fazenda, após a recepção do arquivo digital.

§ 1º Na pré-validação, o arquivo digital deverá ser submetido à consistência de leiaute mediante a utilização de programa validador, disponibilizado por meio de download no sítio da Secretaria da Fazenda, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>, com verificação da estrutura lógica das informações contidas no arquivo, conforme o manual a que se refere o § 2º do artigo 1º desta portaria.

§ 2º Na pós-validação, que será realizada pela Secretaria da Fazenda, serão feitas, entre outras, as seguintes verificações:

1 - da abrangência da totalidade das informações exigidas de acordo com o sistema estabelecido nesta Portaria;

2 - da integridade das informações e dos lançamentos nos registros do arquivo digital;

3 - da consistência dos valores declarados com as demais informações existentes no conjunto de registros do arquivo digital;

4 - da consistência dos dados contidos no arquivo digital com os demais registros eletrônicos disponíveis do contribuinte.

5 - dos dados cadastrais do estabelecimento solicitante;

6 - da versão do leiaute;

7 - da finalidade do arquivo conforme “Tabela Finalidade de Entrega do Arquivo” contida no manual a que se refere o § 2º do artigo 1º desta portaria;

8 - da existência de arquivo já acolhido anteriormente, relativo ao mesmo período de referência e finalidade, para o qual tenha sido gerado um número de protocolo na forma do inciso II do artigo 7º;

9 - da existência de arquivo já transmitido anteriormente, relativo ao mesmo período de referência, para o qual tenha sido gerado um número de protocolo na forma do artigo 6º.

Artigo 4º Somente após a pré-validação de que trata o § 1º do artigo 3º, poderá o arquivo digital ser transmitido à Secretaria da Fazenda, mediante a utilização do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, disponível no sítio da Secretaria da Fazenda na Internet, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>, utilizando o certificado digital do estabelecimento e-CNPJ.

Artigo 5º Efetivada a transmissão do arquivo digital, será gerado comprovante digital da transmissão pelo programa TED.

Artigo 6º Após a efetivação da transmissão, o sistema e-Ressarcimento previsto no artigo 10 desta portaria, quando aplicável, disponibilizará consulta da situação do processamento do arquivo digital. Quanto à ocorrência do evento de transmissão, o arquivo constará na situação de “transmitido”.

Artigo 7º O processamento do arquivo digital, com as verificações da fase de pós-validação, definidas no § 2º do artigo 3º, será iniciado após a efetivação da transmissão e, conforme o resultado, o sistema e-Ressarcimento expedirá mensagem quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - recusa do arquivo digital, hipótese em que será informado o motivo pelo Sistema;

II - acolhimento do arquivo digital.

§ 1º Considera-se apresentado e validado o arquivo digital de que trata o artigo 2º a partir do acolhimento referido no inciso II deste artigo, sem prejuízo da possibilidade de sua substituição nos termos dos artigos 8º e 9º.

§ 2º A transmissão, recepção e acolhimento do arquivo digital, via TED e sistema e-Ressarcimento, não implicará reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda, da veracidade, correção e legitimidade das informações nele contidas e nem homologação de pedido de ressarcimento de ICMS de substituição tributária a ele relacionado, competindo ao fisco as verificações fiscais subsequentes.

DA SUBSTITUIÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL



Artigo 8º O contribuinte poderá solicitar a substituição do arquivo digital acolhido pela Secretaria da Fazenda, de que trata o artigo 2º, mediante o seguinte procedimento:

I - gerar novo arquivo digital com todas as informações do período de referência, incluindo as correções e o código relativo à finalidade do arquivo, conforme previsto na “Tabela de Finalidade de Entrega do Arquivo” contida no manual a que se refere o § 2º do artigo 1º desta portaria;

II - pré-validar o arquivo digital;

III - enviar o arquivo digital à Secretaria da Fazenda por meio do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED;

IV - pedir o processamento do arquivo digital, mediante requerimento eletrônico no sistema e-Ressarcimento, conforme artigos 10 e seguintes desta portaria.

§ 1º O pedido para processamento do arquivo digital deverá conter as seguintes informações:

1 - nome, endereço, número de inscrição estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2 - motivos para a substituição do arquivo digital;

3 - descrição sucinta das correções pretendidas, indicação das alterações dos saldos e itens de estoque.

§ 2º Regularmente transmitido, nos termos do artigo 6º, o arquivo digital substitutivo somente será submetido ao processo de pós-validação após ter o pedido para processamento autorizado pelo Chefe do Posto Fiscal e ter sido o contribuinte notificado quanto a essa decisão.

§ 3º O acolhimento do pedido para processamento do arquivo substitutivo poderá implicar:

1 - o bloqueio da conta corrente eletrônica, nos termos da alínea “e” do inciso V do artigo 13;

2 - a suspensão dos pedidos relativos ao ressarcimento do ICMS, retido por substituição tributária ou antecipado, em tramitação.

Artigo 9º A substituição do arquivo digital poderá ser determinada pela Secretaria da Fazenda, mediante intimação específica, aplicando-se o disposto nos incisos I, II e III do artigo 8º.

DO SISTEMA e-RESSARCIMENTO

Artigo 10. Fica instituído o sistema eletrônico de administração do ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária ou antecipado, sob a denominação “Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Ressarcimento - eRessarcimento”, disponível no sítio da Secretaria da Fazenda na Internet, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>.

Parágrafo Único. o sistema colocará à disposição, entre outras, as seguintes funcionalidades:

1 - mensagens para comunicação eletrônica fisco-contribuinte, pelo sistema DEC;

2 - consulta da situação do processamento de arquivos digitais do ressarcimento;

3 - menu destinado a possibilitar os seguintes pedidos:

a) de registro de imposto a ressarcir em conta corrente de controle do ressarcimento;

b) de utilização de imposto a ressarcir nas modalidades de compensação, transferência ou liquidação de débito fiscal;

c) de substituição de arquivo acolhido;

d) de registro do aceite de transferência de imposto a ressarcir.

4 - consulta a conta corrente de controle de ressarcimento.

Artigo 11. O acesso do estabelecimento ao Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Ressarcimento - e-Ressarcimento será realizado mediante certificado digital e-CNPJ.

§ 1º O acesso poderá ainda ser realizado mediante certificado digital e-CPF, quando a pessoa jurídica detentora do e-CNPJ outorgar procuração eletrônica a pessoa física na forma do artigo 12.

§ 2º O contribuinte será responsável por todos os atos praticados no sistema e-Ressarcimento por meio do seu certificado digital e-CNPJ, bem como, daqueles levados a efeito pelos procuradores estabelecidos.

§ 3º Os certificados digitais e-CNPJ e e-CPF são os documentos eletrônicos de identidade, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



DA PROCURAÇÃO ELETRÔNICA

Artigo 12. A procuração eletrônica a que refere o § 1º do artigo 11 será registrada exclusivamente por meio de funcionalidade disponível no sistema e-Ressarcimento, tendo como outorgante o contribuinte portador do e-CNPJ e como outorgado a pessoa física por ele indicada, portadora de certificado digital e-CPF, com poderes para realizar as operações assinaladas pelo outorgante.

§ 1º A procuração eletrônica terá prazo de validade de dois anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º É vedado o substabelecimento da procuração, sendo admitida a outorga a mais de um procurador.

§ 3º O cancelamento da procuração poderá ser feito por meio de funcionalidade disponível no sistema.

§ 4º para fins de auditoria, o sistema manterá registro:

1 - das outorgas e cancelamentos;

2 - dos acessos realizados, bem como, a utilização das funcionalidades, tanto pelo contribuinte, quanto pelos procuradores estabelecidos conforme este artigo.

DA CONTA CORRENTE DE CONTROLE DO RESSARCIMENTO

Artigo 13. A conta corrente eletrônica de controle do ressarcimento será criada no sistema e-Ressarcimento para controle da movimentação dos valores a ressarcir e ressarcidos, observado o seguinte:

I - abertura - será aberta uma conta corrente de controle para cada estabelecimento:

a) detentor de saldo de valor a ressarcir originado de arquivos acolhidos em período anterior à implantação deste sistema;

b) por ocasião do primeiro registro em conta corrente de controle, ou seja, do primeiro lançamento de valor a ressarcir oriundo de arquivo digital, acolhido nos termos do inciso II do artigo 7º;

c) quando houver alteração no número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento detentor de saldo de valor a ressarcir, desde que confirmada a legitimidade do saldo e a possibilidade do seu aproveitamento.

II - situação - a conta corrente de controle poderá ser classificada nas seguintes situações:

a) ativa;

b) bloqueada, nos termos do inciso V;

c) encerrada, nos termos do inciso IV.

III - lançamentos - os lançamentos na conta corrente de controle relativos ao registro dos valores a ressarcir originados dos arquivos acolhidos, e à utilização por compensação, transferência ou liquidação de débitos serão efetuados pelo Fisco nos termos da disciplina estabelecida nesta Portaria;

IV - encerramento - a conta corrente será encerrada a pedido do estabelecimento ou automaticamente quando ocorrer a extinção da pessoa jurídica ou quando a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento for enquadrada como nula;

V - bloqueio - a conta corrente de controle será bloqueada, ficando vedada a utilização do respectivo saldo, quando:

a) a inscrição do estabelecimento for enquadrada como suspensa ou inapta;

b) constatado, pela autoridade administrativa, dados desatualizados no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo por qualquer estabelecimento da empresa que, regularmente notificado, não regularizar no prazo estabelecido;

c) verificada a omissão de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, PGDAS ou DeSTDA, conforme o regime de apuração do contribuinte, por qualquer estabelecimento da empresa localizado em território paulista;



d) constatada a omissão ou irregularidade na apresentação do arquivo digital de que trata o artigo 250-A do Regulamento do ICMS, se obrigado a tanto, em relação a qualquer estabelecimento do contribuinte;

e) constatada a apropriação ou utilização de ressarcimento em desacordo com a legislação, inclusive nos casos de substituição de arquivo digital;

f) constatada a inobservância ao disposto no item 3.2 do manual a que se refere o § 1º do artigo 1º desta portaria, que regularmente notificado, não regularizar no prazo estabelecido.

Parágrafo Único. A conta corrente será desbloqueada:

1 - automaticamente, pelo sistema, quando sanadas as hipóteses das alíneas “a”, “c” e “d” do inciso V;

2 - a pedido do estabelecimento, na hipótese de suspensão prevista na alínea “a”, a critério da autoridade administrativa;

3 - a pedido do estabelecimento nos demais casos referidos no inciso V, pela autoridade administrativa, após saneamento do evento que originou o bloqueio.

DAS MENSAGENS E NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS

Artigo 14. Notificações e avisos relativos à disciplina prevista nesta portaria serão emitidos eletronicamente no sistema e-Ressarcimento e comunicados ao contribuinte por meio do sistema DEC, instituído pela Lei 13.918/2009.

§ 1º As notificações emitidas pelo sistema e-Ressarcimento que impliquem lançamento na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA conterão código identificador de autorização, denominado visto eletrônico, que nela deve ser transcrito.

§ 2º O visto eletrônico referido no § 1º é requisito essencial para o lançamento.

DO REGISTRO DO VALOR A RESSARCIR EM CONTA CORRENTE DE CONTROLE

Artigo 15. O registro, em conta corrente de controle, de valor a ressarcir, constituído pelo seu lançamento a crédito na conta corrente prevista no artigo 13, será realizado pelo fisco e deverá ser requerido pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Todo valor a ressarcir deverá ser objeto do pedido de que trata “o caput”, que somente produzirá efeitos a partir da data de seu registro no sistema e-Ressarcimento, acompanhado do respectivo lançamento na conta corrente de controle do Ressarcimento.

Artigo 16. O registro do pedido a que se refere o parágrafo único do artigo 15 deverá conter as informações abaixo:

I - número de inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - mês e ano de referência em que tenham ocorrido os eventos ensejadores dos valores a ressarcir;

III - valor a ressarcir a ser registrado em conta corrente de controle.

Parágrafo Único. O registro do pedido no sistema e-Ressarcimento fica condicionado a que a conta corrente do ressarcimento esteja na situação ativa, prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 13, e à verificação da existência, na base de dados da Secretaria da Fazenda, do arquivo digital previsto no § 2º do artigo 1º, acolhido nos termos do inciso II do artigo 7º, para o mesmo mês de referência dos eventos ensejadores dos valores a ressarcir.

Artigo 17. O registro em conta corrente de controle do ressarcimento dependerá, entre outros requisitos, de verificação pelo fisco:

I - de que o estabelecimento esteja com os dados atualizados no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - de não haver omissão de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, PGDAS ou DeSTDA, conforme o regime de apuração do contribuinte;



III - da compatibilidade do valor a registrar, conforme inciso III do artigo 16, com os dados contidos no arquivo digital;

IV - de que o estabelecimento tenha apresentado a Escrituração Fiscal Digital - EFD, de que trata o artigo 250-A do Regulamento do ICMS, se exigido pela legislação pertinente.

Artigo 18. Concluídas as verificações previstas no artigo 17 com parecer positivo, o registro do valor a ressarcir será realizado pelo fisco por meio de lançamento a crédito na conta corrente de controle do sistema e-Ressarcimento.

Parágrafo Único. O valor registrado em conta corrente de controle e não utilizado em 60 meses contados do primeiro dia do período subsequente ao das operações ensejadoras dos valores a ressarcir será objeto de lançamento a débito na conta corrente.

DA FISCALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO

Artigo 19. A autorização para utilizar o valor a ressarcir registrado em conta corrente de controle, exceto a modalidade prevista no Inciso I do artigo 20, dependerá de manifestação fiscal conclusiva com parecer positivo, entre outras, das seguintes verificações:

I - da correção dos valores lançados na escrituração fiscal;

II - da comprovação da efetiva ocorrência das operações ou prestações ensejadoras do ressarcimento e do seu adequado tratamento tributário, bem como do correto pagamento do imposto devido por substituição tributária ou antecipação;

III - do confronto dos dados do arquivo digital com aqueles armazenados nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda.

§ 1º A autoridade fiscal poderá determinar que as verificações fiscais sejam estendidas para períodos diversos aos dos eventos ensejadores dos valores a ressarcir, sempre que estiverem presentes elementos que justifiquem o acionamento.

§ 2º Constatado que o valor a ressarcir apurado pelo fisco é inferior ao registrado em conta corrente de controle a pedido do requerente, a diferença será debitada na conta corrente de controle.

DA UTILIZAÇÃO DO VALOR A RESSARCIR

Artigo 20. A utilização do valor a ressarcir ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - Compensação escritural, pelo estabelecimento, conforme inciso I do artigo 270 do RICMS;

II - Transferência para substituto tributário, inscrito neste Estado, desde que fornecedor, ou para outro estabelecimento da mesma empresa, conforme inciso II do artigo 270 do RICMS;

III - Pedido de Ressarcimento, com vistas a depósito da importância em conta bancária do requerente, a ser realizado por substituto tributário, inscrito neste Estado, responsável por retenção do imposto de mercadorias envolvidas nas operações ensejadoras do crédito do ressarcimento, ou de outras mercadorias enquadradas na mesma modalidade de substituição, conforme inciso III do artigo 270 do RICMS;

IV - Liquidação de débito fiscal do estabelecimento ou de outro do mesmo titular ou, ainda, de terceiros, observadas as regras dos artigos 586 a 592 do RICMS;

V - Conforme estabelecido em regime especial.

§ 1º Salvo disposição em contrário, é vedada a utilização de valor a ressarcir, nas hipóteses do inciso II e III, ao contribuinte que, por qualquer estabelecimento paulista, tiver débito fiscal relativo ao imposto, inclusive se objeto de parcelamento.

§ 2º O disposto no parágrafo § 1º não se aplica ao débito:

1 - apurado pelo fisco enquanto não julgado definitivamente;

2 - objeto de pedido de liquidação, nos termos do artigo 30;

3 - inscrito na dívida ativa e ajuizado, quando garantido, em valor suficiente para a integral liquidação da dívida e enquanto ela perdurar, por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, imóvel

com penhora devidamente formalizada ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º As vedações previstas no § 1º estendem-se à hipótese de existência de débito do imposto, inclusive àquele objeto de parcelamento, por qualquer estabelecimento paulista de:

1 - sociedade cindida, até a data da cisão, de cujo processo resultou, total ou parcialmente, o patrimônio do contribuinte;

2 - empresa em relação à qual o fisco apure, a qualquer tempo:

a) que o contribuinte é sucessor de fato;

b) a ocorrência de simulação societária tendente a ocultar a responsabilidade do contribuinte pelo respectivo débito.

§ 4º O lançamento referente à utilização de valor a ressarcir, previsto no “caput”, será registrado, na conta corrente de controle, a débito da referência mais antiga, ou outra referência conforme solicitado pelo requerente.

DA COMPENSAÇÃO ESCRITURAL

Artigo 21. A compensação escritural do valor a ressarcir, na hipótese do inciso I do artigo 20, far-se-á mediante autorização eletrônica e deverá ser requerida pelo estabelecimento para o qual tenha sido registrado em conta corrente de controle, por meio do sistema e-Ressarcimento, mediante preenchimento das seguintes informações:

I - CNPJ ou Inscrição Estadual do estabelecimento requerente;

II - o valor da compensação escritural requerida.

§ 1º O registro do pedido de compensação escritural no sistema fica condicionado a que a conta corrente de controle, a que se refere o artigo 13, esteja na situação ativa, com saldo suficiente.

§ 2º No caso de deferimento, o valor autorizado será debitado, pelo fisco, na conta corrente de controle do ressarcimento e será enviada notificação eletrônica ao solicitante, que conterà minimamente:

1 - o código do visto eletrônico;

2 - o valor da compensação escritural autorizada;

3 - o mês de referência da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, a partir da qual a compensação escritural poderá ser lançada, não sendo admitido o lançamento em mês de referência anterior ao da expedição da notificação.

§ 3º Deferido o pedido, o contribuinte deverá lançar o valor da compensação escritural no Livro Registro de Apuração do ICMS, previsto no artigo 223 do RICMS, e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, prevista no artigo 253 do RICMS, no quadro “Crédito do Imposto”, utilizando o item “007 - Outros Créditos”, subitem “007.49 - Ressarcimento de Substituição Tributária - Compensação Escritural”, indicando o código do visto eletrônico e o valor contidos na notificação da autorização;

§ 4º A indicação do código do visto eletrônico referido no item 1 do § 2º é requisito indispensável para o lançamento do crédito;

§ 5º O lançamento do crédito somente poderá ser feito a partir do mês de referência em que ocorrer a notificação eletrônica que autorizar a compensação escritural;

§ 6º Constatado, posteriormente, que o valor do ressarcimento apurado pelo fisco é inferior ao da compensação escritural pelo requerente, a diferença será debitada na conta corrente no mesmo período do lançamento a débito previsto no § 2º, até o limite do saldo existente no mesmo período e a diferença será objeto de constituição do crédito tributário correspondente, de ofício, nos termos da legislação em vigor.



DA TRANSFERÊNCIA DE VALOR A SER RESSARCIDO PARA ESTABELECIMENTO DE FORNECEDOR SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, INSCRITO NESTE ESTADO, OU PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO REQUERENTE

Artigo 22. A transferência do valor a ressarcir, na hipótese do inciso II do artigo 20, far-se-á mediante autorização eletrônica e deverá ser requerida pelo estabelecimento para o qual tenha sido registrado em conta corrente de controle, por meio do sistema e-Ressarcimento, mediante preenchimento das seguintes informações:

I - CNPJ ou Inscrição Estadual do estabelecimento requerente;

II - a hipótese de transferência;

III - o valor da transferência;

IV - número do processo do regime especial para transferência de valor a ressarcir, caso exista.

§ 1º São condições mínimas para registrar o pedido de transferência, cumulativamente:

1 - conta corrente, a que se refere o artigo 13, na situação ativa e com saldo suficiente;

2 - hipótese de transferência permitida pela legislação.

§ 2º A transferência prevista neste artigo poderá ser autorizada para qualquer estabelecimento fornecedor ou para outro estabelecimento do requerente, enquadrado no regime periódico de apuração, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS como sujeito passivo por substituição tributária (RPA-ST) e na situação cadastral ativo.

§ 3º O valor da transferência será reservado na conta corrente no momento do registro do pedido no sistema e-Ressarcimento e, até que se ultime a transferência, o contribuinte não poderá utilizar, para outros fins, o crédito reservado na forma deste parágrafo.

§ 4º A transferência prevista neste artigo:

1 - não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído por erro, omissão ou apresentação de informações falsas que levem a transferência indevida;

2 - não impõe responsabilidade ao sujeito passivo por substituição, salvo a ocorrência de dolo, simulação, fraude ou a não observância das disposições previstas na legislação.

Artigo 23. Após o registro do pedido de transferência no sistema e-Ressarcimento, a autoridade competente do posto fiscal de subordinação do estabelecimento requerente deverá:

I - verificar a existência de débito relativo ao imposto, por qualquer estabelecimento do requerente;

II - expedir, se for o caso, notificação eletrônica ao contribuinte com exigência de saneamento ou apresentação de documentos e informações necessárias à instrução processual, cadastrando esta notificação no sistema e-Ressarcimento;

III - emitir via impressa do pedido, obtida no sistema e-Ressarcimento, para formação do processo, e cadastrar o pedido no Sistema de Protocolo da Secretaria da Fazenda, lançando o respectivo número no sistema e-Ressarcimento, que gerará notificação eletrônica para cientificar o contribuinte.

§ 1º O prazo para atendimento da notificação prevista no inciso II será de 10 (dez) dias, sendo que o não atendimento será considerado como desinteresse e implicará indeferimento sumário do pedido.

§ 2º A providência de que trata o inciso III será adotada no prazo de 10 (dez) dias, contados, conforme o caso:

1 - da primeira leitura do aviso de registro do pedido no sistema e-Ressarcimento;

2 - da entrega de documentos no Posto Fiscal, quando exigida;

3 - na hipótese do inciso II, a partir da data em que for satisfeita a exigência.

§ 3º Feita a autuação estabelecida no inciso III do “caput” deste artigo e juntada a documentação de instrução, o processo será encaminhado para verificação fiscal prevista no artigo 19.

§ 4º Concluídas as verificações previstas, com parecer favorável, será expedida notificação eletrônica para o solicitante informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os estabelecimentos destinatários das transferências, os quais deverão atender as exigências do § 2º do artigo 22, e os respectivos valores, sendo que o não atendimento será considerado como desinteresse e implicará indeferimento sumário do pedido de transferência.



§ 5º Atendidas as exigências da notificação prevista no § 4º, a autoridade administrativa competente decidirá sobre o pedido, que no caso de:

1 - deferimento, integral ou parcial, expedirá ao requerente notificação eletrônica contendo o valor da transferência autorizada para cada um dos estabelecimentos destinatários. No caso de o deferimento ser parcial, hipótese em que será informada a causa, será feita a comunicação de que, relativamente à parcela cuja transferência foi indeferida, o valor a ela correspondente, reservado nos termos do § 3º do artigo 22, retornará ao saldo da conta corrente.

2 - indeferimento, a causa constará da notificação a ser expedida e será feita a comunicação de que o valor reservado nos termos do § 3º do artigo 22 retornará ao saldo da conta corrente.

Artigo 24. Para receber o crédito de ressarcimento, o estabelecimento destinatário deverá acessar o sistema e-Ressarcimento e declarar o aceite ao pedido de transferência efetuado nos termos do artigo 22, objeto da mensagem eletrônica referida no item 1 do § 5º do artigo 23.

§ 1º Caberá ao estabelecimento detentor do valor a ressarcir comunicar ao estabelecimento destinatário quanto ao pedido de transferência, informando-o da necessidade de observância da obrigação referida no “caput”.

§ 2º Na hipótese de o estabelecimento destinatário não declarar o aceite do pedido de transferência no prazo de até 30 dias, será considerado como desinteresse e implicará indeferimento sumário da parcela ou do pedido de transferência e a parcela ou o valor reservado retornará ao saldo da conta corrente do estabelecimento requerente.

§ 3º Realizado o aceite, será expedida ao estabelecimento destinatário notificação eletrônica contendo:

1 - o código do visto eletrônico;

2 - o valor da transferência autorizada;

3 - o mês de referência da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA a partir da qual a transferência poderá ser lançada, não sendo admitido o lançamento em mês de referência anterior ao da expedição da notificação.

Artigo 25. Deferido o pedido, o sistema emitirá notificação eletrônica ao detentor do valor a ressarcir e ao destinatário autorizando a transferência.

§ 1º O estabelecimento que receber crédito de ressarcimento lançará o respectivo valor no Livro Registro de Apuração do ICMS em folha subsequente à da apuração referente às suas operações próprias, prevista no artigo 281 do RICMS, e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, prevista no artigo 282 do RICMS, no quadro “Crédito do Imposto”, utilizando o item “007 - Outros Créditos”, subitem “007.05 - Ressarcimento de Substituição Tributária - Recebimento de Crédito de Ressarcimento conforme Autorização Eletrônica”, indicando o código do visto eletrônico contido na notificação da autorização.

§ 2º A indicação do código do visto eletrônico referido no item 1 do § 3º do artigo 24 é requisito indispensável para o lançamento do crédito.

§ 3º O lançamento do crédito recebido somente poderá ser feito a partir do mês de referência em que ocorrer a notificação eletrônica que autorizar a transferência.

DA TRANSFERÊNCIA DE VALOR A RESSARCIR A ESTABELECIMENTO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NÃO FORNECEDOR, INSCRITO NESTE ESTADO, PARA DEPÓSITO, PELO DESTINATÁRIO, EM CONTA BANCÁRIA DO REQUERENTE

Artigo 26. A utilização do valor a ressarcir, na hipótese do inciso III do artigo 20, far-se-á mediante autorização eletrônica e deverá ser requerida pelo estabelecimento para o qual tenha sido registrado em conta corrente de controle, por meio do sistema e-Ressarcimento, mediante preenchimento das seguintes informações:

I - CNPJ ou Inscrição Estadual do estabelecimento requerente;

II - a hipótese de utilização;



III - o valor da utilização.

§ 1º São condições mínimas para registrar o pedido de ressarcimento no sistema, cumulativamente:

- 1 - conta corrente, a que se refere o artigo 13, na situação ativa e com saldo suficiente;
- 2 - hipótese de utilização permitida pela legislação.

§ 2º Na impossibilidade de indicação de uma das outras modalidades de ressarcimento, previstas no artigo 20, a autoridade competente poderá concluir que o ressarcimento se faça por sujeito passivo por substituição, inscrito neste Estado, responsável por retenção do imposto de mercadorias envolvidas nas operações ensejadoras do crédito do ressarcimento, ou de outras mercadorias enquadradas na mesma modalidade de substituição, mediante depósito da importância correspondente na conta bancária do requerente, que deverá ser informada de forma completa no momento do pedido.

§ 3º O valor da utilização será reservado na conta corrente no momento do registro do pedido no sistema e-Ressarcimento e, até que se ultime a utilização, o contribuinte não poderá utilizar, para outros fins, o crédito reservado na forma deste parágrafo.

§ 4º A utilização prevista neste artigo:

- 1 - não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído por erro, omissão ou apresentação de informações falsas que levem a utilização indevida;
- 2 - não impõe responsabilidade ao sujeito passivo por substituição, salvo a ocorrência de dolo, simulação, fraude ou a não observância das disposições previstas na legislação.

§ 5º O destinatário da transferência deverá ser estabelecimento de sujeito passivo por substituição, inscrito neste Estado, responsável por retenção do imposto de mercadorias envolvidas nas operações ensejadoras do crédito do ressarcimento, ou de outras mercadorias enquadradas na mesma modalidade de substituição.

Artigo 27. Após o registro do pedido de transferência previsto no artigo 26 no sistema e-Ressarcimento, a autoridade competente do posto fiscal de subordinação do estabelecimento requerente deverá:

- I - verificar a existência de débito relativo ao imposto, por qualquer estabelecimento do requerente;
- II - expedir, se for o caso, notificação eletrônica ao contribuinte com exigência de saneamento ou apresentação de documentos e informações necessárias à instrução processual, cadastrando esta notificação no sistema e-Ressarcimento;
- III - emitir via impressa do pedido, obtida no sistema e-Ressarcimento, para formação do processo, e cadastrar o pedido no Sistema de Protocolo da Secretaria da Fazenda, lançando o respectivo número no sistema e-Ressarcimento, que gerará notificação eletrônica para cientificar o contribuinte.

§ 1º O prazo para atendimento da notificação prevista no inciso II será de 10 (dez) dias sendo que o não atendimento será considerado como desinteresse e implicará indeferimento sumário do pedido.

§ 2º A providência de que trata o inciso III será adotada no prazo de 10 (dez) dias, contados, conforme o caso:

- 1 - da primeira leitura do aviso de registro do pedido no sistema e-Ressarcimento;
- 2 - da entrega de documentos no Posto Fiscal, quando exigida;
- 3 - na hipótese do inciso II, a partir da data em que for satisfeita a exigência.

§ 3º Feita a autuação estabelecida no inciso III do “caput” deste artigo e juntada a documentação de instrução, o processo será encaminhado para verificação fiscal prevista no artigo 19.

§ 4º Concluídas as verificações previstas com parecer favorável, será expedida notificação eletrônica para o solicitante informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os estabelecimentos destinatários das transferências, os quais deverão atender as exigências do § 5º do artigo 26, e os respectivos valores, sendo que o não atendimento será considerado como desinteresse e implicará indeferimento sumário do pedido de transferência.

§ 5º Atendidas as exigências da notificação prevista no § 4º, a autoridade administrativa competente decidirá sobre o pedido, que no caso de:



1 - deferimento, integral ou parcial, expedirá ao requerente notificação eletrônica contendo o valor da transferência autorizada para cada um dos estabelecimentos destinatários. No caso de o deferimento ser parcial, hipótese em que será informada a causa, será feita a comunicação de que, relativamente à parcela cuja transferência foi indeferida, o valor a ela correspondente, reservado nos termos do § 3º do artigo 26, retornará ao saldo da conta corrente;

2 - indeferimento, a causa constará da notificação a ser expedida e a comunicação de que o valor reservado nos termos do § 3º do artigo 26 retornará ao saldo da conta corrente.

Artigo 28. A utilização autorizada nos termos do artigo 27 será feita da seguinte forma:

I - a autorização do depósito bancário será expedida pela própria autoridade competente, dando ciência ao requerente por notificação eletrônica;

II - o sujeito passivo por substituição, referido no § 5º do artigo 26, realizará depósito da importância correspondente ao valor autorizado na conta bancária do requerente, até o último dia útil do mês subsequente, após receber notificação eletrônica expedida pela autoridade competente, que conterà:

a) o código do visto eletrônico;

b) o valor do pedido de ressarcimento autorizado;

c) o mês de referência da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA a partir da qual o valor autorizado poderá ser lançado, não sendo admitido o lançamento em mês de referência anterior ao da expedição da notificação.

Artigo 29. Deferido o pedido, o sistema emitirá notificação eletrônica ao estabelecimento detentor do valor a ressarcir e ao estabelecimento destinatário, autorizando a transferência.

§ 1º O estabelecimento que receber o crédito de ressarcimento lançará o respectivo valor no Livro Registro de Apuração do ICMS em folha subsequente à da apuração referente às suas operações próprias, prevista no artigo 281 do RICMS, e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, prevista no artigo 282 do RICMS, no quadro "Crédito do Imposto", utilizando o item "007 - Outros Créditos", subitem "007.06 - Ressarcimento de Substituição Tributária - Recebimento de Crédito de Ressarcimento mediante Depósito Bancário", indicando o código do visto eletrônico contido na notificação da autorização.

§ 2º A indicação do código do visto eletrônico referido na alínea a do inciso II do artigo 28 é requisito indispensável para o lançamento do crédito.

§ 3º O lançamento do crédito somente poderá ser feito a partir do mês de referência em que ocorrer a notificação eletrônica que autorizar a transferência.

DO PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM RESSARCIMENTO

Artigo 30. A liquidação de débito fiscal com valor do imposto a ser ressarcido, de que trata o inciso IV do artigo 20, será requerida por meio de Pedido de Liquidação de Débito Fiscal, que observará os modelos adiante indicados, conforme o caso, disponíveis no sítio da Secretaria da Fazenda na Internet, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>:

I - Modelo 1 - Pedido de Liquidação de Débito Fiscal não Inscrito;

II - Modelo 2 - Pedido de Liquidação de Débito Fiscal Inscrito.

§ 1º O pedido será preenchido e impresso pelo estabelecimento para o qual tenha sido registrado, em conta corrente de controle, o correspondente valor a ressarcir, por meio do sistema e-Ressarcimento, e será entregue no posto fiscal de sua subordinação, em 3 (três) vias, das quais:

1 - a 1ª via formará processo;

2 - a 2ª via será:

a) encaminhada ao órgão responsável pela inibição da inscrição na dívida ativa de débito declarado ou parcelamento a ele relativo;

b) juntada ao respectivo processo, no caso de débito apurado pelo fisco, ainda que parcelado, ou de parcelamento de débito de importação, desde que não inscritos;



c) encaminhada à Procuradoria Fiscal ou Regional, conforme o caso, na hipótese de o débito encontrar-se inscrito na dívida ativa.

3 - a 3ª via, protocolada pela repartição, será devolvida ao contribuinte.

§ 2º O pedido deverá conter a identificação e assinatura do representante legal do contribuinte detentor do valor a ressarcir ou procurador devidamente constituído.

§ 3º Serão formulados, autuados e protocolados separadamente os pedidos de liquidação de débito fiscal inscrito ou não na dívida ativa.

§ 4º no caso de liquidação de prestações de parcelamento, de que trata o § 3º do artigo 586 do Regulamento do ICMS, o cálculo do débito será feito a partir das parcelas vincendas, da última para a primeira, e:

1 - englobará tantas parcelas integrais quanto comportar o saldo de crédito de imposto a ressarcir passível de ser reservado;

2 - deverá considerar o acréscimo financeiro fixado para o mês da constituição da reserva para liquidação;

3 - não incluirá, em sendo o caso, os valores referidos no § 5º.

§ 5º O valor dos honorários advocatícios, as custas e demais despesas judiciais, quando houver, não poderão ser objeto de liquidação mediante compensação com valor a ressarcir, devendo ser pagos por meio de guia de recolhimento.

§ 6º Tratando-se da liquidação de débito fiscal de outro contribuinte deste Estado, na forma do § 4º do artigo 586 do Regulamento do ICMS:

1 - as vias do pedido deverão ser assinadas, pelos representantes ou procuradores nos termos do § 2º, na presença de autoridade fiscal no posto fiscal de subordinação do estabelecimento detentor do valor a ressarcir ou ter as firmas reconhecidas em Cartório;

2 - o contribuinte devedor deverá comprovar, relativamente ao débito fiscal, que formalizou desistência de eventual discussão, administrativa ou judicial, de embargos oferecidos à execução ou de qualquer ação visando à desconstituição do título ou da exigência fiscal;

3 - sem prejuízo do disposto no § 3º, o pedido de que trata este parágrafo deverá ser protocolado e formar processo distinto daquele relativo a débito pertencente ao contribuinte detentor do valor a ressarcir.

Artigo 31. A reserva de valor a ressarcir para liquidação de débito fiscal, prevista no § 1º do artigo 588 do Regulamento do ICMS, será feita mediante lançamento a débito na conta corrente no sistema e-Ressarcimento, pela autoridade competente do posto fiscal de subordinação do contribuinte detentor, na data de protocolo do pedido.

§ 1º O lançamento de que trata este artigo será individualizado, segundo o número de protocolo do pedido.

§ 2º Até que se ultime a liquidação, o contribuinte não poderá utilizar, para outros fins, o crédito reservado na forma deste artigo.

§ 3º na hipótese de o valor reservado revelar-se superior ao necessário à liquidação, a parte restante será lançada a crédito na conta corrente do estabelecimento no sistema e-Ressarcimento, a título de “Excesso de reserva de valor a ressarcir”.

Artigo 32. A autoridade do posto fiscal de subordinação do contribuinte detentor do valor a ressarcir:

I - adotará as providências previstas nos artigos 19, 30 e 31;

II - examinará e manifestar-se-á sobre a observância dos requisitos previstos na legislação, após certificar-se de que o pedido está preenchido e instruído corretamente, conferindo o cálculo dos débitos na data da protocolização e providenciando o saneamento, se necessário;

III - encaminhará o processo à autoridade competente para decidir, passando antes pela Procuradoria Fiscal ou Regional, para sua manifestação, no caso de débito inscrito na dívida ativa.

§ 1º Ao processo deverá ser juntado o extrato da conta corrente constante no sistema e-Ressarcimento, com o lançamento da reserva de que trata o artigo 31, assim como outros documentos de instrução.



§ 2º Juntamente com o processo formado pelo Pedido de Liquidação de Débito Fiscal será encaminhado o processo relativo ao débito ou parcelamento, quando houver, os quais, deverão ser requisitados com esse propósito.

Artigo 33. Exarada a decisão da autoridade competente, a interessada será cientificada de seu teor e efeitos, mediante notificação eletrônica expedida por meio do sistema e-Ressarcimento, sendo que o processo será encaminhado ao posto fiscal de subordinação do estabelecimento requerente.

§ 1º no caso de deferimento, para fins de emissão da declaração de liquidação de que trata o artigo 591 do Regulamento do ICMS, o contribuinte, se ainda não o fez, deverá:

- 1 - recolher a eventual diferença do débito não coberta pela reserva;
- 2 - recolher, quando for o caso, os honorários advocatícios, as demais custas e despesas judiciais;
- 3 - apresentar os comprovantes dos recolhimentos efetuados ao posto fiscal de sua subordinação, no prazo de 30 dias contados da ciência da notificação eletrônica.

§ 2º Não sendo cumpridas as exigências previstas no § 1º, serão adotadas as providências indicadas no § 3º do artigo 590 do Regulamento do ICMS.

§ 3º na hipótese de indeferimento do pedido e, se houver recurso da respectiva decisão, após o seu julgamento desfavorável ao contribuinte, serão adotadas as seguintes providências:

- 1 - será efetuado estorno do valor a ressarcir na conta corrente no sistema e-Ressarcimento, no valor correspondente à reserva provisionada nos termos do artigo 31;
- 2 - prosseguir-se-á na cobrança do débito objeto do pedido de liquidação não concretizado, de acordo com a legislação pertinente.

DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OS PEDIDOS DESTA PORTARIA

Artigo 34. Salvo disposição em contrário, a decisão sobre os pedidos relacionados com esta portaria compete ao Delegado Regional Tributário da área de subordinação do contribuinte requerente, nas hipóteses de registro e utilização de valor a ressarcir previstas nesta portaria.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas nesta portaria será feito junto ao posto fiscal de subordinação do estabelecimento.

§ 2º O sistema e-Ressarcimento realizará de forma automática as verificações previstas no artigo 17, emitirá o parecer e executará os procedimentos previstos no artigo 20, nos casos de pedido de compensação escritural.

§ 3º Ao Chefe do posto fiscal de subordinação do estabelecimento fica atribuída a competência para:

- 1 - indeferimento sumário do pedido de transferência ou utilização de valor a ressarcir, nos termos do inciso I do artigo 22;
- 2 - emitir a declaração de liquidação de débito fiscal, nos termos do artigo 591 do Regulamento do ICMS e artigo 31 desta portaria.

§ 4º Fica ainda atribuída às autoridades fiscais do posto fiscal de subordinação do estabelecimento a responsabilidade para:

- 1 - efetuar lançamentos, bloquear e desbloquear conta corrente, autorizar a substituição do arquivo digital e cadastrar informações de ofício no sistema e-Ressarcimento, nas hipóteses previstas nesta portaria;
- 2 - praticar atos administrativos relativos à recepção, instrução, conferência, saneamento, manifestação e notificação ao contribuinte, nas hipóteses previstas nesta portaria.

§ 5º O Delegado Regional Tributário poderá atribuir, total ou parcialmente, as competências ou responsabilidades referidas nos §§ 3º e 4º a outra autoridade fiscal.

§ 6º Salvo disposição em contrário, da decisão desfavorável ao contribuinte proferida nos termos deste artigo, caberá recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, dirigido à autoridade imediatamente superior à que a legislação tenha atribuído a competência para a decisão, nos termos do artigo 536 do Regulamento do ICMS.



Artigo 35. Relativamente a operações com os produtos indicados no inciso I, observar-se-ão ainda as seguintes disposições, sem prejuízo das demais disposições regulamentares e legais.

I - O contribuinte substituído que promover saída de combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado ou não de petróleo, ou outro produto abrangido pelas disposições de termo de acordo firmado entre os estados, notadamente o Convênio ICMS 110/2007 e alterações, ou outro que o substitua, que tenha sido recebido com imposto retido, com destino a contribuinte ou não contribuinte situado em outra Unidade Federada, adotará os seguintes procedimentos:

a) sendo o remetente distribuidor de combustível ou transportador revendedor retalhista (TRR), como tal definido e autorizado por órgão federal competente, aplicar-se-á a disciplina relativa ao ressarcimento prevista na legislação específica a esses produtos, devendo ser informado como zero o código de enquadramento legal previsto no item 3.3.6.1.1 do manual a que se refere o § 1º do artigo 1º desta portaria;

b) nos demais casos, em que a venda do combustível ou lubrificante for realizada para consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação, cujo abastecimento tenha sido efetuado neste estado e a legislação lhe preveja tratamento de operação interna (CFOP 5.667), aplicar-se-á a disciplina prevista nesta portaria, devendo ser informado o código de enquadramento legal correspondente.

II - Salvo disposição em contrário, compete às autoridades adiante relacionadas decidir sobre o pedido de ressarcimento, indicando, em caso de acolhimento, a forma de efetivação do ressarcimento:

a) em se tratando de ressarcimento relativo a operações com os produtos indicados no inciso I, exceto quando o requerente for estabelecimento de posto revendedor de combustíveis, como tal definido e autorizado por órgão federal competente, o Supervisor de Combustíveis da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, que deverá considerar, para sua decisão, a existência de ação judicial versando sobre o mesmo tema e a constatação ou indícios de adulteração de combustível pelo estabelecimento;

b) nos demais casos, o Delegado Regional Tributário da área do contribuinte requerente.

Artigo 36. Ficam revogados os dispositivos da Portaria CAT 17, de 05-03-1999, bem como da Portaria CAT 158, de 28-12-2015, observado o início de produção de efeitos desta portaria, conforme disposto no artigo 37 e nas disposições transitórias desta portaria.

Artigo 37. Esta portaria e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto aos artigos 1º ao 7º, a partir de 01-05-2018;

II - quanto aos artigos 8º a 36, a partir de 01-03-2019;

III - quanto às disposições transitórias, a partir da data da publicação desta portaria.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º Fica facultada ao contribuinte substituído a aplicação dos métodos de apuração do ressarcimento previstos na Portaria CAT 158, de 28-12-2015, em substituição ao método de apuração estabelecido por esta portaria, observadas as seguintes condições:

I - somente em relação aos fatos ensejadores ocorridos entre 1º de maio e 31-12-2018;

II - mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do ICMS no período de maio a dezembro de 2018;

III - que o contribuinte, para o período em relação ao qual fez a opção facultada no “caput”, não transmita à SEFAZ o arquivo digital definido no § 2º do artigo 1º desta portaria.

§ 1º Ressalvado o disposto no “caput” deste artigo, é obrigatória, ao contribuinte substituído, a aplicação retroativa do método de apuração do ressarcimento previsto nesta Portaria para fatos ensejadores anteriores a 01-05-2018, salvo se já houver creditado, requerido ou utilizado valor a ressarcir por sistema diverso de apuração, em data anterior à data de publicação desta portaria.



§ 2º É facultado ainda ao contribuinte, mediante aprovação prévia da autoridade competente, conforme definida nos artigos 34 e 35, utilizar o sistema de apuração previsto nesta portaria, em substituição ao sistema vigente à data de ocorrência dos fatos ensejadores, na hipótese de não haver compensado valor a ressarcir já creditado na escrituração ou, se requerido, enquanto não houver decisão administrativa.

§ 3º Na hipótese de lançamento complementar de valor a ressarcir relativo a período de apuração para o qual já exista pedido, utilização ou crédito na escrita fiscal em período anterior, é obrigatória a utilização do sistema previsto nesta portaria.

Artigo 2º Ressalvado o disposto no “caput” do artigo 1º destas disposições transitórias e nos regimes especiais que disponham de forma diversa, e até que esteja produzindo efeitos o disposto nos artigos 8º e seguintes desta portaria, com a implantação e entrada em operação do sistema previsto no artigo 10, o lançamento do crédito escritural a título de ressarcimento do imposto retido por substituição tributária ou antecipado, para fins de compensação escritural ou de outra modalidade de utilização prevista no artigo 270 do RICMS, somente poderá ser realizado após o acolhimento do arquivo digital, nos termos do inciso II do artigo 7º.

§ 1º Após o acolhimento do arquivo, o fisco emitirá notificação eletrônica ao solicitante que conterá minimamente:

- 1 - o código do visto eletrônico;
- 2 - o valor do limite do crédito escritural autorizado;
- 3 - o mês de referência da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA a partir da qual o crédito poderá ser lançado, não sendo admitido o lançamento em mês de referência anterior ao da expedição da notificação.

§ 2º A compensação escritural, prevista no inciso I do artigo 270 do RICMS, será feita:

- 1 - mediante lançamento do valor autorizado no Livro Registro de Apuração do ICMS, previsto no artigo 223 do RICMS, e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, prevista no artigo 253 do RICMS, no quadro “Crédito do Imposto”, utilizando o item “007 - Outros Créditos”, subitem “007.49 - Ressarcimento de Substituição Tributária - Compensação Escritural”, indicando o código do visto eletrônico contido na notificação da autorização;
- 2 - a indicação do código do visto eletrônico referido no item 1 do § 2º é requisito indispensável para o lançamento do crédito;
- 3 - o lançamento do crédito somente poderá ser feito a partir do mês de referência em que ocorrer a notificação eletrônica que autorizar a compensação.

§ 3º Quanto às demais modalidades de ressarcimento previstas no artigo 270 do RICMS, permanecerão em vigor, até que esteja produzindo efeitos o disposto nos artigos 8º e seguintes desta portaria, os procedimentos previstos nos artigos 9º e seguintes da Portaria CAT 17/99 que não contrariem o disposto nesta portaria.

§ 4º Constatado, posteriormente, que o valor do ressarcimento apurado pelo fisco é inferior ao autorizado por ocasião do acolhimento do arquivo digital, conforme item 2 do § 1º, a diferença, se creditada, será objeto de constituição do crédito tributário correspondente, de ofício, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º Até que esteja produzindo efeitos o disposto nos artigos 8º e seguintes desta portaria, com a entrada em operação do sistema previsto no artigo 10:

I - a autoridade do posto fiscal de subordinação do contribuinte fará o indeferimento sumário de qualquer novo pedido de transferência ou utilização de valor a ressarcir fundado nos artigos 9º, 10 ou artigo 11 da Portaria CAT 17/1999 que não comprove o acolhimento do arquivo digital, nos termos do inciso II do artigo 7º desta portaria, referente ao período de apuração requerido, quando a apuração do valor a ressarcir tenha sido realizada por meio do sistema instituído pelo artigo 1º desta portaria, exceto se o pedido:

a) referir-se a imposto a ressarcir apurado na forma do “caput” do artigo 1º destas disposições transitórias; ou



b) tenha sido feito em conformidade com o disposto em regime especial que verse de forma diversa sobre a matéria, desde que esteja em vigor e produzindo efeitos.

II - o contribuinte poderá solicitar a substituição do arquivo digital acolhido pela Secretaria da Fazenda, de que trata o artigo 2º, mediante a adoção do seguinte procedimento:

a) gerar novo arquivo digital com todas as informações do período de referência, incluindo as correções e o código relativo à finalidade do arquivo, conforme previsto na “Tabela Finalidade de Entrega do Arquivo” contida no manual a que se refere o § 2º do artigo 1º desta portaria;

b) pré-validar o arquivo digital;

c) enviar o arquivo digital à Secretaria da Fazenda por meio do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED;

d) pedir o processamento do arquivo digital, mediante requerimento no posto fiscal de jurisdição do estabelecimento que deverá conter as seguintes informações:

1 - nome, endereço, número de inscrição estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2 - motivos para a substituição do arquivo digital;

3 - descrição sucinta das correções pretendidas, indicação das alterações dos saldos e itens de estoque.

Parágrafo único. Regularmente transmitido, nos termos do artigo 5º, o arquivo digital substitutivo somente será submetido ao processo de pós-validação após ter o pedido para processamento autorizado pelo Chefe do Posto Fiscal e ter sido o contribuinte notificado quanto a essa decisão.

COMUNICADO CAT N° 006, DE 21 DE MAIO DE 2018 - (DOE de 22.05.2018)

Esclarece sobre o ressarcimento do ICMS devido por substituição tributária, em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.849 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.777.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

CONSIDERANDO o disposto nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.849 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.777;

CONSIDERANDO que é competência da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGE/SP, dentre outras, definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais e promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, tanto na Administração Direta como na Indireta, conforme artigo 3º, incisos XI e XIII, da Lei Complementar estadual 1.270/2015;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer PAT 03/2018, exarado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;

COMUNICA que, nos termos do Parecer PAT 03/2018, somente haverá direito ao ressarcimento do imposto pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária, em virtude de operação final com mercadoria ou serviço com valor inferior à base de cálculo presumida, nas situações em que o preço final a consumidor, único ou máximo, tenha sido autorizado ou fixado por autoridade competente (§ 3º do artigo 66-B da Lei estadual 6.374/1989).

Nos casos em que a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária não é fixada nos termos do artigo 28 Lei estadual 6.374/1989 (preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente), não será objeto de ressarcimento o valor do imposto eventualmente retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação realizada com consumidor final.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

**LEI N° 16.897, DE 23 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 24.05.2018)**

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de maio de 2018, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2° A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3° O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de maio de 2018, 465° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário Municipal de Justiça

EDUARDO TUMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 23 de maio de 2018.

LEI N° 16.898, DE 23 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 25.05.2018)

Altera o art. 1° da Lei n° 14.166, de 6 de junho de 2006, que regulamenta o uso de símbolos oficiais do Município e o art. 14 da Lei n° 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de maio de 2018, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:



Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.166, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Fica expressamente proibido o uso de quaisquer símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por partido político ou campanha eleitoral.

.....

§ 3º Os programas, campanhas e serviços específicos poderão ter identidade visual própria, observadas as limitações contidas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO).” (NR)

Art. 2º Os escritórios compartilhados (escritórios virtuais, coworkings, business centers, centros de negócios e assemelhados) devem entregar semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo relação das empresas que utilizem ou utilizaram nesse período seus espaços ou estruturas, conforme disciplinado em ato dessa Secretaria.

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto, bem como declaração de pessoas que utilizam espaços ou estruturas compartilhadas, prestada pelo gestor ou organizador desses espaços ou estruturas;

.....

c) multa de R\$ 1.482,30 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), por declaração não encaminhada ou encaminhada de forma incorreta ou incompleta pelo gestor ou organizador do espaço ou estrutura compartilhada, em relação às empresas que utilizam ou compartilham esses espaços.” (NR)

Art. 4º Revoga-se o inciso IV do art. 13, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de maio de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

EDUARDO TUMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 23 de maio de 2018.

LEI Nº 16.899, DE 24 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 25.05.2018)

Estende às unidades esportivas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer a convocação de servidores municipais para a prestação de tarefas especiais autorizada na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.467, de 6 de maio de 1982; introduz alterações nas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, nº 13.858, de 25 de junho de 2004, nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, nº 15.910, de 27 de novembro de 2013, e nº 16.275, de 2 de outubro de 2015; atribui competência à Procuradoria Geral do Município - PGM para representar judicialmente a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB; autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade municipal ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à



alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCM, e revaloriza o Auxílio-Refeição e o Vale-Alimentação; bem como introduz alterações nas Leis nº 12.858, de 18 de junho de 1999, e nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e altera Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de maio de 2018, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º A convocação de servidores municipais para a prestação de tarefas especiais, prevista no art. 24 da Lei nº 9.467, de 6 de maio de 1982, fica estendida às unidades esportivas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, na forma e limites ali estabelecidos.

§ 1º Os servidores que atenderem às convocações farão jus ao pagamento da Gratificação por Tarefas Especiais, nas mesmas condições, bases, percentuais e limites previstos no referido art. 24 da Lei nº 9.467, de 1982, observados os valores a esse título fixados em decreto.

§ 2º O regime de convocação para a prestação de tarefas especiais será disciplinado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, por ato do titular da Pasta.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 16.275, de 2 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do art. 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do “caput” do art. 6º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2017 e 2018 em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, com as modificações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 15.412, de 18 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º A Gratificação por Assistência Militar será devida nas hipóteses de afastamento do serviço em virtude de férias; casamento, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias; serviços obrigatórios por lei; licença à gestante; licença compulsória; licença médica; licença paternidade; licença por acidente de trabalho ou doença profissional; falta abonada; falta por doação de sangue e participação, em caráter obrigatório, de eventos referentes a treinamento e/ou atualização profissional no âmbito da Polícia Militar.” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 3º

V - até 31 de março de cada exercício, doravante denominado exercício “t”, no ato em que forem estabelecidas as metas M me M i , na forma prevista no inciso II deste parágrafo, caberá ao Secretário Municipal da Fazenda apurar e dar publicidade aos seguintes indicadores, todos referentes à arrecadação do exercício imediatamente anterior, doravante denominado exercício “t-1”, frente à arrecadação do segundo exercício imediatamente anterior, doravante denominado exercício “t-2”:

a) indicador de efetividade de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, I IPTU(t-1)/(t-2) ;



b) indicador de efetividade de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, $I \text{ ISS/ITBI}(t-1)/(t-2)$;

c) indicador de efetividade de arrecadação própria de impostos municipais, $I \text{ EAP}(t-1)/(t-2)$;

VI - o indicador $I \text{ IPTU}(t-1)/(t-2)$ será apurado pela fórmula $I \text{ IPTU}(t-1)/(t-2) = [A \text{ IPTU}(t-1) / (A \text{ IPTU}(t-2) \times 0,99)] - 1$, onde:

a) A $I \text{ IPTU}(t-1)$ é a arrecadação do IPTU referente ao exercício "t-1", corrigida mês a mês, até 31 de dezembro daquele exercício, pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo;

b) A $I \text{ IPTU}(t-2)$ é a arrecadação do IPTU referente ao exercício "t-2", corrigida mês a mês, até 31 de dezembro do exercício "t-1", pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo;

VII - o indicador $I \text{ ISS/ITBI}(t-1)/(t-2)$ será apurado pela fórmula $I \text{ ISS/ITBI}(t-1)/(t-2) = A \text{ ISS/ITBI}(t-1) / [A \text{ ISS/ITBI}(t-2) \times (1 + \text{PIB}\% (t-1))] - 1$, onde:

a) A $I \text{ ISS/ITBI}(t-1)$ é a somatória da arrecadação do ISS e do ITBI, referentes ao exercício "t-1", corrigida mês a mês, até 31 de dezembro daquele exercício, pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo;

b) A $I \text{ ISS/ITBI}(t-2)$ é a somatória da arrecadação do ISS e do ITBI, referentes ao exercício "t-2", corrigida mês a mês, até 31 de dezembro do exercício "t-1", pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo;

c) $\text{PIB}\% (t-1)$ é a variação percentual real do produto interno bruto apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao exercício "t-1";

VIII - o indicador $I \text{ EAP}(t-1)/(t-2)$ será apurado pela fórmula $I \text{ EAP}(t-1)/(t-2) = \{I \text{ IPTU}(t-1)/(t-2) \times [(A \text{ IPTU}(t-1) / (A \text{ IPTU}(t-1) + A \text{ ISS/ITBI}(t-1))]\} + \{I \text{ ISS/ITBI}(t-1)/(t-2) \times [(A \text{ ISS/ITBI}(t-1) / (A \text{ IPTU}(t-1) + A \text{ ISS/ITBI}(t-1))]\}$;

IX - no mesmo ato em que for dada publicidade aos indicadores referidos no inciso V deste parágrafo, o valor de referência tributária limite - VRTL, será obtido pela multiplicação do VRT vigente pelo fator ft, com valor mínimo igual a 1 (um), apurado pela fórmula $ft = (I \text{ EAP}(t-1)/(t-2) \times 1,15) + 1$.

§ 8º Os indicadores de efetividade e valores de arrecadação especificados nos incisos V, VI e VII do § 3º deste artigo não incluem a arrecadação decorrente de adesões a programas extraordinários de parcelamento incentivado.

§ 9º O novo valor de referência tributária - VRT será estabelecido em decreto, para vigor a partir de 1º de abril do exercício "t" até o limite do VRTL, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, observando-se sempre, no mínimo, o valor de referência tributária atribuído no exercício anterior.

§ 10. Excepcionalmente para o exercício de 2018, o Secretário Municipal da Fazenda apurará e dará publicidade aos indicadores de que trata o § 3º, V, deste artigo até o dia 31 de dezembro, e o decreto a que se refere o § 9º deste artigo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação." (NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

III -
a)



b) Presidente de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV -

V - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - ATC-01, quando no exercício, nos Poderes Legislativos Municipais, Estaduais ou Federal, inclusive seus Tribunais de Contas, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria às funções de vereador, deputado, conselheiro ou ministro.

§ 3º Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal da Fazenda previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III, IV e V do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2% (dois por cento) do número total de cargos efetivos de Auditores-Fiscais Tributários Municipais, excluídos deste limite os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 18 da Lei nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando renumerado o parágrafo único para § 1º:

“Art. 18. Anualmente, serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 40% (quarenta por cento) do número de servidores que estejam na última categoria do Nível I e que cumpram os requisitos para a promoção, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º

§ 2º A promoção para o Nível III da carreira observará a mesma regra fixada no “caput” deste artigo.” (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VII - necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no art. 3º desta lei;

VIII - necessidade de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no inciso VII do “caput” deste artigo, tratando-se de necessidade que apresente caráter permanente, a contratação somente será celebrada se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.” (NR)

Art. 8º O art. 33 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, inclusive multas, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Prefeituras Regionais:

I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

II - Prefeito Regional.” (NR)

Parágrafo único. Os recursos protocolizados até a data da entrada em vigor desta lei, nos termos da anterior redação do art. 33 da Lei nº 14.223, de 2006, e que estejam na instância do Prefeito serão objeto de apreciação e decisão pelo Chefe do Executivo.



Art. 9º O art. 24 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24. A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á a prévia autorização na forma estabelecida em decreto.

.....”(NR)

Art. 10. Compete à Procuradoria Geral do Município - PGM representar a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em juízo, ativa e passivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, fica o contencioso judicial da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB transferido para a Procuradoria Geral do Município - PGM, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos, de acordo com as matérias neles versadas.

Art. 11. O § 2º do art. 1º da Lei nº 15.910, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 2º Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão caráter permanente e exercerão as competências previstas no art. 10 desta lei.” (NR)

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável por sua gestão e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 10.188, de 10 de fevereiro de 2001, com vistas à construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do referido Programa, as áreas consistentes em dois terrenos sem número, com frente para Rua Rizieri Negrini, situado no Distrito de Sacomã, Prefeitura Regional do Ipiranga, que assim se descreve: tem início no ponto 1, seguindo pelo alinhamento definido na planta expropriatória P-32.594-A1, confrontando com o passeio da Rua Rizieri Negrini numa distância de 27,70m até encontrar o ponto 2; daí continua pelo mesmo alinhamento definido na planta expropriatória P-32.594-A1, confrontando com o passeio da Rua Rizieri Negrini numa distância de 16,40m até encontrar o ponto 3; daí deflete à direita e segue em reta confrontando lateralmente com o imóvel do contribuinte 119.298.0009-5, numa distância de 38,20m até encontrar o ponto 4; daí deflete à direita e segue em reta confrontando lateralmente com o imóvel do contribuinte 119.298.0011-7, numa distância de 10,00m até encontrar o ponto 5; daí reflete à esquerda e segue confrontando com os fundos do imóvel do contribuinte 119.298.0011-7, numa distância de 10,00m até encontrar o ponto 6; daí continua pelo mesmo alinhamento confrontando com os fundos do imóvel do contribuinte 119.298.0012-5, numa distância de 7,08m até encontrar o ponto 7; daí deflete à direita e segue confrontando com o alinhamento do passeio da Marginal da Via Anchieta, numa distância de 103,60m até encontrar o ponto 8; daí deflete à direita e segue em reta confrontando lateralmente com o imóvel do contribuinte 119.298.0013-3, numa distância de 46,22m até encontrar o ponto 9; daí deflete à direita e segue confrontando com a lateral do imóvel do contribuinte 119.298.0005-2, numa distância de 54,32m até encontrar o ponto 10; daí deflete à direita e segue confrontando com o imóvel do contribuinte 119.298.0005-2, numa distância de 36,32m até encontrar o ponto 1, início da presente descrição, perfazendo assim o perímetro: 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-01, com área total de 7.534,10m², devidamente matriculada sob nºs 39.333 e 81.378 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 14.619.436,57 (quatorze milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 13. Os bens imóveis descritos no art. 12 desta lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e integrarão o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas as seguintes restrições:

I - não integrarão o ativo da CEF;

II - não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;



III - não comporão a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV - não poderão ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
V - não serão passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 14. A donatária deverá utilizar os imóveis doados, exclusivamente, para a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação das doações.

Art. 15. As doações de que trata esta lei serão revogadas caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil nos imóveis doados, no prazo de 2 (dois) anos a contar da doação.

Art. 16. Os imóveis objeto das doações ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel objeto da doação para os beneficiários finais do programa;

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.

Art. 17. A partir de 1º de junho de 2017, o valor do Auxílio-Refeição instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.145, de 18 de junho de 2001, nº 13.598, de 5 de junho de 2003, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a corresponder a R\$ 18,46 (dezoito reais e quarenta e seis centavos).

§ 1º O valor do Auxílio-Refeição previsto no “caput” deste artigo será atualizado, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.858, de 1999, a partir de 1º de junho de 2018.

§ 2º Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, fica assegurada aos servidores municipais a percepção da diferença do Auxílio-Refeição resultante dos valores já concedidos a partir de 1º de junho de 2017 até a data da publicação desta lei.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 2017, o valor do Vale-Alimentação instituído pela Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007, passa a corresponder a R\$ 360,27 (trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos).

§ 1º O valor do Vale-Alimentação previsto no “caput” deste artigo será atualizado nos termos do art. 2º da Lei nº 13.598, de 2003, a partir de 1º de julho de 2018.

§ 2º Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, fica assegurada aos servidores municipais a percepção da diferença do Vale-Alimentação resultante dos valores já concedidos a partir de 1º de julho de 2017 até a data da publicação desta lei.

Art. 19. A Lei nº 12.858, de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Fica facultado ao Poder Executivo conceder o Auxílio-Refeição mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, na forma que dispuser o decreto regulamentar.” (NR)

Art. 20. O art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.600, de 26 de novembro de 2007, e nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XI - a retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança dos servidores submetidos ao regime de remuneração por subsídio.” (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Ficam alterados na conformidade do Anexo XX desta lei, os requisitos para a exigência de provimento dos cargos em comissão, referências DAS-12, DAS-13, DAS-14 e DAS-15, do Quadro dos Profissionais da Administração, constantes do Anexo I, Tabela “A”, Grupo 5, integrante da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único. Ficam mantidas as quantidades, referências de vencimentos lotações e denominações dos cargos de provimento em comissão de que trata o “caput” deste artigo, ressalvada a situação dos atuais titulares.



Art. 23. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo XXX.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso I do “caput” do art. 23 da Lei nº 14.223, de 2006, e a Lei nº 15.091, de 4 de janeiro de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de maio de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário Municipal de Justiça

EDUARDO TUMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 24 de maio de 2018.

Anexos XX e XXX integrantes da Lei nº 16.899, de 24 de maio de 2018

Anexo XX
Cargos de provimento em comissão com provimento alterado

Vaga	Símbolo Ref.	Denominação	Situação Atual do Cargo		Situação Nova do Cargo	
			Lotação	Provimento	Lotação	Provimento
1640	DAS-13	Assessor Especial	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Magistratura Municipal	Livre provimento em comissão pelo Procto, dentre portadores de diploma de nível superior	
1642	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento pelo Procto, dentre servidores da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, na disciplina de Ciências Contábeis ou portador de diploma de Administração de Empresas	Livre provimento em comissão pelo Procto, dentre portadores de diploma de nível superior	
1643	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento pelo Procto, dentre servidores da carreira de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, na disciplina de Engenharia ou Profissionais de Logística, Administração, Agronomia e Geologia, na disciplina de Agronomia	Livre provimento em comissão pelo Procto, dentre portadores de diploma de nível superior	
1654	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento pelo Procto, dentre servidores da carreira de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia	Livre provimento em comissão pelo Procto, dentre portadores de diploma de nível superior	
1655	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento pelo Procto, dentre servidores da carreira de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia	Livre provimento em comissão pelo Procto, dentre portadores de diploma de nível superior	
1657	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento pelo Procto, dentre servidores da carreira de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, nas disciplinas de Engenharia ou Arquitetura	Livre provimento em comissão pelo Procto, dentre portadores de diploma de nível superior	
1658	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento pelo Procto, dentre servidores da carreira de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, nas disciplinas de Engenharia ou Arquitetura	Livre provimento em comissão pelo Procto, dentre portadores de diploma de nível superior	
1610	DAS-12	Assessor Técnico	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento pelo Procto, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, na disciplina de Ciências Contábeis	Livre provimento em comissão pelo Procto, dentre portadores de diploma de nível superior	
1611	DAS-12	Assessor Técnico	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento pelo Procto, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, na disciplina de Ciências Contábeis	Livre provimento em comissão pelo Procto, dentre portadores de diploma de nível superior	
2230	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria de Gestão do Patrimônio, da Secretaria Municipal de Gestão	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, titulares de cargo dos Níveis III ou II, na disciplina de Administração	Livre provimento em comissão pelo Procto, dentre portadores de diploma de nível superior	
2611	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria de Trabalho Social, da Secretaria Municipal de Habitação	Livre provimento em comissão pelo Procto, dentre integrantes da carreira de Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina de Serviço Social	Livre provimento em comissão pelo Procto, dentre portadores de diploma de nível superior	



Vaga	Símbolo Ref.	Denominação	Situação Atual do Cargo		Situação Nova do Cargo
			Lotação	Provisório	
6792	DAS-12	Assessor Técnico II	Gabinete do Secretário da Secretaria Municipal de Educação	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Magistério Municipal com licenciatura plena.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
6794	DAS-12	Assessor Técnico II	Gabinete do Secretário da Secretaria Municipal de Educação	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Magistério Municipal com licenciatura plena.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
6787	DAS-12	Assessor Técnico II	Atendimento de Comunicação Social, do Gabinete do Secretário da Secretaria Municipal de Educação	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Magistério Municipal com licenciatura plena.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
6784	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação, da Secretaria Municipal de Educação	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Magistério Municipal.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
8703	DAS-12	Assessor Técnico II	Subsecretaria de Tesouro Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal ou de Procurador do Município.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
11406	DAS-12	Assessor Técnico II	Supervisão de Administração e Finanças, da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização, da Procuradoria Geral do Município	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, na disciplina de Ciências Contábeis.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
11586	DAS-12	Assessor Técnico II	Supervisão de Administração e Finanças, da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização, da Procuradoria Geral do Município	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, na disciplina de Ciências Contábeis.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
11381	DAS-12	Assessor Técnico II	Supervisão de Administração e Finanças, da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização, da Procuradoria Geral do Município	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, na disciplina de Ciências Contábeis.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
11582	DAS-12	Assessor Técnico II	Supervisão de Administração e Finanças, da Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização, da Procuradoria Geral do Município	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, na disciplina de Ciências Contábeis.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1374	DAS-12	Assessor Técnico II	Departamento de Abastecimento, da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego/Desenvolvimento	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargo de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agrimensura e Geologia, nas disciplinas de Engenharia ou Arquitetura.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
2017	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria de Edificação de Uso Residencial, da Secretaria Executiva de Licenciamento, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agrimensura e Geologia, nas disciplinas de Engenharia ou Arquitetura.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
2046	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial, da Secretaria Executiva de Licenciamento, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agrimensura e Geologia, nas disciplinas de Engenharia ou Arquitetura.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
2081	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria de Edificação de Serviços e Uso Institucional, da Secretaria Executiva de Licenciamento, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agrimensura e Geologia, nas disciplinas de Engenharia ou Arquitetura.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.

Vaga	Símbolo Ref.	Denominação	Situação Atual do Cargo		Situação Nova do Cargo
			Lotação	Provisório	
3199	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria de Planejamento do Setor de Habitação de Interesse Social, do Setor de Executivos de Licenciamento, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agrimensura e Geologia, nas disciplinas de Engenharia ou Arquitetura.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
3071	DAS-12	Supervisor Técnico II	Assessoria Técnica Legislativa - da Casa Civil, do Gabinete do Prefeito	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
3076	DAS-12	Supervisor Técnico II	Assessoria Técnica Legislativa - da Casa Civil, do Gabinete do Prefeito	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
3070	DAS-12	Assessor Técnico	Gabinete do Prefeito	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
2869	DAS-12	Assessor Técnico	Secretaria do Governo Municipal, do Gabinete do Prefeito	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1422	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Superintendente de Superintendência das Unidades de Análise, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1423	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Superintendente de Superintendência das Unidades de Análise, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1591	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1644	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1643	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1646	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1647	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1648	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1649	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1650	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.



Vaga	Símbolo Ref.	Situação Atual do Cargo			Situação Nova do Cargo	
		Denominação	Lotação	Provisão	Provisão	Provisão
1643	DAS-12	Supervisor Técnico II	Gabinete do Secretário da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1337	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Educação	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
2419	DAS-12	Assessor Técnico II	Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal, da Coordenadoria Jurídica, da Secretaria Municipal de Gestão	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
2420	DAS-12	Assessor Técnico II	Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal, da Coordenadoria Jurídica, da Secretaria Municipal de Gestão	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1612	DAS-12	Assessor Técnico II	Subsistema de Trabalho Municipal, da Secretaria Municipal de Educação	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais, portadores de diploma de curso superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
10457	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria Regional de Saúde Coletiva, da Secretaria Municipal de Saúde	Livre provimento em comissão, dentre servidores públicos, profissionais da saúde, com efetivo regulamentado, portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
11100	DAS-12	Assessor Técnico II	Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
11187	DAS-12	Assessor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
3117	DAS-12	Assessor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
3436	DAS-12	Assessor Técnico II	Assessoria Técnica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
11106	DAS-12	Assessor Técnico II	Assessoria Técnica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
2873	DAS-12	Assessor Técnico	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
12234	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
3238	DAS-12	Assessor Técnico II	Assessoria Técnica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
3372	DAS-12	Assessor Técnico II	Assessoria de Comunicação, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.

Vaga	Símbolo Ref.	Situação Atual do Cargo			Situação Nova do Cargo	
		Denominação	Lotação	Provisão	Provisão	Provisão
3031	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria Geral do Município, da Coordenadoria Geral do Município	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de curso superior.	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
14048	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria de Administração e Finanças, da Coordenadoria Geral do Município	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de curso superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
13679	DAS-12	Assessor Técnico II	Departamento de Administração, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
13680	DAS-12	Assessor Técnico II	Departamento de Administração, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
2030	DAS-12	Assessor Técnico II	Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de curso superior.	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1817	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Executiva de Urbanismo, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
1933	DAS-12	Assessor Técnico II	Coordenadoria de Cadastro e Sistema Eletrônico de Licenciamento, da Secretaria Executiva de Licenciamento, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de curso superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.

Anexo XXX

VAG A	SECR- PREF REG	UNIDADE	NOME DA UNIDADE	REF	DESCRIÇÃO DO CARGO	FORMA PROV	CLASS PROV	Requisito do prov	Escala	GEF FORMA PROV	DESCRIÇÃO DA FORMA PROVIMENTO
164	12-SMPP	12010000000000	GABINETE DO SECRETÁRIO, SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS15	ASSESSOR ESPECIAL	TITMAG	Magistério	LPC	SUPERIOR	CARRERA	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Magistério Municipal, (Decreto nº 47.301/2006)
165	12-SMPP	12010000000000	GABINETE DO SECRETÁRIO, SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TÉCNICO II	TITNUCONTADM	Analista - Contador ou Administrador	LPC	SUPERIOR	CARRERA	Livre provimento pelo Prefeito dentre servidores da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, na disciplina de Ciências Contábeis ou portador de diploma de Administração de Empresas, [Lei nº 10.135/06, Lei nº 10.430/08, De
165	12-SMPP	12010000000000	GABINETE DO SECRETÁRIO, SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TÉCNICO II	TITNUCENGAGRD	Agrônomo	LPC	SUPERIOR	CARRERA	Livre provimento pelo Prefeito dentre servidores da carreira de Prof. de Eng. Agr., Agr. e Geo., na disciplina de Engenharia ou Prof. de Eng. Agr., Agr. e Geo., na disciplina de Agronomia, Lei nº 10.376/07, Lei nº 10.430/08, Des. nº 27.733/09
165	12-SMPP	12010000000000	GABINETE DO SECRETÁRIO, SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TÉCNICO II	TITNUENGARQENGAGR	Especialista - Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo	LPC	SUPERIOR	CARRERA	Livre provimento pelo Prefeito dentre servidores da carreira de Prof. de Eng. Agr., Agr. e Geo., nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, Lei nº 10.135/06, Lei nº 10.430/08, Des. nº 27.733/09
165	12-SMPP	12010000000000	GABINETE DO SECRETÁRIO, SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TÉCNICO II	TITNUENGARQENGAGR	Especialista - Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo	LPC	SUPERIOR	CARRERA	Livre provimento pelo Prefeito dentre servidores da carreira de Prof. de Eng. Agr., Agr. e Geo., nas disciplinas



											Dec. nº 27.723/09
1657	12-SMFR	12010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	TITNUNENARQ	Especialista - Engenheiro ou Arquiteto	LPC	SUPERIOR	CARREIRA	Libre provimento pelo Prefeito dentre servidores da carreira de Prof. de Eng. Arq., Agr. e Geo., nas disciplinas de Engenharia ou Arquitetura. Lei nº 10.125/06, Lei nº 10.430/08, Dec. nº 27.723/09
1656	12-SMFR	12010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	TITNUNENARQ	Especialista - Engenheiro ou Arquiteto	LPC	SUPERIOR	CARREIRA	Libre provimento pelo Prefeito dentre servidores da carreira de Prof. de Eng. Arq., Agr. e Geo., nas disciplinas de Engenharia ou Arquitetura. Lei nº 10.118/07, Lei nº 10.430/08, Dec. nº 27.723/09
1610	12-SMFR	12010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	ASSESSOR TECNICO	TITNUCONTAD OR	Analista - Contador	LPC	SUPERIOR	CARREIRA	Libre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, na disciplina de Ciências Contábeis. (Lei nº 10.009/06, Lei nº 10.430/08, Dec. nº 27.627/09)
1611	12-SMFR	12010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	ASSESSOR TECNICO	TITNUCONTAD OR	Analista - Contador	LPC	SUPERIOR	CARREIRA	Libre provimento, pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, na disciplina de Ciências Contábeis. (Lei nº 10.009/06, Lei nº 10.430/08, Dec. nº 27.627/09)

2210	13-SMG	13100000 0000000	COORDENADORIA DE GESTAO DO PATRIMONIO - OGPA/PI; SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO - SMG	DAS12	ASSESSOR TECNICO II	TITADMINISTRAD OR	Analista - Administrador	LPC	SUPERIOR	CARREIRA	Libre provimento dentre integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, preferencialmente titulares de cargos dos Níveis III ou II, na disciplina de Administração. Decreto nº 57.775/2017.
2011	14-SEMAB	14000000 0000000	COORDENADORIA DE TRABALHO SOCIAL; SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO	DAS12	ASSESSOR TECNICO II	TITASSISTSOCIA L	Analista - Assistente Social	LPC	SUPERIOR	CARREIRA	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina de Serviço Social. Decreto nº 57.915/2017.
6792	16-SME	16010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO - GAB/SME; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SME	DAS12	ASSESSOR TECNICO II	TITMAG	Magistério	LPC	SUPERIOR	CARREIRA	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena. Decreto nº 56.793/2016.
6794	16-SME	16010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO - GAB/SME; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SME	DAS12	ASSESSOR TECNICO II	TITMAG	Magistério	LPC	SUPERIOR	CARREIRA	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena. Decreto nº 56.793/2016.
6797	16-SME	16011100 0000000	ASSISSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL - ASCOM; GABINETE DO SECRETARIO - GAB/SME; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SME	DAS12	ASSESSOR TECNICO II	TITMAG	Magistério	LPC	SUPERIOR	CARREIRA	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena. Decreto nº 56.793/2016.
6784	16-SME	16180100 0000000	GABINETE DO COORDENADOR; COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO -	DAS12	ASSESSOR TECNICO II	TITMAG	Magistério	LPC	SUPERIOR	CARREIRA	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal. Decreto nº 56.793/2016.

			GUTIC; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SME								
8783	17-SF	17040000 0000000	SUBSECRETARIA DO TESOUREIRO MUNICIPAL - SUTEM; SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF	DAS12	ASSESSOR TECNICO II	TITNUAUDITOR FISCAL	Analista Fiscal Tributário ou Procurador	LPC	SUPERIOR	CARREIRA	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Analista-Fiscal Tributário Municipal ou de Procurador do Município. Decreto nº 58.030/2017.
11406	21-PGM	21040000 0000000	SUPERVISAO DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS - SAF; COORDENADORIA GERAL DE GESTAO E MODERNIZACAO; PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM	DAS12	ASSESSOR TECNICO II	TITNUCONTAD OR	Analista - Contador	LPC	SUPERIOR	CARREIRA	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, na disciplina de Ciências Contábeis. Decreto nº 57.263/2016.
11580	21-PGM	21040000 0000000	SUPERVISAO DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS - SAF; COORDENADORIA GERAL DE GESTAO E MODERNIZACAO; PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - INGM	DAS12	ASSESSOR TECNICO II	TITNUCONTAD OR	Analista - Contador	LPC	SUPERIOR	CARREIRA	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, na disciplina de Ciências Contábeis. Decreto nº 57.263/2016.



286 9	11-SGM	11200000 0000000	SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM; GABINETE DO PREFEITO	DAS12	ASSESSOR TECNICO	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. (Decreto nº 51.222/2010)
142 2	12-SMPR	12001000 1000000	GABINETE DO SUPERINTENDENTE; SUPERINTENDENCIA DAS USINAS DE ASFALTO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. (Decreto nº 49.202/2008)
142 3	12-SMPR	12001000 1000000	GABINETE DO SUPERINTENDENTE; SUPERINTENDENCIA DAS USINAS DE ASFALTO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. (Decreto nº 49.202/2008)
159 1	12-SMPR	12010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. (Decreto nº 48.712/2007)
164 4	12-SMPR	12010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. (Decreto nº 48.712/2007)
164 5	12-SMPR	12010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. (Decreto nº 48.712/2007)

164 6	12-SMPR	12010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. (Decreto nº 48.712/2007)
164 7	12-SMPR	12010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. (Decreto nº 48.712/2007)
164 8	12-SMPR	12010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. (Decreto nº 49.202/2008)
164 9	12-SMPR	12010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. (Decreto nº 49.202/2008)
165 0	12-SMPR	12010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. (Decreto nº 49.202/2008)
164 3	12-SMPR	12010000 0000000	GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. (Decreto nº 48.712/2007)

175 II	12-SMPR	12011100 0000000	NÚCLEO TÉCNICO DE GESTÃO DE QUALIDADE; GABINETE DO SECRETARIO; SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS	DAS12	SUPERVISOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. (Decreto nº 48.968/2007)
335 7	13-SMG	13210000 0000000	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - COGEP; SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SMG	DAS12	ASSESSOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente. Decreto nº 57.775/2017.
241 9	13-SMG	13220100 0000000	ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - PESSOAL - ATAJ-P; COORDENADORIA JURÍDICA - COJUR; SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SMG	DAS12	ASSESSOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior. Decreto nº 57.775/2017.
242 0	13-SMG	13220100 0000000	ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - PESSOAL - ATAJ-P.	DAS12	ASSESSOR TECNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de



136 79	34-SMURC	34000100 0000000	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO; COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - CAF; SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SMDHC	DAS12	ASSESSOR TÉCNICO II	SERV	Nenhuma Exigência	LPS	MENOR	SERV MUN	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais. Decreto nº 58.679/2018.
136 88	34-SMURC	34000100 0000000	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO; COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - CAF; SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SMDHC	DAS12	ASSESSOR TÉCNICO II	SERV	Nenhuma Exigência	LPS	MENOR	SERV MUN	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais. Decreto nº 58.679/2018.
203 0	37-SMUL	37012200 0000000	ASSESSORIA JURÍDICA - AJ; GABINETE DO SECRETÁRIO - GAB SMUL; SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL	DAS12	ASSESSOR TÉCNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de curso superior. Decreto nº 58.021/2017.
381 7	37-SMUL	37030200 0000000	COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - DEUSO; SECRETARIA EXECUTIVA DE URBANISMO; SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL	DAS12	ASSESSOR TÉCNICO II	SERV	Nenhuma Exigência	LPS	MENOR	SERV MUN	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais. Decreto nº 58.021/2017.
193 5	37-SMUL	37040600 0000000	COORDENADORIA DE CADASTRO E SISTEMA ELETRÔNICO DE LICENCIAMENTO - CASE; SECRETARIA EXECUTIVA DE LICENCIAMENTO; SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL	DAS12	ASSESSOR TÉCNICO II	SERVNU	Nível Superior	LPS	SUPERIOR	SERV MUN NU	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de curso superior. Decreto nº 58.021/2017.
			MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL								

PORTARIA SF Nº 133, DE 22 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 23.05.2018)

Altera o artigo 1º da Portaria SF nº 81, de 26 de março de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria SF nº 81, de 26 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

d) não poderá utilizar os descansos concedidos por serviços prestados devido à convocação por portaria ou por ordem interna.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PARECER NORMATIVO SF Nº 002, DE 14 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 22.05.2018)

Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS em relação aos serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



Enquadramento: antes da Lei nº 16.757, de 15 de novembro de 2017: subitem 17.06 da lista de serviços do caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; após a Lei nº 16.757, de 2017: subitem 17.24 da lista de serviços.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Até a edição da Lei nº 16.757, de 15 de novembro de 2017, os serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, enquadravam-se no subitem 17.06 da lista de serviços prevista no art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sujeitando-se à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, dado que se trata de espécie de serviços enquadráveis no gênero previsto no subitem 17.06, observado o disposto no art. 2º deste Parecer Normativo.

§ 1º O previsto no caput deste artigo aplica-se à inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em rádio e televisão, mesmo no caso de recepção livre e gratuita, assim como em sítios virtuais, páginas ou endereços eletrônicos na internet, em quadros próprios para afixação de cartaz mural, conhecidos como outdoor e em estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como backlight e frontlight.

§ 2º O previsto no caput do presente artigo não se aplica à inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade no corpo editorial de livros, jornais e periódicos, em função da imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, ressalvadas as publicações com exclusiva finalidade de divulgação de propaganda e publicidade.

Art. 2º Com a edição da Lei nº 16.757, de 2017, a previsão dos serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, passou a estar especificada no subitem 17.24 da lista de serviços constante no caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

Art. 3º Mantidas as disposições previstas no Parecer Normativo nº 1, de 9 de março de 2016, o presente Parecer Normativo, de caráter interpretativo, revoga as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes em Soluções de Consulta emitidas antes da data de publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

ORDEM INTERNA SF/SUREM Nº 001, DE 21 DE MAIO DE 2018 - (DOM de 24.05.2018)

Disciplina os procedimentos para bloqueio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e com recolhimento inadequado, nos casos que especifica.

CONSIDERANDO o recolhimento de valores pelo contribuinte por meio de documento de arrecadação inadequado a essa finalidade e que, devido à não identificação desses pagamentos pelo Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, não ocorre a respectiva quitação dos débitos por responsabilidade tributária correspondentes às NFS-e recebidas;

CONSIDERANDO a exigência operacional do procedimento de realocação de se emitir ao menos uma guia por estabelecimento e incidência para possibilitar a quitação no Sistema da NFS-e;

CONSIDERANDO a existência de vários estabelecimentos de um mesmo sujeito passivo com pendências no Sistema da NFS-e, mas com recolhimentos indevidamente concentrados em apenas um deles, gerando a necessidade de desdobro, por incidência e por estabelecimento, de cada recolhimento no Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos - DLP para se proceder à sua realocação; e

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito administrativo,

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nos casos de expedientes que tratam de NFS-e recebidas com responsabilidade tributária e atribuídas a diversos estabelecimentos de um mesmo sujeito passivo, mas com recolhimentos por



documento inadequado concentrados em apenas um dos estabelecimentos, caberá à Divisão de Lançamento, Cobrança e Parcelamento - DICOP a análise e decisão sobre a utilização do bloqueio da NFS-e como o meio mais adequado à apropriação dos valores pagos, em substituição ao procedimento de realocação de pagamentos.

Parágrafo único. A análise e decisão de que trata o “caput” deste artigo deverão levar em conta a quantidade de estabelecimentos do sujeito passivo, incidências e pagamentos envolvidos.

Art. 2º A DICOP efetuará o bloqueio “X8” (Pagamento efetuado por documento inadequado) das NFS-e, bem como a retificação, no próprio CCM em que ocorreu a concentração dos recolhimentos, do código situação do pagamento no DLP para “82”, dispensando-se os desdobros.

Parágrafo único. O bloqueio será efetivado no CCM do prestador do serviço, abrangendo as notas integralmente quitadas por recolhimento do tomador.

Art. 3º Se o pedido de regularização formulado pelo sujeito passivo estiver distribuído em vários expedientes, DICOP poderá considerá-los como uma unidade de julgamento, com análise e decisão juntadas em apenas um deles, atribuindo-se aos demais a qualidade de “Documental”, informando-se o número do processo ou expediente no qual foi proferida a decisão.

Art. 4º Esta Ordem Interna entra em vigor nesta data.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

A Força do Entusiasmo (Neuroliderança)

Um dos jogos de futebol mais comentados nos últimos tempos foi Barcelona e PSG, ao disputarem um lugar nas quartas de final da Liga dos Campeões da Europa em 2017. O PSG venceu o primeiro jogo pelo inesperado placar de 4 x 0, praticamente eliminando o Barcelona da competição. O próprio Neymar comentou ao final do jogo que seria praticamente impossível reverter a situação, mas que não poderiam desistir.

Mas o segundo jogo chegou, e o Barcelona que precisava vencer por 4 gols de diferença sem sofrer nenhum, marcou o seu primeiro gol logo no início do jogo. Depois o segundo e o terceiro. E a cada gol todos comemoravam muito, e um jogador do Barcelona corria pra buscar a bola e a colocava rapidamente no meio do campo para reiniciar o jogo. Eles não queriam nem podiam perder tempo.

Mas subitamente o PSG marca um gol e piora ainda mais a situação. Agora o Barcelona precisava marcar 6 gols, e não apenas 4. Foi então que aconteceu uma falta perto da área do PSG, Neymar cobra e põe a bola na gaveta: 4 x 1. Alguém novamente correu pra pegar a bola, colocou-a no meio do campo e o jogo recomeçou. O que percebíamos nos jogadores do Barcelona era um sentimento de: “Estamos chegando cada vez mais perto. É possível. Vamos conseguir!”.

E quase no final do jogo, o que poucos esperavam aconteceu; o Barcelona fez 6 x 1 no PSG, num dos jogos mais emocionantes da história do futebol, e classificou-se para as quartas de final.

Mas o que levou os jogadores do Barcelona a demonstrar tanta dedicação e determinação na busca desse resultado? Entusiasmo! Porque assim como a respiração e a nossa principal fonte de energia física, o entusiasmo é a principal fonte de energia motivacional, capaz de mover as pessoas adiante, com dedicação, paixão e força criadora, ainda que as condições não sejam as melhores. A palavra entusiasmo vem do grego “en-theos-asm” que significa “sopro de Deus dentro”, e o dia a dia mostra que o sucesso e o êxito estão, na maioria das vezes, mais relacionados ao entusiasmo das pessoas que à sua capacitação técnica ou à abundância de recursos.



Mas de onde vem o entusiasmo? Ele nasce do desejo de conquistar alguma coisa, e da esperança de que é desafiante e possível conquista-la. E esse é um processo que inicia no cérebro e reverbera por todo o nosso corpo por meio da Dopamina, o neurotransmissor da realização. Quando atingimos uma meta, quando riscamos uma tarefa da nossa lista diária de afazeres, uma sensação de prazer e conquista é provocada pela Dopamina, o “hormônio” da realização. O propósito da Dopamina é ter certeza de que nós conseguiremos conquistar aquilo que queremos.

A cada gol marcado os jogadores do Barcelona recebiam uma descarga de Dopamina, e o resultado desejado ia ficando cada vez mais perto, e mais produção de Dopamina, e o resultado ficava mais perto, e mais Dopamina, até que o resultado acontece, e todos entram em estado de êxtase.

É por isso que metas e objetivos precisam ser escritos, detalhados, tangíveis, concretos e, principalmente, visuais. Nós precisamos ver o que queremos conquistar, para continuarmos biológica e quimicamente focados. Sem uma visão clara daquilo que queremos conquistar, torna-se muito difícil permanecermos biologicamente entusiasmados e focados. A visão de Futuro de Martin Luther King, por exemplo: “Eu tenho um sonho, crianças brancas e negras brincando juntas, dando as mãos”. Ele e todos os que o seguiam podiam imaginar e ver isso acontecendo. Esse foi um dos principais motivos do entusiasmo que arrebatou o coração das pessoas que participaram desse movimento.

É por isso que uma visão de futuro precisa ser tangível e mensurável, por que cada vez que percebemos que estamos avançando em direção ao sonho, ao objetivo ou à meta, mais Dopamina é produzida e maior é o entusiasmo que nos motiva a seguir em frente.

A descoberta sobre a função e o funcionamento da Dopamina é uma das grandes e muitas contribuições que a Neurociência trás para a Liderança. Se queremos conquistar alguma coisa, precisamos estabelecer uma visão de futuro desafiadora, tangível, concreta e visual, trazê-la à memória constantemente, e celebrar cada passo conquistado em direção à ela.

Portanto líder, fica a dica.

“Sem entusiasmo nunca se realizou nada grandioso” (Ralph Waldo Emerson)

Um Grande Abraço,
Marco Fabossi

Reforma trabalhista: parecer do Ministério do Trabalho não vincula atuação dos juízes do Trabalho

Anamatra entende que cabe à jurisprudência dos tribunais consolidar o entendimento majoritário da Magistratura do Trabalho acerca da Lei 13.467/2017

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, entidade representativa de mais de 4 mil juízes do Trabalho em todo o Brasil, acerca do Parecer nº 00248/2018, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho sobre a aplicação da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), diante das várias dúvidas encaminhadas à entidade pelos canais da sua Ouvidoria, vem a público esclarecer como segue.



1. O entendimento do Ministério do Trabalho, como vazado no Parecer nº 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, publicado no Diário Oficial da União desta terça (15/5), tem efeito vinculante apenas para a Administração Pública Federal, na esfera do Poder Executivo, não influenciando, em nenhum aspecto, a atuação dos juízes do Trabalho.

2. A Anamatra defende a independência técnica de todos os juízes do Trabalho, cabendo à jurisprudência dos tribunais consolidar o entendimento majoritário da Magistratura do Trabalho acerca da Lei 13.467/2017, inclusive quando à sua aplicação aos contratos antigos, o que só ocorrerá com o decorrer do tempo.

3. A Assembleia Geral Ordinária da Anamatra, reunida por ocasião do 19º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat), aprovou tese no sentido de que, com a caducidade da Medida Provisória n. 808/2017, diante da perda de eficácia de seu art. 2º, “os preceitos jurídico-materiais da reforma trabalhista aplicam-se apenas aos contratos individuais de trabalho celebrados a partir de 11/11/2017. Nesses contratos, ausente decreto legislativo a respeito, somente os atos jurídicos e materiais praticados durante a vigência da MP n. 808/2017, regidos que são por ela (cf, art. 62, § 11), permanecem regulados pelas regras da Lei n. 13.467/2017”.

4. A previsão legal da aplicação dos dispositivos da Reforma Trabalhista aos contratos de trabalho vigentes, então explícita na Medida Provisória 808/2017 (art. 2º), perdeu o seu efeito com a caducidade da MP em 23/04/2018, restando igualmente aos tribunais do trabalho definir as consequências dessa perda de eficácia nos contratos de trabalho celebrados antes de 11/11/2017.

Brasília

Guilherme Guimarães Feliciano

Presidente da Anamatra

Por Anamatra

http://www.contabilidadenatv.com.br/2018/05/reforma-trabalhista-parecer-do-ministerio-do-trabalho-nao-vincula-atuacao-dos-juizes-do-trabalho/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2018_05_15_noticias_contab eis_da_tarde&utm_term=2018-05-16

Tudo o que você precisa saber sobre o Pert do Simples Nacional

Parcelamento inédito está com prazo de adesão aberto até 9 de julho

O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert/SN), instituído pela Lei Complementar nº 162/2018 e regulamentado pela Portaria nº 38/2018, está com prazo de adesão aberto até 9 de julho e oferece parcelamento ou pagamento à vista com descontos de até 90% sobre o valor consolidado da dívida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é o primeiro órgão a regulamentar o parcelamento para contribuintes optantes do Simples Nacional. Além disso, o sistema disponibilizado realiza automaticamente a consolidação dos débitos — o que poupa o tempo e elimina a necessidade de o contribuinte fazer qualquer tipo de soma. A fim de tirar todas as dúvidas sobre o procedimento de adesão, a Procuradoria elencou nesta matéria todas as informações imprescindíveis sobre o Pert/SN. Confira abaixo!

– Como aderir e quais débitos estão inclusos

O prazo de adesão vai até 9 de julho pelo e-CAC PGFN, opção Programa Especial de Regularização Tributária — Simples Nacional, disponível em Adesão ao parcelamento.

Estão inclusos no parcelamento débitos vencidos até novembro de 2017 e inscritos em DAU até a adesão ao programa. Também fazem parte débitos objeto de parcelamentos anteriores ativos, rescindidos ou que estão em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada.

– Descontos e parcelamentos

O contribuinte poderá utilizar os benefícios do parcelamento pagando o débito em parcela única, em 145 ou em 175 parcelas, com descontos específicos para cada caso.

Em todas as opções, porém, é necessário pagar, como entrada, 5% do valor da dívida em até cinco vezes. O deferimento do pedido de adesão ocorrerá mediante o pagamento da primeira prestação ou pagamento integral até o último dia do mês no qual o parcelamento foi solicitado.

Confira abaixo os descontos em cada caso:

a) parcela única, com redução de 90% dos juros de mora, 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) 145 parcelas, com redução de 80% dos juros de mora, 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

c) 175 parcelas, com redução de 50% dos juros de mora, 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Em qualquer hipótese citada, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$300. Além disso, não é necessária a garantia ou o arrolamento de bens para aderir ao Programa.

Quer saber como os descontos se aplicam? Acesse abaixo o simulador do Pert/SN.

– Migração de outros parcelamentos

Contribuintes que desejam incluir no Pert/SN débitos objetos de parcelamentos em curso deverá desistir de tal negociação antes de aderir ao novo Refis.

Para isso, deve acessar o e-CAC PGFN, opção Desistência de parcelamento e realizar o procedimento. É necessário acompanhar a situação do requerimento e, quando concedida a desistência, aderir ao Pert/SN, indicando os débitos para inclusão na opção Programa Especial de Regularização Tributária — Simples Nacional.

– MEI

O parcelamento de débitos de Microempreendedor Individual (MEI) não está incluso no Pert/SN no âmbito da PGFN. Esses débitos de MEIs serão parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a partir das disposições constantes na Resolução CGSN nº 139/2018. Para saber mais, acompanhe as notícias da Receita.

Teletrabalho: consequências pelo controle do horário e da duração do trabalho

Legislação que regula o teletrabalho é demasiadamente simplista, não conseguindo prever situações mais comuns

A normatização do teletrabalho no Brasil, implementada pela Reforma Trabalhista nos arts. 75-A a 75-E da CLT, não traz respostas para uma série de casos práticos bastante corriqueiros no dia a dia das relações trabalhistas.

Caberá, pois, ao hermeneuta, preencher o vazio normativo deixado pelo legislador reformista.

Por esses motivos, aqui se buscará apresentar possíveis respostas e construções interpretativas a dois casos não conjecturados pelo legislador.

Tem-se a consciência de que, por óbvio, não é tarefa do legislador – e isso sequer é possível – que consiga prever no texto legal padrões normativos capazes de acolher todas as situações da vida. Mormente em se tratando de teletrabalho, forma de trabalho que se descortina numa pluralidade de situações difíceis de apreender nos seus elementos específicos e, por essa razão, dificilmente compatíveis com um enquadramento jurídico unitário, como adverte Maria do Rosário Palma Ramalho.¹ No entanto, espera-se que ao menos as situações mais rotineiras estejam legalmente previstas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Mas, fato é que a legislação que regula o teletrabalho no Brasil é demasiadamente simplista, não conseguindo prever sequer as situações mais comuns, não se sabe se por pressa do legislador, má-fé ou desconhecimento completo do assunto.

Como exemplo de omissões que poderão fazer nascer sérias controvérsias pode-se mencionar as consequências pelo controle do horário trabalho pelo empregador, bem como as consequências da fixação, pelo empregador, de duração máxima de trabalho pelo empregador dentro da jornada.

Para o enfrentamento desses dois pontos, é preciso lembrar que o teletrabalhador foi expressamente excluído do capítulo celetista da duração do trabalho, nos termos do art. 62, inciso III, da CLT. Assim, ao lado dos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho (inciso I) e dos gerentes e equiparados (inciso III), o teletrabalhador não possui direito à limitação da duração máxima de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (art. 58 da CLT c/c art. 7º, inciso XIII, da CRFB/88).

O objetivo aqui não é discutir a recepção do art. 62 da CLT pelo art. 7º, inciso XIII, da CRFB/882, tampouco o acerto ou desacerto da inclusão do teletrabalhador dentre as hipóteses excetivas do regime de duração do trabalho previstas do art. 62 da CLT3, mas sim enfrentar a consequência da conduta patronal que controla o horário de trabalho do empregado que telelabora, situação não tratada pela Reforma Trabalhista.

Com efeito, bem pontua Alice Monteiro de Barros que as exceções do artigo 62 devem se verificar não em razão da função, mas da fiscalização, independentemente do cargo ocupado pelo obreiro.⁴

Logo, se o empregado, embora em regime de teletrabalho, estiver sujeito ao controle de horário de trabalho, como, por exemplo, por meio de sistemas de log in e log off no sistema, vigilância por câmeras

ou qualquer outro meio de comando e fiscalização, surgirá o direito ao pagamento das horas extras, como, a propósito, sucede com as demais hipóteses do art. 62 da CLT. Nesses casos, vale registrar, caberá ao empregado o ônus da prova quanto ao controle de horário.

Ainda, vale advertir que também gerará o direito ao pagamento das horas extras o controle indireto sobre os horários cumpridos pelo empregado, de modo que somente quando se revelar inteiramente impossível o controle, estará afastado o direito ao pagamento de horas extraordinárias, a exemplo do que já decidiu a SBDI-1 do TST em relação a hipótese do inciso I, do art. 62 da CLT.5

Situação que encontrará a mesma solução é aquela do chamado controle de horário praeter intencional. Praeter significa “além de”. É o caso no qual, por exemplo, o empregador instala uma câmera de vigilância na parte externa da residência do empregado, ao argumento de que servirá para protegê-lo, mas que, controla, necessariamente, os movimentos do trabalhador.

Para Cristina Taccone, citada por Paula Quintas, “os meios de controle são admissíveis se, e na medida em que, a possibilidade que deles resulta de controlar à distância a atividade do trabalhador for inteiramente accidental, e não a razão da sua instalação”.6

Logo, a fiscalização e o controle do horário de trabalho rende ensejo ao direito às horas extras, pois a exceção contida no inciso III, do art. 62, da CLT não é absoluta.

Consequência diversa ocorrerá na conduta patronal que limitar a duração máxima do trabalho diário. Ora, uma coisa é controle do horário de trabalho, outra, a fixação, por parte do empregador, de uma limitação máxima da jornada diária – com o perdão do pleonasma – de trabalho. Explica-se.

Para exata compreensão da ideia aqui defendida, é necessário que se tenha bem delineada a distinção terminológica entre “horário de trabalho”, “duração do trabalho” e “jornada de trabalho”. Para tanto, colhe-se ensinamentos de Luciano Martinez7 que bem diferencia as figuras:

I) Duração do trabalho é o tempo de labor legalmente outorgado ou contratualmente oferecido a um empregado. Exemplo: a duração legal do trabalho dos bancários é de seis horas diárias e trinta horas semanais.

II) Jornada de trabalho é o tempo que o empregado permanece à disposição do empregador durante um dia. Por isso, é uma redundância falar em jornada diária, por que toda jornada é obviamente diária; constitui, por outro lado, uma incoerência falar em jornada semanal ou mensal, por que jornada somente diz respeito ao dia, e nunca à semana ou ao mês.

III) Horário de trabalho é a duração do trabalho com seus limites bem especificados, inclusive com a fixação dos intervalos. Exemplo: um específico bancário trabalha das 10h às 16h15min, com quinze minutos de intervalo, gozados entre as 12h e as 12h15min.

Como já dito, o teletrabalhador não está submetido ao regime de duração do trabalho e, por isso mesmo, surgem severas críticas quanto a preocupação com o desgaste mental e físico desse empregado que poderá trabalhar “sem limites” e, por consequência, estar sujeito a toda sorte de mazelas relacionadas ao trabalho.

Se houver o controle do “horário de trabalho” o teletrabalhador passa a não mais se enquadrar na exceção legal. Mas, pode acontecer de o empregador, com o objetivo de tutelar o meio ambiente de



trabalho e prevenir doenças do trabalho, passe a fixar um limite máximo de duração do trabalho dentro do dia ou da semana, sem que com isso ocorra o efetivo controle do horário de trabalho.

Em outros termos, o que gera direito às horas extras é o controle do horário de trabalho, mas não a fixação ou estabelecimento de duração máxima com o fim de evitar, por exemplo, doenças do trabalho.

1 RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Novas formas da realidade laboral: o teletrabalho. In: Estudos de direito do trabalho. Volume I. Coimbra: Almedina, 2003. p. 196.

2 Sobre o tema, conferir as sempre precisas lições de Luciano Martinez, para quem o disposto no art. 7º, XIII, do texto fundamental não excepcional nenhum empregado do direito de ter duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 440)

3 Ao contrário da hipótese do inciso I do art. 62 – empregados que exerce atividade externa, incompatível com a fixação de horário – e da hipótese do inciso II do art. 62 – gerentes –, no teletrabalho, a presença do trabalhador é virtual, mas isso não significa ausência de controle da prestação e da duração do trabalho. Por isso, a escolha do legislador, em excluir o teletrabalhador do regime de duração do trabalho, não se funda em nenhum fundamento justificável. A mesma crítica é feita por Patrícia Sanfelici e Rogério Uzun, para quem “a redação original do art. 62 da CLT fazia algum sentido: ou por impossibilidade prática (inc. I), ou por equiparação do trabalhador ao patrão (inc. II), não se aplicava ao trabalhador o capítulo da duração do trabalho. Esta nova redação não faz sentido: trata-se do mesmo trabalho (apenas com deslocamento de local), com comando, controle e supervisão. Qual valor jurídico ou moral justo pode embasar esta alteração?” (SANFELICI, Patrícia de Mello; FLEISCHMANN, Rogério Uzun. Teletrabalho: liberdade ou escravidão? In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. [Org. et. al.] Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 103)

4 BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 537.

5 Horas extras. Motorista. Rastreamento de veículo por satélite. Controle indireto da jornada de trabalho. Inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT. A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT não depende apenas do exercício de trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle de horário pelo empregador. No caso, a Egrégia Turma consignou que a empresa detinha a possibilidade de fiscalizar a jornada de trabalho desenvolvida, ainda que a finalidade precípua do rastreamento consistisse na proteção contra roubos. Indubitável, portanto, que o empregador exercia o controle indireto sobre os horários cumpridos pelo empregado. Somente quando se revelar inteiramente impossível o controle, estará afastado o direito ao pagamento de horas extraordinárias, em razão da liberdade de dispor do seu próprio tempo, a exemplo do que ocorre, mesmo nesses casos, com o intervalo para refeição, cujo gozo é presumido, diante da autorização legal para dispensa do registro. Nesse contexto, o reclamante tem direito às horas extras. [...]. E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 23/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017 – Informativo TST nº 153. (grifou-se)

6 QUINTAS, Paula. Os direitos da personalidade consagrados no Código do Trabalho na perspectiva exclusiva do trabalhador subordinado: direitos (des)figurados. Coimbra: Almedina, 2013. p. 335.

7 MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 396.



<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/teletrabalho-consequencias-pelo-controle-do-horario-e-da-duracao-do-trabalho-12042018>

11 dicas para evitar exigências na Jucesp

Com a finalidade de auxiliar na formulação dos contratos sociais, a equipe do Escritório Regional Jucesp fez uma seleção com 11 dicas para evitar exigências. Faça o check-list e confira se o seu documento está de acordo.

- 1) Conforme IN DREI 45 de 08/03/2018, para as constituições de empresas e alteração de nome empresarial, não será permitida a inclusão do porte (ME ou EPP) ao nome empresarial. Para os demais casos, é facultativa a inclusão do porte ao nome empresarial;
- 2) A indicação de cargo de administração assinalada no contrato social deve estar de acordo com o DBE e o preenchimento das fichas cadastrais da Jucesp;
- 3) Quando na sociedade constar sócios falecidos, deve-se seguir os procedimentos do Enunciado Jucesp nº 13 e IN DREI 38 item 3.2.7;
- 4) Quando houver sócio menor, este deve ser representado ou assistido pelos pais, ou seja: absolutamente incapaz (menor de 16 anos) e relativamente incapaz (maior de 17 anos);
- 5) Qualquer tipo de alteração é possível de ser praticada nos atos de transformação;
- 6) Quando ocorrer alteração de administração, informe em cláusula específica antes da consolidação, e informe os novos cargos no DBE e na FC2;
- 7) Quando o capital for a integralizar mencionar o prazo da integralização;
- 8) Sócio estrangeiro, com visto permanente, deverá apresentar o RNE que comprove a obtenção do seu visto, dentro do período de sua validade;
- 9) Sócio estrangeiro, sem visto permanente, deverá ser representado por um representante no Brasil, mediante apresentação da procuração;
- 10) As procurações devem outorgar poderes específicos para a prática do ato, conforme art. 653 e 654 do Código Civil;
- 11) A IN DREI 38 anexo V prevê a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli.

http://sindiloljas-sp.org.br/11-dicas-para-evitar-exigencias-na-jucesp/?utm_term=Registros+em+24h+no+ER+Jucesp+do+Sindiloljas-SP&utm_campaign=Registros+em+24h+no+ER+Jucesp+do+Sindiloljas-SP&utm_source=e-goi&utm_medium=email

Greve dos Analistas-Tributários paralisa atividades da Receita Federal por mais duas semanas

Release para a imprensa: Greve dos Analistas-Tributários paralisa atividades da Receita Federal por mais duas semanas

Os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil irão ampliar a greve nas próximas duas semanas.

Serão cinco dias de paralisação por duas semanas, do dia 21 a 25 de maio e do dia 28 a 1º de junho.

Nesses dez dias, cerca de 7 mil Analistas-Tributários que exercem funções essenciais para o Estado irão paralisar suas atividades para exigir o cumprimento integral do acordo salarial da categoria, que foi assinado com o governo em março de 2016.

Com o acirramento, os Analistas-Tributários chegam ao terceiro mês de movimento, atingindo quase 30 dias de paralisações das atividades da Receita Federal, quando diversos serviços são suspensos nas unidades do Órgão em todo o Brasil.

Nessas próximas duas semanas não serão realizados atendimento aos contribuintes; emissão de certidões negativas e de regularidade; restituição e compensação; inscrições e alterações cadastrais; regularização de débitos e pendências; orientação aos contribuintes; parcelamento de débitos; revisões de declarações; análise de processos de cobrança; atendimentos a demandas e respostas a ofícios de outros órgãos, entre outras atividades. Já nas unidades aduaneiras ficam suspensos os serviços da Zona Primária (portos, aeroportos e postos de fronteira), nos serviços das alfândegas e inspetorias, como despachos de exportação, verificação de mercadorias, trânsito aduaneiro, embarque de suprimentos, operações especiais de vigilância e repressão, verificação física de bagagens, entre outros.

O presidente do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (Sindireceita), Geraldo Seixas, esclarece que a greve dos Analistas-Tributários tem sido acirrada a cada semana diante da demora do governo em regulamentar por decreto o Bônus de Eficiência e Produtividade da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, aprovado em lei em 2017. Geraldo Seixas reforça ainda que a gratificação está amparada no cumprimento de metas de eficiência institucional da Receita Federal. “Esgotamos todas as vias de diálogo junto ao governo, e a greve é a nossa única alternativa para exigir respeito aos direitos da categoria. O acordo salarial da Carreira Tributária e Aduaneira é discutido exaustivamente há mais de três anos e já foi aprovado em lei, no ano passado. Dependemos apenas da emissão do decreto e a morosidade do governo é injustificável”, explica Seixas.

O Bônus de Eficiência e Produtividade da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal foi amplamente debatido no Congresso Nacional e junto aos ministérios da Fazenda e Planejamento. A gratificação foi aprovada na Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017 e, desde então, os Analistas-Tributários aguardam a sua regulamentação.

Segundo o presidente do Sindireceita, a postura do governo federal tem causado prejuízos não somente à Receita Federal, mas aos contribuintes e ao País. “A Receita Federal é um Órgão de extrema importância para o Brasil e, especialmente, para o enfrentamento ao atual cenário de crise econômica que vivemos. Desejamos que o acordo seja cumprido em sua integralidade, para que o Órgão possa retornar à sua normalidade e contribuir ainda mais para a saída desta grave crise. O nosso movimento não prejudicará a atuação em ações fundamentais para o País, como a Operação Lava-Jato. A greve é um direito legítimo dos trabalhadores e seguiremos em nosso movimento até que o governo cumpra com o acordo assinado”, afirma



<http://sindireceita.org.br/blog/release-para-a-imprensa-greve-dos-analistas-tributarios-paralisa-atividades-da-receita-federal-por-mais-duas-semanas/>

A sucessão da legítima

Escrito por: Vladimir Silveira (*)

A legislação civil, todavia, permite a sucessão de colaterais até o quarto grau.

É bastante comum surgirem dúvidas sobre a sucessão de bens. A sucessão da legítima é a transmissão em razão de morte àquelas pessoas indicadas em testamento (disposição de última vontade) ou, na sua ausência, na legislação civil como beneficiários da herança do de cujus (falecido).

Via de regra, a sucessão é identificada por classes, na qual uma classe de herdeiros exclui a outra. Em caso de herdeiros da mesma classe, os parentes mais próximos excluem os mais remotos, exceto se o título hereditário for idêntico (por exemplo, irmãos).

A legislação prevê a seguinte ordem de sucessão (ou ordem de vocação hereditária):

(i) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente se estiver casado no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou ainda no regime da comunhão parcial, caso o autor da herança não tenha deixado bens particulares;

(ii) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

(iii) ao cônjuge sobrevivente; e

(iv) aos colaterais.

Em se tratando de descendentes (filhos, netos, bisnetos, por exemplo), a partilha entre esses e o cônjuge sobrevivente é feita por divisão em partes iguais tantos quantos forem os herdeiros.

No caso de ascendentes (pais, avós e bisavós, por exemplo), o direito do cônjuge sobrevivente somente será reconhecido se este não estiver separado de fato (mais de 2 anos) ou por meio de decisão judicial.

Os ascendentes somente terão direito à sucessão em caso de inexistência de descendentes. O cônjuge sobrevivente terá direito integral à herança em caso de inexistência de descendentes ou ascendentes.

Por fim, os herdeiros colaterais, nos termos do artigo 1.592 do Código Civil de 2002, são parentes em linha colateral ou transversal, provenientes de um só tronco familiar, sem descenderem uma das outras, tais como irmãos, tios, sobrinhos, primos, etc.

A legislação civil, todavia, permite a sucessão de colaterais até o quarto grau.

Na falta de herdeiros ou, em havendo, mas tendo os herdeiros renunciado à herança, a sucessão da legítima é deferida ao Poder Público, por meio da herança jacente.

*Vladimir Silveira é sócio da Advocacia Ubirajara Silveira.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275791,81042-A+sucessao+da+legitima>



As principais mudanças que ocorreram para o SPED ECD 2018

Fonte: Tributonet

Link: <https://www.tributanet.com.br/as-principais-mudancas-que-ocorreram-para-o-sped-eed-2018>

a) A partir de 2018 microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), que recebem aportes de capital também ficam obrigadas a entregar a ECD, o que até então não era exigido, a regulação desse pré-requisito está disposta na resolução CGSN 131/2016;

b) Houve uma revisão na regra de obrigatoriedade da entrega da ECD para as entidades imunes e isentas., isto inclui as imunes e isentas que obtiveram no ano calendário de 2017 receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma for igual ou maior a \$1,2milhões ou proporcional ao período de escrituração;

c) Houve alteração no nome do programa da ECD, até o ano passado chamava-se PVA (Programa Validador e Assinador), a partir de 2018 passou a ser PGE (Programa Gerador de Escrituração);

d) A partir de 2018 o próprio recibo de transmissão é válido como comprovante de autenticação;

e) O empresário e a sociedade empresária, com o objetivo de atender no art.1.179, da lei nº 10.406, de janeiro de 2002, a entrega d ECD é facultativa;

f) A entrega do bloco K para empresas que fazem parte de um conglomerado econômico, passou a ser obrigatório;

g) Foi atualizado o artigo 6 da Instrução normativa da RFB 1.774/2017, em 18 de agosto de 2017 foi publicado a CTG 2001 (R3), onde define as formalidades da escrituração contábil em forma digital para fins de atendimento ao SPED.

Qual a data de entrega do SPED ECD?

O prazo foi fixado pelo art. 5º da Instrução Normativa nº1.774/2017:

- A ECD será transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.
- O prazo da entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.
- Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.
- Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação ocorridas de janeiro a abril, o prazo será até o último dia útil do mês de maio do ano de ocorrência.

Cuidados importantes para a entrega da ECD

É necessário e importante acompanhar e manter guardado os dados da empresa, se possível desde primeiro envio para que o mesmo não se perca, e estejam sempre à disposição para fins de conferência, desta forma reduzindo os riscos de saldos incompatíveis entre os anos.

Empresa, sempre mantenha o contato com seu contador e o controle com relação ao trabalho deste profissional, enviando as documentações em tempo hábil para que o mesmo possa realizar o controle correto da movimentação da empresa.

Contador, sendo responsável em assinar digitalmente a escrituração da empresa, tenha segurança que as informações coletadas estejam corretas.

Um outro ponto importante e que se requer atenção é no software utilizado para produzir os livros e dados da ECD. A criação e organização das informações exige segurança, desta forma é importante escolher um software que lhe proporcione esta segurança e a integridade correta do arquivo.

ECD – Assinatura Digital

Toda Escrituração Contábil Digital – ECD deve ser assinada, independentemente das outras assinaturas, por um contador/contabilista e por um responsável pela assinatura da ECD.

Fonte: Blog Guia Contábil

Link: <https://boletimcontabil.net/2018/05/17/ecd-assinatura-digital/>

Toda Escrituração Contábil Digital – ECD deve ser assinada, independentemente das outras assinaturas, por um contador/contabilista e por um responsável pela assinatura da ECD.

Todos os certificados assinantes de uma ECD podem ser A1 ou A3.

O contador/contabilista deve utilizar um e-PF ou e-CPF para a assinatura da ECD.

O responsável pela assinatura da ECD é indicado pelo próprio declarante, utilizando campo específico.

Só pode haver a indicação de um responsável pela assinatura da ECD.

O responsável pela assinatura da ECD pode ser:

1. Um e-PJ ou um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Esta é a situação recomendada. As opções abaixo só devem ser utilizadas se essa situação se mostrar problemática do ponto de vista operacional (por exemplo, o declarante não tem e-PJ ou e-CNPJ e não consegue providenciar um em tempo hábil para a entrega da ECD).
2. Um e-PJ ou um e-CNPJ que não coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Nesse caso o CNPJ será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.
3. Um e-PF ou e-CPF. Nesse caso o CPF será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao representante legal ou ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.

A assinatura do responsável pela assinatura da ECD nas condições anteriores (notadamente por representante legal ou procurador eletrônico perante a RFB) não exime a assinatura da ECD por todos aqueles obrigados à assinatura da contabilidade do declarante por força do Contrato Social, seus aditivos e demais atos pertinentes, sob pena de tornar a contabilidade formalmente inválida e mesmo inadequada para fins específicos, conforme as normas próprias e o critério de autoridades ou partes interessadas que demandam a contabilidade.

Planejamento Tributário: Auto-Organização Societária Não é Simulação

Em julgamento de 09.04.2018, o CARF decidiu que o direito de se auto organizar autoriza a constituição de sociedades pelos mesmos sócios, que tenham por escopo atividades similares, complementares ou mesmo distintas.

Em julgamento de 09.04.2018, o CARF decidiu que o direito de se auto organizar autoriza a constituição de sociedades pelos mesmos sócios, que tenham por escopo atividades similares, complementares ou mesmo distintas.

Se corretamente constituídas e operadas, afasta-se o entendimento de que se trata de mera simulação.

Ainda segundo os julgadores, para que determinada operação seja considerada simulada, devem ser consideradas as características do caso concreto, demonstradas através de provas.

Contadores.cnt

Como iniciar conversas no WhatsApp sem salvar o número nos contatos

https://cache.olhardigital.com.br/uploads/acervo_imagens/2016/08/20160830101905_660_420.jpg

O WhatsApp, embora bastante útil, tem uma limitação bastante incômoda: só é possível iniciar conversas com números salvos nos contatos.

Isso tende a ser um problema ao falar apenas uma vez com um desconhecido ou ao buscar atendimento com uma empresa ou profissional. No entanto, o aplicativo “Abrir no WhatsApp” promete burlar essa restrição facilmente.

Disponível gratuitamente, o programa inicia conversa apenas com a digitação do número desejado. Assim, é possível manter a agenda de contatos limpa e organizada. Confira neste tutorial do Olhar Digital como usar o aplicativo.

1. Após baixar o “Abrir no WhatsApp” na Play Store, inicie o aplicativo;

Reprodução

2. No primeiro campo, é preciso digitar o código do país do telefone para qual enviará mensagem. O Brasil, usa o DDI “55”. Mas, se tiver dúvidas, toque sobre o botão de + para escolher a nação;

3. No segundo campo, digite o número de telefone, incluindo o código de área;

Reprodução



4. Clique em Abrir;

5. O WhatsApp abrirá o chat com o perfil da pessoa e você pode começar o bate-papo normalmente;

Reprodução

Pronto! Agora você já sabe como iniciar conversas no WhatsApp com números que não estão nos seus contatos.

https://olhardigital.com.br/dicas_e_tutoriais/noticia/como-iniciar-conversas-no-whatsapp-sem-salvar-o-numero-nos-contatos/74113

Salário-Família:

Empregado Deve Apresentar Comprovante em Maio

Salário-Família: Empregado Deve Apresentar Comprovante em Maio

Para o pagamento do salário-família, o empregado deverá apresentar neste mês de maio o comprovante de frequência à escola das crianças a partir de 7 anos.

<https://boletimcontabil.net/2018/05/16/salario-familia-empregado-deve-apresentar-comprovante-em-maio/>

eSocial exige documentos nascidos digitais

Por Juliana Andrade*

Um dos maiores desafios enfrentados pelas empresas na primeira e, agora, segunda fase de implantação do eSocial, no caso das organizações com faturamento superior a R\$ 78 milhões anuais, tem sido a mudança de cultura por parte das empresas e adequação às exigências do novo sistema.

Neste cenário, o maior avanço que pudemos presenciar foi um reforço na necessidade de que os documentos já devem nascer digitais.

O fato de boa parte das informações enviadas ao eSocial terem como base dados estruturados, como a folha de pagamento, tem tornado a Automação Robótica de Processos (ou RPA – Robotic Process Automation), também chamada de robotização, um dos assuntos mais comentados para facilitar a digitalização do RH e a adequação às exigências do eSocial.

Esse assunto, no entanto, tem esbarrado em uma série de obstáculos culturais, como a falta de conhecimento sobre o que pode ser robotizado. A robotização é ideal para processos que envolvam informações estruturadas, atividades repetitivas e que levam muito tempo. Na área financeira, que é uma das que avança mais rápido em termos de digitalização, não é difícil encontrar processos diários que se encaixem nesse padrão. No RH, no entanto, apesar do constante avanço dos últimos anos, as organizações ainda encontram dificuldades.

Existem vários processos que precisam ser automatizados com a implantação do eSocial, que no próximo mês vai adentrar a terceira fase de implementação e, em julho, vai ter início para empresas

com faturamento superior a R\$ 78 milhões anuais , incluindo Simples, MEIs e pessoas físicas que possuem empregados.

Hoje, exceto pelos documentos de admissão dos funcionários, a maioria dos documentos do RH, por meio do certificado digital, já podem nascer totalmente digitais.

As empresas que continuarem trabalhando com documentos em papel e criando versões digitais das informações possivelmente vão enfrentar uma série de problemas relacionados à inconsistência dos dados. Isso porque todas as informações relativas aos trabalhadores vão estar no eSocial, incluindo exames admissionais, novos empregados, demissões, entre outros.

Diante deste cenário, o sincronismo de informações vai ser essencial para evitar problemas relacionados a dados duplicados ou documentos com múltiplas versões divergentes, que vão dar ao RH um volume muito maior de trabalho para analisar as informações antes de submeter os dados de múltiplos departamentos ao sistema.

Tire proveito da robotização para agilizar processos

Um dos desafios que o eSocial trouxe ao RH é a necessidade de analisar cadastros para observar se há ou não alguma informação que destoe da atualidade. No caso das grandes empresas, com operações complexas de recursos humanos, esse tipo de tarefa é uma das que se adequa aos processos que podem tirar proveito da robotização.

Trata-se de uma atividade repetitiva e que um funcionário levaria muito tempo para realizar, além de fazê-la com uma grande possibilidade de erros. Se considerarmos o exemplo do setor financeiro, por exemplo, em que um robô pode analisar mais de 10 mil contratos em meia hora – semelhante à carga de trabalho de 12 pessoas nessa mesma quantidade de tempo – o RH também pode revisar dados de cadastros e documentos criados digitalmente com muito mais rapidez e sem erros.

A robotização também pode contribuir para a automatização das tarefas de recrutamento e seleção – algo que pode dar mais agilidade à coleta de documentos necessárias para as contratações, especialmente se a ficha de seleção do funcionário tiver as mesmas informações necessárias para o cadastramento no eSocial.

É possível automatizar ainda toda a seleção de currículos, pois os robôs podem receber, salvar, validar dados usando o LinkedIn e outras fontes configuradas, e a descrição de cada candidato, com o RH entrando apenas na entrevista presencial.

*Juliana Trindade é Gerente de Projetos da Access Brasil

<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inleid=47989&sid=15>.

"O profissional da contabilidade precisa ter uma cabeça aberta para as mudanças que estão alterando o cenário contábil"

"Os profissionais da contabilidade devem ter a oportunidade de acessar conteúdos atualizados e de qualidade"



O entrevistado desta semana é Carlos Pires, presidente da 5ª Seção Regional do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), que compreende os Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Auditor independente com mais de 30 anos de atividade, o executivo possui bacharelado em Ciências Contábeis e Administração de Empresas, com vários cursos de especialização no Brasil e no exterior. Também é membro da Comissão de Finanças e Contabilidade Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).

O que podemos esperar da sua gestão nos próximos anos?

É com entusiasmo que reafirmo meu compromisso com o Ibracon frente à 5ª Seção Regional. Temos algumas prioridades para esta gestão, lastreadas no plano estratégico da Diretoria Nacional, que podem ser divididas em quatro frentes:

- Educação Profissional Continuada: devemos continuar a oferecer cursos e treinamentos que atendam, além de nossos associados, aos contadores responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis. Os treinamentos in company, ministrados por profissionais do Ibracon nas empresas "clientes" devem continuar sendo uma importante ferramenta de difusão de conhecimento.

- Firmas de Auditoria de Pequeno e Médio Portes (FAPMP): temos uma grande preocupação em, cada vez mais, nos aproximar das FAPMP existentes nos Estados abrangidos pela 5ª Seção Regional do Ibracon - São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná, sejam elas já associadas ou não.

- Inclusão, diversidade e jovens profissionais: acredito que haja um espaço para olharmos para a inclusão e diversidade de uma maneira mais ampla e "inclusiva" de fato. Os jovens, por exemplo, com sua energia e visão de futuro fazem parte desse contexto.

- Parcerias e Alianças: penso que devemos trabalhar cada vez mais próximos da Academia, aprofundar nossa parceria com entidades representativas da profissão, como o Sistema CFC/CRCs e demais entidades contábeis representativas dos Estados abrangidos pela Regional, como o Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças de São Paulo (IBEF), o Instituto Brasileiro Governança Corporativa (IBGC) e a Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), para mencionar algumas. Acredito ainda que o Instituto precisa estar próximo a outros institutos, empresas, incubadoras ou ainda centros de excelência em transformação e tecnologia para que juntos possamos debater, aprender e evoluir nesse novo momento global.

O que o profissional da contabilidade deve fazer para cumprir as exigências do mercado e atender as necessidades dos clientes?

Os profissionais da contabilidade devem ter a oportunidade de acessar conteúdos atualizados e de qualidade, só assim poderão aprofundar seus conhecimentos técnicos e agregar valor à profissão e aos clientes. Acredito que essa expertise possa vir por meio dos cursos e treinamentos, inclusive os que já são promovidos pelo Ibracon com o objetivo de manter a educação continuada como um importante pilar para a progressão profissional.

Quais os principais desafios para o profissional da contabilidade no Brasil?

O profissional da contabilidade precisa ter uma cabeça aberta para as mudanças e para as realidades que estão alterando o cenário contábil e dos negócios todos os dias. O mundo está em constante mudança e evolução e os contadores precisam estar conectados e perfeitamente alinhados com esses movimentos transformacionais.

O contador mais tradicional, com aquela imagem conservadora, o "guarda-livros", e que tem apenas respostas binárias e de exposição do que a regra contábil diz, está virando peça de museu. O contador



precisa ter uma linguagem mais dinâmica e muito mais orientada aos negócios e ao mercado, obviamente obedecendo as diretrizes éticas e profissionais. A profissão já mudou e, com o alinhamento e a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS) e agora com o processo de convergência às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (Ipsas), traz um desafio maior para os contadores, mas também os coloca no cenário global. A meu ver, essas transformações trazem ainda maior visibilidade e oportunidade ao contador.

São muitas as alternativas de parceria. Qual delas você avalia como fundamental para o Ibracon? Entendo que em um mundo globalizado e praticamente 100% conectado é quase impossível crescermos e nos desenvolvermos sem criarmos parcerias ou alianças com aqueles que detêm determinados ativos ou conhecimentos, importantes para nós, e que demandaria muito esforço - trabalho e dinheiro, para obtê-los sem as parcerias ou alianças. Como disse anteriormente, aprofundar nossa parceria com entidades representativas da profissão, empresas, incubadoras ou ainda centros de excelência, é parte do compromisso da minha gestão para fortalecer a atividade de auditoria independente.

Em relação ao futuro, o que se pode fazer hoje para garantir o desenvolvimento do profissional da contabilidade?

O contador, desde a sua formação até as especializações na área da auditoria, pode e deve acompanhar as discussões sobre a evolução do mercado. Um exemplo desse nível de interação entre diferentes públicos é a 8ª Conferência Brasileira de Contabilidade e Auditoria Independente, evento organizado pelo Ibracon, nos dias 11 e 12 de junho, que possibilita uma série de debates sobre normas contábeis, governança nas empresas e a aplicação de novas ferramentas tecnológicas no ambiente de trabalho, temas que são extremamente relevantes à profissão.

Portal CRCSP

A Justiça do Trabalho bem mais próxima da realidade

Por: Adalberto Pimentel Diniz de Souza

Se a reforma trabalhista favorecerá algum lado da relação do trabalho ou se efetivamente merecerá ajustes, ainda não sabemos.

Se de um lado o empregado pretende ganhar mais e trabalhar menos, de outro os interesses do patrão são exatamente inversos. Na prática, essa inegável tensão de interesses opostos extrapola os limites da relação de trabalho e é claramente notada nos conflitos trabalhistas, que sofreram grande impacto com a entrada em vigor da reforma trabalhista (lei 13.467/17) em novembro de 2017.

A primeira grande repercussão havida com a reforma trabalhista foi a queda vertiginosa do número de reclamações trabalhistas.

Isto porque agora o trabalhador que ingressar com a ação em juízo deve arcar com os honorários do perito e, se perder a ação, também com os honorários do advogado do empregador, além do risco de penalidade se agir de má-fé.

Assim, se antes da Reforma era comum a pretensão em juízo de valores vultosos, muitas vezes sem lastro e inconsequentes, formulados já com vistas à barganha, agora os pedidos tendem a se aproximar do que pode ser confirmado, sob pena de o reclamante sentir no bolso os ônus de eventual aventura.



Além disso, com a reforma trabalhista passou a ser possível o acordo extrajudicial entre patrão e empregado, que se revelou enorme desentrate que se presta a acabar com a chamada "casadinha", estratégia ilícita previamente combinada entre os envolvidos por meio do qual é ajuizada a reclamação trabalhista com vistas a celebração de um acordo em juízo.

E dentre os pontos abordados na reforma trabalhista, também é digna de nota a possibilidade de as partes resolverem o litígio por meio de arbitragem, o que pode ser previsto já de antemão por meio de cláusula compromissória inserida no contrato de trabalho.

Se a reforma trabalhista favorecerá algum lado da relação do trabalho ou se efetivamente merecerá ajustes, ainda não sabemos, até porque, por conta do pouco tempo em vigor, ainda não há jurisprudência sedimentada sobre os diversos aspectos tratados pela referida Reforma, mas é certo que hoje a legislação trabalhista tende à segurança jurídica, o que representa a grande vantagem em benefício de todos, porque inibe a propositura de ações descabidas e favorece a composição de interesses independentemente da tutela do Poder Judiciário.

*Adalberto Pimentel Diniz de Souza é advogado no escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI280054,41046-A+Justica+do+Trabalho+bem+mais+proxima+da+realidade>

Impactos sobre a atuação do advogado trabalhista após a lei 13.467/17

Depois de quase seis meses da entrada em vigor da lei 13.467/17 (desde novembro do ano passado), a chamada reforma trabalhista, é possível afirmar que a atuação do advogado trabalhista requer maior necessidade de conhecimento técnico, já que as consequências de uma ação sem limites podem causar grandes impactos para todas as partes.

Entre os novos cenários trazidos pela lei, o de que responderão com igualdade diante de uma litigância de má-fé, por exemplo.

A mudança na lei promoveu grande liberdade de negociações, validando a autonomia da vontade das partes – trabalhador e empregador – e por isso, tornou possível a rescisão do contrato de trabalho por comum acordo, acordo individual e até mesmo extrajudicial apresentado na Justiça do Trabalho. Como há regras específicas em cada Tribunal, cresceu muito a importância da atuação consultiva do advogado.

Se observarmos a esfera do Direito do Trabalho, quando empresas deixam de procurar por orientação especializada e optam por consultoria de um contador, por exemplo, os principais problemas surgem justamente pela falta de conhecimento técnico jurídico, como o pagamento equivocado de verbas rescisórias, inobservância de preceitos normativos (acordos e convenções coletivas), orientações inadequadas que caberiam apenas aos advogados, questões que acabam motivando reclamações trabalhistas posteriormente.

Após analisar todas as mudanças, tanto na lei, quanto nos seus possíveis desdobramentos, o advogado trabalhista deverá ser mais cauteloso para evitar prejuízos financeiros para seus clientes. Isso porque eles podem se ver obrigados a arcar com verbas como custas processuais, honorários advocatícios e periciais, seja por verem negado o benefício da justiça gratuita, seja por sucumbência.

Fica claro que a reforma trabalhista trouxe maior flexibilidade nas relações de trabalho e modernizou os tipos de contratos, conscientizando a todos para uma adequada utilização do poder judiciário.

Michely Xavier é advogada, sócia e líder das áreas de Direito do Trabalho e Previdenciário do escritório Roncato Advogados.

<http://m.migalhas.com.br/depeso/280134/impactos-sobre-a-atuacao-do-advogado-trabalhista-apos-a-lei-1346717>.

Justiça trabalhista aceita ação cível para evitar honorários

Trabalhador pede prova antecipada para driblar custas para empregador

Um empregado conseguiu na Justiça do Trabalho a produção antecipada de prova, prevista no processo civil, para evitar o pagamento de honorários periciais e advocatícios em caso de derrota em uma futura ação contra a empresa.

Com a reforma trabalhista, em vigor há seis meses, a parte perdedora passou a ter de arcar com esses valores.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), de Minas Gerais, acatou o recurso de um motorista que alega ter sofrido um acidente no transporte de gás de cozinha. Ele pede a produção antecipada da prova nesse caso.

A juíza Ana Paula Guerzoni, da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre (MG), havia negado o pedido e extinguido a ação. A Primeira Turma do TRT-3, porém, mudou a decisão por unanimidade e determinou o prosseguimento do processo.

O que muda com a reforma trabalhista?

1. A reforma trabalhista entrou em vigor no sábado, dia 11 de novembro; veja a seguir as principais alterações

O pedido do trabalhador, beneficiado com Justiça gratuita, foi feito com base no CPC (Código de Processo Civil), e não na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). O CPC é usado de forma complementar na Justiça do Trabalho.

"Ao que parece, o obreiro se utilizou da técnica processual de produção antecipada de prova a fim de livrar-se da possível condenação ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, conforme os artigos 790-B e 791-A, da CLT, com redação dada pela lei 13.467/2017 [reforma trabalhista]", escreveu o relator Cleber Lúcio de Almeida.

De acordo com ele, não há irregularidade na estratégia.

"O CPC de 2015 não define expressamente quais provas poderão ter a sua produção antecipada, mas, ao tratar da participação dos interessados na prova no procedimento, dispõe que eles poderão requerer a produção de qualquer prova", escreveu Almeida, em decisão de 23 de abril.

O TRT-3 permitiu ao empregado ajuizar a reclamação trabalhista somente após ter a certeza de que a prova foi produzida. Assim ele evita uma derrota e foge do pagamento das custas periciais e sucumbências do empregador.



Antes da reforma trabalhista, o empregado, mesmo ao perder o processo, não era responsável por esse pagamento.

Segundo a professora de processo civil da FGV Direito SP Daniela Gabbay, o instrumento de processo civil em causa trabalhista é legítimo.

"É claro que este é um uso novo, porque houve uma variável nova, que é incluir a sucumbência, com a reforma trabalhista, ao reclamante [trabalhador]. Antes ele não tinha receio de perder. Agora, mudou", afirma Gabbay.

O professor de direito do trabalho da USP Flávio Roberto Batista diz que foi reconhecido, com a decisão do TRT-3, um "direito autônomo à prova". "É uma novidade do CPC."

Para o juiz Guilherme Feliciano, presidente da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), o regime de sucumbência da reforma trabalhista pode levar à multiplicação das ações de produção antecipada da prova.

Isso deve, segundo ele, aumentar o volume de processos trabalhistas caso o empregado decida depois processar a empresa. "O que antes era resolvido com uma só ação, agora vai exigir duas", afirma.

A advogada Vivian Longo, que representa empresa envolvida em casos de antecipação da prova na Justiça trabalhista, diz que o CPC trouxe inovações, mas critica a impossibilidade de apresentação de defesa dos empregadores.

"A empresa não tem a oportunidade de contestar pontos que julgar que não condizem com a realidade", diz.

O QUE O PROCESSO CIVIL PERMITE NO TRABALHISTA

Honorários periciais

Valor é proposto perito e cabe ao requerente aceitar ou não --assumindo a consequência de não ter aquela prova para ação judicial futura

Honorários de sucumbência

Pagamentos devido pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, fixados entre 5% a 15% do valor da causa

Produção antecipada de prova

É permitida, de acordo com o novo Código de Processo Civil, caso haja receio fundado de que seja muito difícil ou impossível verificar os fatos durante o processo, se a prova puder viabilizar outro meio para a solução do conflito (conciliação, por exemplo) ou caso o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação

Fontes: advogado e professor João Leal Júnior, CPC

https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/justica-trabalhista-aceita-acao-civil-para-evitar-honorarios.shtml?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+17+de+maio+de+2018+%26%23128232%3B?loggedpaywall

Veja os 5 principais erros da declaração anual do MEI e como evitá-los

Saiba quais são as falhas mais comuns na entrega da declaração e veja como corrigir seus erros antes do envio.

O dia 31 de maio é o prazo final para a entrega da declaração anual do MEI. Enquanto muitos correm para colocar a documentação em dia, é importante lembrar quais são os principais erros da declaração anual do MEI cometidos pelos empresários.

Para evitar que você seja mais um na estatística daqueles que entregam a declaração anual com erros, listamos aqui quais são as falhas mais comuns cometidas pelos contribuintes. A ideia é que você possa reconhecê-los e evitá-los, corrigindo a sua declaração à tempo para que não haja dores de cabeça no futuro:

1. Omissão de rendimentos

Esse é o erro mais comum encontrado entre aqueles que fazem a declaração anual do MEI pela primeira vez. Omitir algum rendimento, seja lá por qual razão for, é o maior dos problemas. Para aqueles que emitem notas fiscais, o trabalho é mais simples: basta somar as notas emitidas e verificar qual é o seu faturamento bruto.

Principalmente no período de regularização, é comum que muitos empreendedores deixem de emitir notas e, depois, esqueçam de contabilizar também esses rendimentos. Não caia nesse erro. A declaração deste ano deve conter todos os recebimentos, com nota ou não, compreendidos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2017.

2. Erros de digitação

A declaração anual do MEI é bastante simples de ser preenchida, pois basicamente há dois campos: o valor bruto de faturamento e se houve ou não funcionários contratados. Porém, quanto mais simples ela é, maiores são as chances de que erros bobos aconteçam como os de digitação.

Certifique-se de checar mais de uma vez todos os números digitados, incluindo pontos e vírgulas, para que não haja erro na hora de enviar os valores corretos. Pode parecer bobagem, mas uma simples vírgula pode transformar um valor de R\$ 50.000,00 em R\$ 5.000, o que pode ser um problema e tanto para você se explicar depois.

3. Fazer uma declaração imprecisa

A melhor maneira de não errar na hora de fazer a contabilidade da sua empresa é manter mês a mês as contas em dia. Assim, já na virada do ano você já tem os dados disponíveis para fazer a soma da receita bruta e entregar a declaração o quanto antes.

Muitas pessoas deixam de lado esse trabalho mensal ou não procuram o auxílio de um profissional de contabilidade para tirar as suas dúvidas. Por conta da falta de organização, valores imprecisos podem acabar sendo declarados. Com isso, aumentam os riscos de que a Receita Federal encontre algum dado incompatível ao cruzar as informações.

4. Incompatibilidade no crescimento do patrimônio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Não adianta tentar ocultar algum bem ou rendimento da Receita Federal: se o seu patrimônio não condiz com os valores que você recebeu ao longo do ano ou se o crescimento foi muito acima da média dos anos anteriores sem uma justificativa plausível, esse é um sinal de alerta para o governo.

O rendimento declarado na sua atividade como MEI deve ser compatível com aquilo que você apresentou na sua declaração de Imposto de Renda. Se você faturou os R\$ 61 mil anuais (R\$ 81mil a partir de 2018) – limite para o MEI – então a sua declaração de IR deve refletir isso, ou caso contrário estaremos diante de uma incompatibilidade.

5. Não entregar a declaração no prazo

O prazo de entrega da declaração anual do MEI é amplo: ele começa em janeiro e se estende até o final de maio. Porém, tanta flexibilidade em alguns momentos pode jogar contra, já que diversos empreendedores deixam para fazer isso nos últimos meses do ano.

Assim, ir deixando para a última hora pode colocar você à mercê de algum imprevisto e, em razão disso, o prazo pode ser perdido. Portanto, se a sua declaração ainda não foi entregue, programe-se para fazer isso nesta semana. Não deixe para o último dia, até para que você tenha tempo de revisar os dados com calma.

Via sage

17/05/2018 - Fonte: Jornal Contábil

Entidades devem ficar atentas as obrigações do SPED: ECD e ECF 2018

Nos últimos anos atendi diversos contribuintes com dúvidas com relação a obrigatoriedade e prazos para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) por parte das entidades Imunes e Isentas (beneficente

Nos últimos anos atendi diversos contribuintes com dúvidas com relação a obrigatoriedade e prazos para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) por parte das entidades Imunes e Isentas (beneficentes, filantrópicas, sem fins lucrativos, ONG's, etc.).

Pensando nisso, trarei um breve resumo-histórico sobre esse tema para ajudar na compreensão das mudanças trazidas pelas recentes alterações na legislação com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) no que tange as entidades Imunes e Isentas.

No ano de 2015 (informações referentes ao ano-calendário 2014), a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi substituída de forma completa pela ECF (vale dizer que o mesmo ocorreu para as empresas optantes pelo Lucro Presumido e Real).

Entretanto, a Receita Federal não havia incluído a obrigatoriedade do envio da ECF para entidades Imunes e Isentas, com exceção das que apuraram montante mensal superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a soma das contribuições PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Já com relação a ECD, só estavam obrigadas a transmissão para o Fisco as entidades obrigadas a entrega mensal da Escrituração Fiscal Digital para o PIS, COFINS e CPRB (EFD-Contribuições), cujo critério é o mesmo que leva a obrigatoriedade de envio da ECF. Apesar de causar estranheza, tais critérios fizeram

com que a maioria das entidades Imunes e Isentas não fossem obrigadas a entregar nenhuma declaração contábil ao Fisco no ano de 2015.

Em 2016 (informações referentes ao ano-calendário 2015), a RFB corrigiu essa aparente falha e algumas alterações foram realizadas, fazendo com que todas as entidades Imunes e Isentas passassem a estar obrigadas a realizar a entrega da ECF.

A obrigação de entrega da ECF se deu a partir dos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2015, em decorrência da revogação do inciso IV do § 2º do art. 1º da IN RFB nº 1.422/2013. Portanto, as pessoas jurídicas Imunes e Isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário 2015, não tenham sido obrigadas à apresentação da EFD-Contribuições, nos termos da IN RFB nº 1.252/2012, obrigatoriamente deveriam realizar o envio da ECF referente aos fatos contábeis a partir de 1º de janeiro de 2015 até 30/06/2016. Com relação a ECD, as regras para 2016 seguiram idênticas a 2015 e o prazo para a entrega se encerrou em 30/05/2016.

Porém, as alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB Nº 1.594/2015, modificou os critérios que definem a obrigatoriedade de entrega da ECD com relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, apenas para as pessoas jurídicas Imunes e Isentas obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea “c” do § 2º do artigo 12 e do § 3º do artigo 15, ambos da Lei nº 9.532/1997, que no ano-calendário, ou proporcional ao período a que se refere:

a) apuraram PIS, COFINS e CPRB de que tratam os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, e PIS incidente sobre a Folha de Pagamentos, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00; ou

b) auferiram receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00.

A alteração acima causou impacto inicial nos arquivos que foram transmitidos no ano anterior (informações referentes ao ano-calendário 2016).

Para este ano de 2018 (informações referentes ao ano-calendário 2017), o prazo de transmissão da ECD terá como data limite o dia 31 de maio. Já a ECF, deverá ser transmitida ao Fisco até 31 de julho do presente ano.

<http://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2018/05/15/entidades-devem-ficar-atentas-as-obrigacoes-do-sped-eed-e-ecf-2018.html>.

Salário pesa mais que reputação da empresa na escolha de um emprego no Brasil

Na hora de tomar decisões de carreira, o profissional brasileiro considera principalmente três fatores: salário, oportunidades de promoção e qualidade de vida, segundo uma pesquisa feita pelo portal LoveMondays, divulgada no portal Info Money.

O levantamento considerou 1 mil entrevistados em todo o país entre dezembro de 2017 e janeiro de 2018, e 63% deles estão procurando um trabalho. Além disso, outros 32% afirmaram que estão trabalhando, mas que poderiam mudar de emprego caso uma boa oportunidade surgisse.

Confira quais fatores mais influenciam nas decisões profissionais:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1. Salário: 73%
2. Oportunidades de promoção: 72%
3. Qualidade de vida: 58%
4. Localização: 52%
5. Benefícios tradicionais (VT, VR e VA): 45%
6. Cultura e valores da empresa: 43,4%
7. Reputação da empresa: 29,7%
8. Relacionamento com colegas: 29,4%
9. Relacionamento com gerentes: 19%
10. Missão da empresa 18,7%

A pesquisa apura ainda que os maiores desafios ao procurar por um trabalho são: saber como realmente é trabalhar em uma determinada empresa (72%), encontrar trabalhos relevantes para experiências e habilidades já adquiridas (59%) e entender qual salário seria justo para a posição (44%), segundo a pesquisa.

Uma tendência apontada pelo estudo é que cada vez mais os funcionários querem estar bem informados sobre a empresa para a qual vão trabalhar e a maioria dos entrevistados falou que acha importante saber das avaliações dos funcionários (82%).

Em segundo lugar, informações sobre benefícios e salários (72%), seguidos por cultura, missão, visão e valores da empresa (63%), e fotos e vídeos que mostram o ambiente de trabalho (35%).

Fonte: portal Info Money

Conheça as regras impeditivas de opção, e as regras de exclusão do Simples Nacional

Existem muitas situações que podem gerar a exclusão ou impedimento de uma empresa no Simples Nacional, que é um regime tributário, diferenciado, simplificado e favorecido, previsto na Lei Complementar 123/06.

Trataremos nesta matéria sobre as aplicações da vedação a opção por este regime, bem como as situações mais comuns que geram a exclusão das Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte do Simples Nacional.

A exclusão, como o próprio nome diz, tem o aspecto de efetuar o desenquadramento de uma empresa do Simples Nacional. O excesso de faturamento no ano-calendário, assim como o exercício de algumas atividades por exemplo, podem configurar motivo de exclusão deste regime especial.



Muitas empresas sofrem exclusão por débitos em abertos, portanto os sócios devem sempre se atentar com os débitos do DAS e da GPS, pois eles podem gerar a exclusão da empresa do Simples Nacional, caso não se regularize. Nestes casos o parcelamento pode ser a solução mais viável para as empresas conseguirem legalizar sua situação.

Mas certamente não são apenas os débitos que podem gerar a exclusão de uma empresa no Simples Nacional, o excesso de Receita Bruta no ano-calendário também é um fator de exclusão. E nestes casos para que a empresa possa ser incluída novamente no Simples Nacional, ele deve voltar a ter faturamento anual dentro do permitido, que seriam 4.800.000,00 para que no ano seguinte ao ter conseguido se manter com essa receita, possa voltar como optante deste regime.

Adiciona-se a esse fato, que deve-se também observar os limites de Receita Bruta para enquadramento do ICMS e ISS pelo Simples Nacional, que fica entre 1.800.000,00 a 3.600.000,00 ao ano, dependendo do Estado.

No Simples Nacional outra hipótese de exclusão é pela própria vontade do contribuinte, ou seja, caso ele não deseja mais manter a sua empresa enquadrada neste regime, basta acessar o site do portal do Simples no link a seguir, e pedir a exclusão: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/servicos/grupo.aspx?grp=6>

A restrição quanto a algumas atividades empresariais também são requisitos que geram desenquadramento. Será impedido de optar por esse regime especial de tributação as empresas que tem os seus CNAES listados no anexo VI da Resolução CGSN 94/11, como exemplos temos Fabricação de Cigarilhas e Charutos (1220-4/02, Fabricação de pólvora explosivos e detonadores (2092-4/01), e fabricação de armas de fogo, outras armas e munições (2550-1/02).

As cooperativas, exceto as de consumo, as sociedades por ações, e outras atividades como de banco comercial, de investimentos, de sociedade de crédito, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, arrendamento mercantil, seguros privados e capitalização ou de previdência complementar também estão impedidas de optarem pelo Simples Nacional.

Deverá também a pessoa jurídica para poder optar pelo Simples Nacional, não ter outra pessoa jurídica que tenha participação no seu capital. Não ser filial, sucursal, agência ou representação, no País de Pessoa Jurídica com sede no exterior.

Entre outros apontamentos também não poderá ter uma pessoa física participando do seu capital onde, esta seja sócia de outra empresa que seja do Simples, e a soma das receitas das duas empresas ultrapasse 4.800.000,00. Nesse sentido caso o sócio participe com mais de 10% no capital social de outra empresa que não é do Simples, e a receita bruta global ultrapassar 4.800.000,00 também estará desenquadrado.

Enfim apesar de existirem muitas condicionantes que podem gerar a exclusão de uma empresa do Simples Nacional, sempre é possível uma nova opção após a regularização das pendências.

A conclusão que a Lei Complementar 123/06 nos faz chegar é que a vedação ao ingresso das micro e pequenas empresas a esse regime simplificado se dá em razão da existência de irregularidades, onde nestes casos as mais comuns são a existência de débitos fiscais perante a Fazenda Nacional, Estados e Municípios.

<http://www.contabilidadenatv.com.br/2018/05/conheca-as-regras-impeditivas-de-opcao-e-as-regras-de-exclusao-do-simples-nacional/>

Revisão da folha de pagamento facilita a adequação à terceira fase do eSocial

Independentemente do porte do negócio, estar em dia com todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias é uma tarefa árdua diante do volume e da complexidade das normas que encontramos no Brasil.

O mais empenhado empregador não está livre de cometer erros, seja por descuido ou por não estar atualizado com a evolução da legislação aplicável. Para evitar problemas ou contratemplos, contratar um serviço de revisão de folha de pagamento é uma boa solução.

Manter uma rotina de revisão preventiva pode minimizar riscos a algum tipo de autuação previdenciária ou reclamação trabalhista, e ainda auxiliar no ajuste dos processos existentes.

A entrada em vigor do eSocial vem exigindo atenção das empresas, uma vez que existem prazos distintos para o envio das informações relativas aos eventos periódicos e não periódicos que devem ser declarados bem próximos ao fato gerador. Neste novo contexto, recorrer à revisão da folha de pagamento como um instrumento para adequação ao eSocial auxilia no alinhamento das práticas e na correção de procedimentos e inconsistências, minimizando falhas.

O atendimento ao eSocial envolve também a coleta de dados e parametrizações de sistemas, passando pela redefinição de processos da empresa, integração entre os departamentos envolvidos, entre outros pontos. Veja uma avaliação sobre a primeira fase de implantação e aspectos importantes sobre a segunda etapa.

Terceira fase do eSocial: uma nova forma de prestar informações relativas à folha de pagamento

A implantação do eSocial caminha para a terceira etapa do cronograma para o 1º grupo, em que as empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões precisam enviar as folhas de pagamento a partir do mês de maio de 2018. Mais adiante, em novembro, essa obrigatoriedade se estenderá às demais empresas, incluindo optantes do Simples Nacional, MEI e pessoas físicas que possuem empregados (veja o cronograma completo aqui).

É importante frisar que o eSocial não traz alterações para a legislação em vigor, mas impacta a forma de apresentação dos dados aos órgãos do governo. A medida automatiza os meios para fiscalização de irregularidades e torna as empresas mais suscetíveis a punições quando as informações não são prestadas conforme as exigências fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

Com isso, as informações referentes à folha de pagamento precisarão ser preenchidas de forma ainda mais minuciosa do que ocorre atualmente, já que qualquer falha no preenchimento poderá resultar em alguma infração.

No ambiente do eSocial, o evento “S-1200 – Remuneração do Trabalhador vinculado ao Regime Geral da Previdência Social” concentra os elementos referentes à folha, listando os dados e a remuneração de cada empregado. Estas inserções serão a base para cálculos como FGTS, IRPF e contribuição previdenciária. O empregador terá até o dia 7 do mês seguinte ao período de referência para envio da folha (antecipando o vencimento para o dia útil imediatamente anterior no caso de não haver expediente bancário no dia 7).

Revisão da folha de pagamento: como é o processo

Normalmente, o principal objetivo é identificar possíveis valores calculados em desacordo com a legislação vigente e/ou descontados indevidamente dos colaboradores. Contudo, o foco pode ser mais amplo, fazendo com que a análise dos documentos e parâmetros definidos possa identificar práticas ligadas à gestão de pessoal, políticas internas, aderência às melhores condutas do mercado, normas vinculadas à atividade e à legislação, sendo um importante instrumento de apoio para a gestão da empresa.

Entre a admissão do empregado e um possível desligamento há um emaranhado de obrigações presentes na rotina da empresa. O serviço de revisão da folha de pagamento consiste na atuação preferencialmente preventiva, através da revisão de procedimentos, desenvolvimento de soluções, elaboração de laudos de avaliação, dentre outros serviços.

Esta consultoria consiste em:

- Revisão dos documentos exigidos pelo Ministério do Trabalho;
- Revisão dos documentos exigidos pelo INSS;
- Revisão do processamento da folha de pagamento;
- Revisão dos procedimentos de admissão, desligamentos e demais rotinas;
- Revisão e criação de controles internos preventivos, quando necessário;
- Prevenção de passivos tributários relacionados à apuração e recolhimento de encargos sociais;
- Análise e cruzamentos de informações relacionadas a autuações e fiscalizações;
- Verificar créditos para compensação ou restituição futura ou débitos em aberto não identificados pela empresa.

Esses tópicos trazem informações que se relacionam a eventos periódicos e não periódicos na vida do empregado, que devem ser relatadas nos devidos campos do ambiente digital do sistema.

Como não há margem para erros, é recomendável que o empresário avalie a possibilidade de deixar sob os cuidados de especialistas estas operações vitais para o funcionamento da empresa, mas que ainda assim não estão diretamente ligadas ao foco principal do negócio. Além disso, hoje, as atividades vinculadas à folha de pagamento precisam estar alinhadas ao domínio do eSocial, pois não é possível tratar de eventos trabalhistas e previdenciários sem ter uma ampla visão do que é exigido pelo sistema.

A Domingues e Pinho Contadores disponibiliza o serviço de revisão de folha no processo de implantação de novos clientes e na rotina dos serviços (outsourcing trabalhista), entendendo que este processo é fundamental para a minimização de falhas nesta fase de adequação ao eSocial

<http://dpc.com.br/revisao-da-folha-de-pagamento-facilita-a-adequacao-a-terceira-fase-do-esocial/>

EFD-Reinf: Pontos importantes na adequação ao sistema

A Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) é um módulo do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), complementar ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), já em vigor.

A EFD-Reinf será utilizada por pessoas físicas e jurídicas, e tem foco na contratação de serviços e retenções de tributos.

A utilização deste novo sistema, em conjunto com o eSocial, irá promover, paulatinamente, a substituição do envio de informações pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), pela Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), pela Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

EFD-Reinf como ferramenta de controle fiscal

Por ser uma obrigação que exige o redesenho de rotinas, como exposto acima, o trabalho na implantação da EFD-Reinf pode ser um desafio por envolver a consolidação de informações de prestadores e tomadores de serviços em uma mesma plataforma, sem falar da relação próxima com o eSocial, que exige uma visão integrada de várias informações.

Por outro lado, esta pode ser uma oportunidade para o desenvolvimento de rotinas de integração dos processos contábeis e fiscais e um maior controle fiscal da empresa. É hora de se construir uma nova cultura na aquisição e venda de serviços, de se revisar os processos de apuração de cálculo de tributos retidos e de emissão de notas fiscais, e rever como é feita a baixa de registros contábeis.

http://dpc.com.br/wp-content/uploads/2018/05/EFD-Reinf_pontos-importantes.jpg

Adequação ao sistema

São muitas as adequações necessárias na implantação da EDF-Reinf. Diante disso, a Domingues e Pinho Contadores elaborou a lista de procedimentos abaixo, para que sua empresa tenha uma transição sem surpresas.

1. Conheça a sua empresa

Estude as rotinas que estarão envolvidas com a EFD-Reinf, sem esquecer que estas são complementares ao eSocial. É muito importante o conhecimento de todos os processos relacionados e quais os departamentos que estarão envolvidos, e a partir disso desenhar a metodologia de trabalho.

2. Prepare as pessoas

Considerando que as empresas terão um grande trabalho na implantação e depois na realização das rotinas necessárias, é necessário conscientizar e preparar os gestores e auxiliares envolvidos.

Uma atitude crítica, organizada e de respeito aos prazos é de extrema importância na execução das tarefas. Investir em treinamento e capacitação pode ser uma ótima opção.

A Domingues e Pinho tem promovido treinamentos junto aos seus clientes orientando a respeito do EFD-Reinf e os impactos na rotina e no trânsito das informações.

3. Revise os processos

Toda a rotina envolvida deve estar adequada à legislação da EFD-Reinf. É relevante que sejam verificados os cadastros de fornecedores e clientes com o objetivo de validar os dados de CNPJ e identificar a natureza jurídica em que eles se enquadram.

Além disso, indicamos a análise dos eventos que a empresa deverá enviar e classificá-los por tipos de serviço fornecido e quais estão relacionados à retenção e cobrança de tributos.

Como muitas áreas da empresa estarão envolvidas com a EFD-Reinf, a empresa necessita rever ou criar os processos entre os departamentos (fiscal, financeiro, comercial, etc), para que haja uniformização e integração. Sem esquecer o papel do pessoal de TI na implantação do sistema e adoção de ferramentas de apoio.

Importante: O processamento das notas fiscais, principalmente dos serviços tomados, deverá ser realizado de forma a agilizar a escrituração e análise dos impostos retidos.

4. Acompanhe o recolhimento dos tributos

O pessoal envolvido com a área de tributos deve validar se os mesmos estão sendo recolhidos em conformidade com o estabelecido na legislação. Vale ressaltar que a emissão da nota fiscal deverá ocorrer na mesma competência da prestação do serviço. E, uma vez enviada a EFD-Reinf e o eSocial, estas informações estarão no banco de dados da DCTF-Web, de onde serão geradas as guias para pagamento.

Deve-se ainda avaliar quais os serviços prestados pela empresa sujeitos às regras da EFD-Reinf e se existe necessidade de ajustes na emissão da nota fiscal, retenção dos impostos e especificação de tais serviços.

5. Tenha um sistema de gestão adequado

O investimento em um sistema é fundamental para a empresa no registro e controle de informações, recolhimento de tributos e transmissão de dados necessários ao sistema da EFD-Reinf, pois inexistente sistema gratuito para utilização pelos contribuintes. Contudo, é extremamente importante confirmar se tal sistema está devidamente parametrizado para o atendimento das exigências fiscais.

6. Contrate uma consultoria fiscal

Terceirizar a prestação de informações da EFD-Reinf e demais obrigações da área fiscal pode ser uma ótima solução diante da complexidade da legislação tributária e do cruzamento de dados realizado pela Receita Federal.

Importante: A integração dos módulos do eSocial e da EFD-Reinf obriga as empresas a ter muita atenção.

Se qualquer problema ocorrer e as informações não forem geradas, a empresa não conseguirá pagar os tributos e tampouco se beneficiar de créditos fiscais.



Além disso, poderá ficar exposta ao pagamento de multas e a autuações, de acordo com o estabelecido na legislação.

<http://dpc.com.br/efd-reinf-pontos-importantes-na-adequacao-ao-sistema/>

Dividendos em usufruto de ações estão livres do Imposto de Renda Isento

A Receita Federal definiu que os lucros ou dividendos pagos a usufrutuários de ações – aqueles que não são os donos, mas recebem os resultados econômicos – estão livres da tributação pelo Imposto de Renda (IR). A decisão está na Solução de Consulta nº 38, publicada no dia 30 de abril pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que uniformiza o entendimento do órgão.

O entendimento vale para resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, quando começou a vigorar a isenção do tributo na distribuição de dividendos. Com esse posicionamento, a Receita Federal passa a adotar o mesmo tratamento tributário dispensado aos proprietários das ações.

Para advogados tributaristas, a solução de consulta é importante porque vai orientar a fiscalização, até então voltada para a contestação das operações envolvendo usufruto por considerá-las parte de um planejamento sucessório e tributário abusivo. Além disso, entendem os especialistas, a mesma interpretação poderá ser estendida para o recebimento de juros sobre capital próprio (JCP).

Para Fábio Calcini, do Brasil Salomão e Matthes Advocacia, o posicionamento da Receita em relação ao tema deve trazer tranquilidade e segurança jurídica aos contribuintes que realizaram ou pretendem realizar operações de usufruto. Essas operações são muito comuns nos planejamentos de governança e sucessório.

“Provavelmente, em razão de decisões do Carf [Conselho Administrativo de Recursos Fiscais], favoráveis aos contribuintes, a Receita esteja se rendendo e reconhecendo a isenção nas operações onde há usufruto dos direitos econômicos”, afirma Calcini.

Segundo o tributarista Fábio Dower, do Miguel Silva & Yamashita Advogados, embora o tribunal administrativo esteja afastando a cobrança do IR, os julgamentos ainda não são unânimes, daí a importância da interpretação da Receita Federal sobre o assunto. “Com essa solução de consulta, agora há um posicionamento claro do Fisco e que vai afastar a insegurança jurídica criada por autuações fiscais que vinham insistindo na tributação do beneficiário do usufruto”, afirma.

De acordo com o advogado, a principal tese dos contribuintes para derrubar cobrança contra usufrutuário é a de que a legislação do Imposto de Renda elege como sujeito passivo o beneficiário do rendimento, independente de quem seja. “Dessa forma, se o beneficiário é o usufrutuário, aplica-se aos lucros e dividendos pagos pelas ações a isenção do IR prevista em lei”, explica.

Segundo o tributarista Diego Miguita, do Vaz Buranello Shingaki & Oioli Advogados, a solução de consulta, por analogia, se aplicaria às várias disputas no Carf sobre o tratamento tributário a ser dado aos juros sobre capital próprio recebidos por usufrutuários. Quando se trata de pessoa física, há a retenção de 15% na fonte no momento da distribuição, sem nova tributação.

Em muitos casos, porém, o Fisco tem entendido que os juros deveriam ser tributados na pessoa jurídica que mantenha a nua-propriedade das ações. “A solução reconhece o usufruto de ações como uma

operação absolutamente normal e que não implica diferença de tratamento tributário em relação aos seus frutos”, afirma Miguita.

A solução de consulta foi publicada em razão das dúvidas de um contribuinte que recebeu dividendos originados de ações em relação às quais é titular dos direitos de usufruto. Os rendimentos auferidos com o usufruto de ações, porém, não foram incluídos na base de cálculo de seu Imposto de Renda.

O contribuinte adquiriu a título oneroso o usufruto de ações relativas ao capital social de sociedade anônima de capital fechado, com a previsão de preferência no recebimento de distribuição de lucros e dividendos, mas sem direito a voto. Por essa razão, passou a receber lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados pela sociedade anônima.

(Valor Econômico)

Posso contratar PJ?

Com base na reforma trabalhista, muitas empresas têm procurado o Sindilojas-SP questionando sobre a possibilidade de contratar Pessoa Jurídica (PJ) para realização de trabalhos rotineiros na empresa.

Esclarecemos que a nova lei não alterou o artigo 3º da CLT, que define o conceito de empregado.

Qual seja: profissional que trabalha de forma não eventual (habitualidade), mediante remuneração (onerosidade), sem poder se fazer substituir por outro (pessoalidade) e recebendo ordens (subordinação).

Assim, se uma pessoa for contratada como PJ e apresentar os requisitos acima, terá em uma eventual reclamação trabalhista o vínculo empregatício reconhecido.

http://sindilojas-sp.org.br/posso-contratar-pj/?utm_term=Noticias+do+Comercio+Quem+pode+trabalhar+em+1o+de+maio&utm_campaign=Noticias+do+Comercio+Quem+pode+trabalhar+em+1o+de+maio&utm_source=e-goi&utm_medium=email

Fazenda comunica 820 mil contribuintes pelo DEC

A comunicação sobre o programa 'Nos Conformes' será feita pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte, com separação por perfil de risco

Cerca de 820 mil contribuintes serão comunicados pela Secretaria da Fazenda via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) sobre o programa Nos Conformes, uma iniciativa pioneira e que inaugura uma nova lógica de atuação do Fisco estadual, que passa a ser menos punitiva e mais orientadora.

Para estreitar a forma de relacionamento do Fisco, os contribuintes serão separados por perfil de risco nos próximos meses. A medida pretende simplificar o dia a dia daqueles que cumprem com suas obrigações tributárias; orientar aqueles que têm dificuldade, mas tentam cumprir; adotar medidas punitivas para os que descumprem; e aplicar toda a força do Estado contra devedores contumazes, que ferem a justa concorrência.

O DEC, importante ferramenta de orientação tributária do Fisco, permite a comunicação de informações pertinentes ao contribuinte por meio de uma caixa postal eletrônica disponível na internet, com acesso



restrito a usuários autorizados portadores de certificação digital para assegurar o sigilo, identificação, autenticidade e integridade das comunicações.

As empresas serão avisadas sobre eventuais erros no cumprimento de determinadas obrigações tributárias ou de comportamento tributário irregular, permitindo sua regularização espontânea, sem a necessidade de lavratura de auto de infração.

O acesso é realizado pelo endereço eletrônico. O contribuinte deve se credenciar e acessar sua Caixa Postal Eletrônica. Todos os contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo estão obrigados a se credenciar. Mais informações disponíveis na página do DEC no Portal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Renegociação de débitos

O DEC também está sendo utilizado pela Secretaria de Fazenda para informar os contribuintes e orientar sobre oportunidades para quitação das dívidas.

Como ação do programa Nos Conformes, até 30 de abril as empresas com autos de infração (AIIM) de ICMS podem regularizar seus débitos com até 70% de desconto.

O benefício vale para os AIIMs lavrados até 4 de agosto de 2017 e que ainda não foram inscritos em Dívida Ativa. Basta solicitar no Posto Fiscal pedido de revisão dos débitos e, em seguida, optar pela Confissão, abrindo mão da defesa ou recurso no contencioso tributário.

As empresas podem consultar suas pendências diretamente no site do Posto Fiscal Eletrônico.

http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/orgaos-governamentais/secretaria-da-fazenda/fazenda-comunica-820-mil-contribuintes-sobre-o-programa-nos-conformes-pelo-dec/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+24+de+abril+de+2018+%26%23128240%3B

Nota fiscal para MEI: Você sabe como funciona?

Convergência Digital

Pela Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, os MEIs - Microempreendedores Individuais- estão dispensados de emitir notas fiscais quando vendem produtos para pessoas físicas. Porém, eles ainda precisam emitir nota fiscal quando vendem para empresas (CNPJs).

Uma exceção é quando vendem um produto e a empresa emite uma nota fiscal de entrada de produtos.

Porém, muitos MEIs têm dúvida em relação a qual tipo emitir e de como proceder. Abaixo seguem os principais tipos de notas fiscais utilizados pelos MEIs:

Nota Fiscal Avulsa: Essa é a forma mais fácil para os MEIs emitirem nota fiscal, porém não são todos os estados que possuem esse tipo de nota fiscal. Para emitir essa nota, o MEI deve ir na Secretaria da Fazenda (Sefaz) do seu estado e fazer a solicitação (ou num escritório da Sefaz no caso de o estado não oferecer o serviço pela internet). Normalmente, pela internet é gratuito e é cobrado uma taxa para fazer

a solicitação num escritório da Sefaz. Verifique se o seu estado emite e quais os documentos que são necessários para isso;

Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e): É uma forma eletrônica e gratuita de emitir a nota fiscal avulsa, porém são poucos os estados que oferecem esse serviço. Ela funciona da mesma forma de uma nota fiscal avulsa;

Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e): O MEI pode, porém não é obrigado, utilizar as notas fiscais eletrônicas. Caso ele decida utilizá-la, terá que cumprir os mesmos requisitos de uma empresa não optante pelo MEI.

Nota Fiscal de Venda a Consumidor: Essa nota é utilizada para venda de produtos. Para fazer a impressão dessa nota numa gráfica é preciso pedir uma autorização AIDF na Secretaria da Fazenda do seu estado e depois imprimir numa gráfica seguindo as regras.

Como emitir Nota Fiscal como MEI

Quando sua atividade for comércio ou indústria, você deve:

Solicitar a Nota fiscal avulsa diretamente na Sefaz do seu estado. Em alguns estados esta etapa pode ser feita pela internet através de um requerimento online. Se o seu estado permite a emissão de Nota Fiscal Eletrônica avulsa, você deve pegar o nome do usuário e a senha de acesso do Sistema Autenticador e Transmissor de Cupom Fiscal (SAT) em um posto fiscal da Sefaz. Alguns estados dispõem esta solicitação via internet, como Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, entre outros. No caso de dúvidas, busque algum órgão do SEBRAE na sua cidade.

Guardar todos os documentos de compras de mercadorias realizadas pela sua empresa. Esses, junto com as nota fiscais de vendas, devem ser anexados ao relatório mensal de faturamento da empresa.

O MEI está isento de emissão de notas fiscais para consumidores finais, ou seja, pessoas físicas.

Todavia, seu uso é obrigatório para relações comerciais diretas com empresas, ou seja, pessoas jurídicas.

<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=47823&sid=16>

CPC 47 e a Guerra Fiscal entre estados e municípios

Receitas que antes eram reconhecidas e tributadas para apenas um dos Fiscos (Estadual ou Municipal), com as novas regras de reconhecimento de Receitas estabelecidas pelo CPC 47, poderão ter seus recolhimentos partilhados entre os Fiscos.

http://www.contabeis.com.br/Arquivar/_resources/newsimages/adb9102a2d89067475a411388013673a.jpg

A edição da Lei nº 11.638/2007 é reconhecida como um verdadeiro divisor de águas para a contabilidade brasileira, eis que a partir deste instrumento normativo nosso país passou a adotar as Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS.



Importantes mudanças foram introduzidas na legislação societária e contábil do Brasil, em um verdadeiro movimento de alinhamento com as normas contábeis então vigentes na Europa e Estados Unidos. Em síntese, foram introduzidos novos pilares que se subsomem muito mais em princípios do que em regras positivadas, ao contrário do que vinha sendo praticado pelos profissionais contadores até o exercício de 2007.

A prevalência da essência sobre a forma – como meio de prestigiar a real intenção dos agentes em detrimento do instrumento utilizado – tornou-se um verdadeiro paradigma para a contabilidade brasileira.

A nova contabilidade brasileira permite aos destinatários das demonstrações financeiras uma maior comparabilidade dos números das empresas aqui estabelecidas com aquelas sediadas em outros países, eis que as bases das informações contábeis se assemelham.

Já o sistema tributário brasileiro caminha de forma muito tímida em relação a toda esta mudança incorporada pela disciplina contábil. Os órgãos tributários brasileiros são, de certa forma, refratários às mudanças estabelecidas pelas normas contábeis internacionais, principalmente pelo receio de perda de arrecadação.

Entretanto, alguns conceitos contábeis são base inexorável para o fenômeno da tributação e deveriam estar associados diretamente às normas de incidência tributária, sob pena de contaminar todo o sistema desenhado para a comunidade contábil.

O reconhecimento de receita é um conceito contábil que interfere diretamente na mecânica de tributação de diversos tributos, sobretudo aqueles administrados pela Receita Federal do Brasil, como, por exemplo, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Por sua vez, também tem reflexos no ISSQN e no ICMS que são administrados pelos Estados e Municípios.

Sobre o tema surge o CPC 47, que trata de receita de contrato com cliente e que entrou em vigor em 01.01.2018, estabelece uma série de normas sobre o reconhecimento de receitas, precipuamente sobre o momento de seu reconhecimento. A norma contábil impõe o reconhecimento da receita no momento em que houver o controle do ativo pelo cliente e destaca a necessidade de separar a receita de acordo com a obrigação de desempenho.

O legislador federal tem editado normas, como, por exemplo, a Lei nº 12.973/2014, que trata dos reflexos das normas contábeis nos tributos federais, sendo certo que aplica, para certos casos, a neutralidade tributária e, para outros casos, regulamenta a incidência tributária de acordo com os novos preceitos contábeis.

Já no âmbito de Estados e Municípios não se vê o mesmo movimento de adequação das normas contábeis às normas de ordem tributária. Esta inércia impõe uma série de dúvidas ao contribuinte e gera insegurança jurídica.

Com isso, as prescrições do CPC 47, principalmente aquelas decorrentes da separação das obrigações de desempenho, podem acirrar a guerra fiscal entre Estados e Municípios. Algumas operações nas quais a receita era reconhecida de acordo com a entrega da operação principal e a natureza desta dava ensejo à competência tributária do ente federativo, passaram a ser reconhecidas a cada obrigação de desempenho. Sob essa ótica, a natureza de cada uma das obrigações de desempenho pode ser entendida como um fato isolado e dar ensejo à incidência ora do ICMS e ora do ISSQN.



De uma maneira geral a pessoa jurídica deve reconhecer receita sempre que cumprir a obrigação estipulada no contrato firmado com o cliente ou quando fizer a tradição completa do bem.

A entrega do bem pode ser feita de uma única vez e, conseqüentemente, o reconhecimento de receita refletirá apenas um lançamento contábil, ou pode se dar por meio de entregas contínuas, hipótese em que o reconhecimento de receita deverá ser feito em cada uma das etapas em que ocorrer o cumprimento da obrigação de desempenho.

No reconhecimento da obrigação de desempenho reside o problema!

Na separação por obrigação de desempenho, para uma grande maioria de contratos, o reconhecimento individualizado de receita não traz qualquer dificuldade, como, por exemplo, na venda de uma caneta por uma papelaria. Neste caso, o reconhecimento da receita ocorre com a entrega da mercadoria para o cliente, normalmente coincidente com a emissão da nota fiscal, o que faz incidir o ICMS.

Por sua vez, para tantas outras operações de maior complexidade, o reconhecimento de receita não é tarefa fácil e implica em uma maior dedicação do profissional contábil. Nestes casos, uma operação de compra e venda ou de prestação de serviços pode conter mais de uma operação que se traduz em obrigação principal.

Para estas operações que comportam o “fatiamento” do objeto do contrato em várias obrigações de desempenho, a norma contábil determina o reconhecimento da receita a cada operação entregue ao cliente.

Em suma, sempre que o cliente possa usufruir do bem ou do serviço independentemente do outro ainda não recebido, e ambos – serviço e bem – possam ser identificados separadamente no contrato, restará identificada individualmente a obrigação de desempenho.

Neste aspecto é que a nova regra de reconhecimento de receita poderá trazer conseqüências danosas ao contribuinte, pois o dito “fatiamento” de receita implicará no reconhecimento de operações que, isoladamente, são fatos geradores de tributos distintos (ICMS ou ISSQN).

Desta forma, as inovações trazidas pelo CPC 47 são muito prejudiciais à guerra fiscal entre Estados e Municípios, haja vista que as operações continuadas restarão sujeitas ao alvedrio das autoridades tributantes, as quais poderão exigir tributos em operações cuja competência tributária seja de outro ente federativo.

A chave para a aplicação do CPC 47 está na interpretação do contrato de venda e compra de mercadorias ou prestação de serviços firmados com os clientes. Por essa razão, uma especial atenção na redação de suas cláusulas pode ser um bom começo para mitigar a insegurança jurídica da guerra fiscal entre Estados e Municípios.

A redação de cláusulas diretas e sem detalhamento excessivo evitará, na maioria das vezes, a identificação de diversas obrigações de desempenho, o que evitará que operações acessórias se sobressaiam à operação principal. Para tanto, a assistência de um profissional do Direito capacitado será crucial para percorrer os meandros causados pelo CPC 47.

O CPC 47 entrou em vigor 01.01.2018 e todas as empresas devem, a partir desta data, reconhecer suas receitas de acordo com a obrigação de desempenho.



Os Estados e Municípios estarão ávidos a incrementar suas receitas com as transações contabilizadas de forma individualizada.

O problema está lançado!

Fonte: Jota Info

<http://www.contabeis.com.br/noticias/36740/cpc-47-e-a-guerra-fiscal-entre-estados-e-municipios/>

Governo coloca em ação ferramenta eSocial e fecha o cerco na fiscalização aos contribuintes

O Governo Federal aprimorou, eletronicamente, o formato de fiscalização tributária no País, no que se refere à relação empresa/empregado, de tal maneira, que de agora em diante será praticamente impossível deixar de pagar encargos sociais, contribuição previdenciárias, atrasar décimo, férias, entre outros tributos, sem que o órgão fiscalizador descubra e aplique multas pesadas de forma rápida e implacável. A corrida das empresas para se enquadrar ao novo formato já começou.

A ferramenta eletrônica criada pelo Governo Federal para fechar o cerco do leão aos contribuintes chama-se eSocial (instituída pelo Decreto nº 8373/2014), que já em vigor para o empregador doméstico desde o final de 2015.

O Governo aprimorou e ampliou esta ferramenta para alcançar as grandes empresas (as que faturaram no exercício de 2016 acima de R\$ 76 milhões) já a partir de primeiro de janeiro de 2018, seguindo decisão do Comitê Gestor do eSocial no Brasil.

Todas as outras empresas de menor porte terão que passar a fornecer informações ao governo, através do eSocial, já partir de primeiro de julho próximo. O Governo Federal espera aumentar arrecadação em R\$ 100 bilhões.

A partir desta data, os empregadores passarão a comunicar ao Governo, de forma unificada, as informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Para o professor e palestrante Jonathan Abreu, que é graduado em Economia e Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará (UFC), especialista em eSocial, as regras tributárias já existiam, só que não eram cumpridas pelo contribuinte. O MOSSORO HOJE conversou com o professor sobre o assunto. Segundo ele, agora o governo tem a ferramenta que vai facilmente detectar o erro e aplicar a punição de forma rápida:

O que ocorria é que o Governo Federal não tinha gente suficiente para fiscalizar a aplicação destas regras em todas as empresas no País. Daí não se tinha a preocupação de seguir, precisamente, o que é previsto na Legislação Tributária/Previdenciária/Trabalhista, entre outras, pois não corria o risco de terminar multado.

Agora, com o eSocial que une os dados dos servidores e das empresas, os erros são detectados eletronicamente, otimizando assim o processo de fiscalização.

Para um melhor entendimento do quadro que já está em vigor para os grandes e começa a valer para demais já partir de primeiro julho, citaremos dois exemplos. Num primeiro, a empresa contrata o



servidor para desenvolver funções na recepção. Entretanto, mensalmente, aparece no contracheque que este servidor recebe plantões para fazer serviços em qualquer outro setor da empresa. Neste caso, o sistema eletrônico descobre automaticamente, cruzando as informações, que o empregador cometeu uma infração, o notifica e inicia o processo que termina em multa.

O segundo exemplo: Empresário contrata um servidor no dia 30 do mês corrente e este já começa a trabalhar no dia 1º do mês seguinte. Entretanto, o empregador deixa para informar no dia 5 ao ESocial que contratou o referido servidor. Automaticamente o sistema ESocial vai detectar o erro e vai notificar a empresa para iniciar o processo que termina em multa.

Jonathan Abreu assegurou, em treinamento ministrado para os contadores e clientes do escritório de Contabilidade Acerte, em Mossoró, que não tem saída: o empregador, pequeno ou grande, terá que aprender como funciona e passar a abastecer com informações o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, o ESocial.

Ciente desta nova realidade, o contador Erisberto Conrado, que presta serviços a grandes empresas de fruticultura e também a instituições filantrópicas da região, disse que investir para sua equipe se aprimorar na ferramenta ESocial é mais do que uma necessidade. “É o único caminho possível para atender bem, com segurança, o grande e o pequeno empreendedor, que depende deste conhecimento para seu crescimento”, destaca.

Fonte: Mossoró Hoje

Requerer aposentadoria por idade e salário maternidade fica mais fácil a partir 21 de maio

<http://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2018/05/meu-inss.jpg>A partir da próxima segunda-feira (21), os benefícios urbanos de aposentadoria por idade e salário-maternidade somente serão concedidos na modalidade à distância. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) utilizará as informações previdenciárias já constantes em seus sistemas para o reconhecimento do direito e para a concessão automática do benefício.

Os segurados poderão requerer esses benefícios por meio do Meu INSS (inss.gov.br) ou pela Central 135. O cidadão passará a receber o protocolo de atendimento, sem precisar agendar data para ser atendido na agência. O acompanhamento dos pedidos de benefício ocorrerá por meio destes canais eletrônicos e, somente se necessário, o segurado será chamado para ir à agência do INSS.

Com a mudança, não haverá mais falta de vaga e, caso precise ir a uma agência para apresentar algum documento, o cidadão terá a garantia de ser atendido em uma agência perto da sua residência. Além do mais, a mudança representa o fim do tempo de espera para ser atendido.

O INSS espera que com a ampliação da concessão automática, o tempo de análise dos benefícios seja reduzido, ou seja, os cidadãos poderão saber a resposta mais rapidamente. Em breve, outros benefícios também passarão a ser solicitados dessa forma.

Meu INSS – O canal já tem mais de sete milhões de usuários cadastrados e é acessível pelo computador ou pelo celular.



O instituto vem trabalhando para a melhoria do Meu INSS: canal que permite ao cidadão acompanhar o andamento do seu pedido sem sair de casa, consultar extratos e ter acesso a outros serviços do INSS.

E, a partir do dia 24 de maio, vários serviços que antes eram atendidos somente no atendimento espontâneo agora serão realizados com dia e horários marcados, bastando fazer o agendamento pelo Meu INSS ou telefone 135. Confira a lista dos novos serviços agendáveis abaixo.

Lista dos serviços que passarão a ser atendidos com agendamento:

Alterar meio de pagamento

Atualizar dados cadastrais do beneficiário

Atualizar dados do Imposto de Renda – Atualização de dependentes

Atualizar dados do Imposto de Renda – Declaração de Saída Definitiva do País

Atualizar dados do Imposto de Renda – Retificação de DIRF

Cadastrar Declaração de Cárcere

Cadastrar ou atualizar dependentes para Salário-família

Cadastrar ou Renovar Procuração

Cadastrar ou Renovar Representante legal

Desbloqueio do Benefício para Empréstimo

Desistir de Aposentadoria

Emitir Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à

Pensão por Morte

Emitir Certidão para saque de PIS/PASEP/FGTS

Reativar Benefício

Reativar Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência suspenso por inclusão no mercado de trabalho

Renunciar cota de Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão

Solicitar Pagamento de Benefício não Recebido

Solicitar Valor não Recebido até a Data do Óbito do Beneficiário

Suspender Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência para inclusão no mercado de trabalho

Transferir Benefício para outra Agência



Postado por: Portal Contábil SC

Call centers, TI, máquinas e mais 17 setores devem ficar de fora de reoneração

<http://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2018/05/callcenter-1024x683.jpg>

Funcionários em call center em São Paulo – Foto: Eduardo Knapp

Os setores de call centers, tecnologia da informação, têxtil, calçadista, couro, transporte de cargas e máquinas e equipamentos deverão permanecer com a desoneração da folha de pagamentos.

Esses são os principais, diz o relator da medida no Congresso, o deputado Orlando Silva (PC do B-SP), mas serão 20 os contemplados no total.

O deputado enviou ao Ministério da Fazenda uma minuta com a lista que ele entende que precisa manter no regime de tributação.

A pasta pretendia reduzir para três os segmentos beneficiados. Hoje, são 56.

O ministério, no entanto, já considera que terá de excluir da mudança um número próximo ao que o relator incluiu na minuta.

A política de desoneração teve início em 2011. Os setores autorizados podem deixar de pagar a contribuição à Previdência de 20% sobre a folha de pagamentos e recolher de 1% a 4,5% do faturamento.

A Fazenda ainda não recebeu da Receita Federal uma projeção de qual seria o efeito da exclusão desses 20 setores da reoneração no caixa da Previdência, apurou a coluna.

O Tesouro gastou R\$ 16 bilhões para compensar a queda de arrecadação em 2017.

O governo estudou diversas maneiras de como fazer para voltar a cobrar a contribuição sobre a folha de pagamentos.

Já pensou em incluir dez setores a cada ano, a começar com os que empregam pouca gente para terminar com os intensivos em mão de obra.

O deputado Silva afirma ter usado em sua minuta os critérios de forte competição externa, possibilidade de realocação para outro país (data centers, por exemplo) e intensidade do uso de mão de obra.

Fonte: Folha de São Paulo

Planejamento sucessório e a estruturação do patrimônio em holding familiar

O quadro de instabilidade econômica que assola o país fez crescer no Brasil um ramo do Direito ainda incipiente: o planejamento sucessório. Este é ainda mais relevante se considerada a dificuldade de autofinanciamento dos governos e a tendência de elevação da já altíssima carga tributária — quando, em verdade, uma reforma sistêmica seria o caminho mais coerente.

Merece destaque a profusão de possibilidades e a diversidade de disciplinas atravessadas pela temática do planejamento sucessório, o que comumente gera, também, uma enormidade de equívocos e de falsas soluções. Isso se deve ao fato de o planejamento sucessório ter ganhado notoriedade em função de arquétipos empresariais, por meio dos quais seria possível “blindar” o patrimônio familiar de todos e quaisquer riscos. No entanto, a associação do planejamento sucessório à blindagem patrimonial revela-se falaciosa, pois transmite erroneamente a ideia de proteção patrimonial absoluta.

Dessa forma, o ponto de partida para compreender a extensão e os diferentes objetivos do planejamento sucessório é dissociá-lo da ideia de blindagem patrimonial. Pode-se fazer o planejamento sucessório com diferentes objetivos, mas nenhum deles possibilitará que os custos de transmissão da propriedade móvel ou imóvel sejam zerados — caso contrário, estar-se-ia diante de hipóteses de evasão fiscal — ou que eventuais execuções contra o patrimônio familiar sejam inviabilizadas, dada a ilicitude de estruturas que visam a fraudar credores. Nem tampouco o planejamento sucessório redefinirá, por si só, as regras referentes aos regimes de bens dos casamentos.

Com isso, percebe-se de imediato que a ideia de uma estrutura em que o patrimônio esteja imune a incidências tributárias, a débitos trabalhistas ou às normas de Direito de Família é, obviamente, falaciosa.

Aprofundando-se no tema, outro aspecto que deve ser esclarecido é a diferenciação entre sucessão empresarial e planejamento sucessório, visto que os objetivos deste último podem ser de diferentes ordens, sem que necessariamente esteja contemplada uma questão empresarial.

Notadamente no Brasil, a maioria das empresas tem caráter familiar. No entanto, pesquisas indicam que a continuidade do negócio é diretamente afetada pela transição entre gerações. Segundo aponta a PwC – PricewaterhouseCoopers, em sua Pesquisa Global sobre Empresas Familiares, o processo sucessório de transmissão do controle empresarial pode ser um provável “fator de fracasso” para a empresa familiar. A mesma pesquisa também indica que apenas 19% das empresas familiares brasileiras possuem um plano de sucessão estruturado.

Percebe-se, assim, a importância da questão da sucessão empresarial no contexto brasileiro, vez que a grande maioria das empresas atuantes no mercado formal é constituída por empresas familiares. Entretanto, o planejamento sucessório não se confunde nem se limita à sucessão empresarial.

Enquanto a sucessão empresarial se volta à substituição do controle acionário e gerencial das empresas, tendo como objetivo específico a manutenção e a perpetuação do negócio e da própria empresa — considerada enquanto figura dissociada dos sócios ou do quadro de acionistas — no mercado, o planejamento sucessório é um mecanismo de organização e estruturação antecipada do processo de sucessão, e que visa à garantia de que a transmissão patrimonial causa mortis seja menos traumática e mais eficiente e célere, com menor custo de operacionalização jurídica e fiscal para os envolvidos e permitindo-se a estruturação e perpetuidade do patrimônio familiar.

Planejar e organizar a sucessão, assim, visa evitar que a morte de um membro da família resulte em instabilidade econômica ou perdas patrimoniais desnecessárias em prejuízo da família.

O planejamento sucessório pode ser estruturado por meio de inúmeros instrumentos — tais como testamento, contrato de doação, procedimento de alteração de regime de bens —, de modo a atender às mais diversas expectativas dos envolvidos e trazendo-lhes os benefícios previamente estipulados. Porém, é apenas após a análise dos interesses e objetivos dos envolvidos que o planejamento sucessório pode vir a ser implementado, não existindo, a priori, solução única e estática em relação a essa questão.



Tornou-se também comum a associação de planejamento sucessório à hipótese de criação e estruturação de uma holding familiar, que se anuncia no mercado como solução eficiente para demandas de diferentes ordens, notadamente a maximização da redução dos custos da transmissão patrimonial causa mortis. Isso porque a criação e estruturação de uma holding pode ser um caminho viável a beneficiar os envolvidos, apesar de não ser o único caminho possível e, em muitos casos, nem sequer ser a melhor opção disponível.

Popularizou-se no mercado brasileiro, sem aprofundamento crítico ou reflexões sobre riscos e benefícios, a ideia de que planejar a sucessão seria, basicamente, criar uma estrutura organizada por diferentes empresas em sistema piramidal, por meio do qual o patrimônio familiar seria transferido para empresas subsidiárias localizadas na base dessa pirâmide, sendo que o controle de tais empresas, e indiretamente do patrimônio, seria exercido por uma outra empresa, chamada holding de controle, que detém a posse majoritária das ações das subsidiárias.

Esse artifício seria, segundo os seus defensores, uma forma de minimizar os custos da transmissão patrimonial causa mortis e de proteger o patrimônio familiar. Inequivocamente, dependendo da constituição e natureza dos bens pertencentes à família, poderá haver algum tipo de benefício fiscal que, no entanto, não se dá em razão do afastamento da incidência do imposto de transmissão de propriedade.

Como sabido, incide o Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação (ITCD), de competência estadual, nas transmissões gratuitas de patrimônio. No tocante ao estado de Minas Gerais, a Lei 14.941/03, regulamentada pelo Decreto-lei 43.981/05, estabelece a aplicação da alíquota única de 5%, seja na transmissão causa mortis, seja na transmissão por doação.

Dessa forma, percebe-se que, em Minas Gerais, o momento e a forma de transmissão da propriedade, por meio de doação ou por meio de herança, não mudará o custo tributário dessa transmissão.

Na estruturação pelo sistema de holding, se o patrimônio for transferido para as empresas subsidiárias — o que poderá acarretar a incidência de ITBI em relação aos bens imóveis — e, posteriormente, as quotas ou ações da holding forem doadas aos herdeiros, haverá incidência de ITCMD nesse ato de transferência. Nesse caso, a SEF/MG avaliará a empresa analisando o balanço contábil (ativo, ativo imobilizado, bens em estoque) e outros elementos para mensurar a base de cálculo do imposto, aplicando, ao fim, a mesma alíquota de 5% incidente para o caso da transmissão causa mortis.

Encarando-se a questão por outro enfoque, a incorporação do patrimônio à pessoa jurídica poderá trazer benefício fiscal de outras ordens. O exemplo mais simples é o do patrimônio familiar constituído por imóveis que estão destinados à locação. Nessa hipótese, dentro do contexto da legislação vigente, haveria benefício em relação ao Imposto de Renda se os imóveis fossem transferidos a uma pessoa jurídica, sem ignorar, no entanto, que esse custo também deve ser mensurado, vez que a constituição e administração de uma pessoa jurídica também têm custos.

Outro ponto que merece uma reflexão crítica é a inafastabilidade dos regimes de bens em decorrência da estruturação da holding familiar, haja vista que o direito patrimonial dos cônjuges (artigos 1.639 a 1.688 do Código Civil) decorrente do regime de bens adotado pelos nubentes não é afastado pela constituição de estruturas empresariais. Não se pode privar o cônjuge de sua meação — se o regime de bens assim estabelece — ou de sua concorrência sucessória (artigos 1.829 e 1.836 do Código Civil) em razão da simples transferência de patrimônio para uma pessoa jurídica, constituída por um dos cônjuges, na constância do casamento.

Nesse contexto, o procedimento de alteração do regime de bens (artigo 1.639, parágrafo 2º do Código Civil e artigo 734 do Código de Processo Civil) é solução que tem se mostrado eficaz na prática, a fim de restabelecer os critérios de comunicabilidade patrimonial ou mesmo de concorrência sucessória, e só poderá ocorrer mediante autorização judicial precedida de pedido formulado por ambos os cônjuges.

Fica evidente, assim, que os objetivos do planejamento sucessório devem ser sopesados, sendo que a solução cabível sujeita a customização em razão do caso concreto, da realidade patrimonial e do desejo dos entes familiares envolvidos. A multiplicidade de possibilidades e de objetivos, portanto, deixa também claro que a expressão “blindagem patrimonial” pode estar associada a eventual fraude (fiscal, a credores ou mesmo ao regime de bens).

Como visto, o planejamento sucessório pode ser utilizado para garantir a continuidade de uma empresa ou negócio familiar (sucessão empresarial); como mecanismo de elisão fiscal (por meio de um planejamento tributário estratégico); ou para organizar de forma mais satisfatória a transferência dos bens de acordo com os interesses da família (por meio da modificação do regime de bens, elaboração de testamentos).

Em meio a essa amálgama de fatores é que se revela a multidisciplinariedade do tema que envolve questões de Direito das Sucessões, questões de Direito de Família, questões tributárias e de Direito Empresarial, devendo os casos serem sempre submetidos a uma análise conjunta de advogados e contadores de diferentes áreas, de modo que a solução de uma questão não repercuta negativamente em outra seara.

Moisés M. Oliveira – advogado no Camara, Rodrigues, Oliveira & Nunes Advocacia (CRON Advocacia), professor de Direito das Sucessões na Escola Superior Dom Helder Câmara e mestre em Teoria do Direito pela PUC Minas.

Fonte: Consultor Jurídico

Receita deve devolver diferença de IR após ajuste do valor de contrato

Quando existe a comprovação de que houve ajuste de preço nas operações de compra e venda, o Fisco precisa devolver aos contribuintes valores já recolhidos de impostos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) adotou o entendimento ao determinar a restituição de parte do Imposto de Renda (IR) que incidu sobre o ganho de capital obtido por empresa uruguaia ao negociar a sua participação em uma companhia brasileira.

O contrato entre a empresa uruguaia e a brasileira passou por dois momentos: primeiro, quando o negócio foi fechado e o preço fixado e pago pelos compradores, e após três meses da assinatura, quando foi finalizada uma auditoria que constatou que o patrimônio líquido da companhia vendida era menor do que o previsto inicialmente.

Com base nessa auditoria o preço das cotas que os uruguaios detinham baixou. Como previa o contrato, foi necessário devolver dinheiro aos brasileiros – o que significa que o valor da operação foi menor do que o previsto originalmente e conseqüente houve redução do ganho de capital.

O problema, segundo o advogado Jayr Gavalvão Jr, sócio do escritório Duarte Garcia e que representa os uruguaios no caso, é que houve a retenção do imposto já no primeiro momento do contrato, quando

investidores brasileiros enviaram dinheiro do pagamento pelas cotas. O resultado da auditoria e a devolução de parte da quantia recebida ocorreu em momento posterior.

“Ingressamos com a ação porque a Receita Federal não admite, de forma alguma, a devolução [do Imposto de Renda]”, diz o advogado. “O Fisco entende que o fato gerador ocorre na remessa e o que acontece depois é irrelevante”, acrescenta.

A União tentou barrar o ressarcimento, que se aproxima de R\$ 200 milhões, alegando que não havia provas suficientes de que o dinheiro enviado pelos uruguaiois aos investidores era mesmo referente à devolução de parte do preço pago inicialmente pelo negócio. Além disso argumentou não existir provas também da “efetiva diminuição do patrimônio líquido” que justificaria ter de volta parte dos valores pagos como imposto.

A relatora do recurso, desembargadora Consuelo Yoshida, considerou, no entanto, como suficientes as provas apresentadas pelo contribuinte. Pesou na decisão ainda, para determinar a devolução do imposto, o fato de a possibilidade de ajuste de preço da operação, para mais ou para menos, estar prevista no contrato que foi assinado entre as partes (processo nº 0014590-39.2013.4.03.6100).

Para o advogado Jayr Gavalhão, a decisão é um precedente importante e que poderia ser usado, por exemplo, para a compra e venda de imóveis. “Porque a Receita também entende que devoluções posteriores não justificam a restituição do Imposto de Renda sobre o ganho de capital”, diz. Segundo ele, isso não faz sentido, pois não há ganho de capital se a venda for rescindida posteriormente e o imóvel tiver sido recebido de volta pelo vendedor.

Leo Lopes, do WFaria Advogados, chama a atenção, por outro lado, que a discussão vai depender muito do caso em análise. “Não é uma questão só jurídica”, afirma. Ele diz que o entendimento do Fisco é pela chamada tributação exclusiva (que ocorre no momento do ganho de capital) e a mudança do fato gerador terá de ser demonstrada pelo contribuinte.

“É uma questão de prova. Por isso o entendimento não pode valer como regra para qualquer caso”, contextualiza Leo Lopes. Já o advogado Marcelo Annunziata, do escritório Demarest, não vê problemas em relação à mudança do fato gerador do imposto se ela ocorrer dentro de um mesmo ano. Já se o ajuste de preço for feito em exercício diferente ao do recolhimento, o Judiciário poderia, segundo o advogado, ter entendimento diferente. “Porque já teria começado um novo ano para fins do cálculo do Imposto de Renda”, diz.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou que ainda não foi intimada da decisão e por esse motivo não se manifestaria sobre o caso.

Fonte: Valor Econômico

Código de Ética Profissional passará por atualização

A Comissão criada para atualizar o Código de Ética Profissional do Contador esteve reunida no dia 15 de maio, na sede do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em Brasília (DF), para avaliar as quase 100 sugestões enviadas pelos profissionais, na audiência pública, encerrada em fevereiro. Essa foi a primeira reunião do grupo neste ano.

A minuta da norma tem o objetivo de fixar a conduta do contador e está de acordo com os padrões internacionais de ética da profissão contábil. O Código se aplica, também, às prerrogativas profissionais dos técnicos em contabilidade.



As sugestões enviadas foram analisadas e debatidas pelo grupo. “Avaliamos todas as contribuições que recebemos e posso afirmar que muitas delas contribuirão, ainda mais, para o aprimoramento do Código. É um trabalho feito com o aval dos próprios profissionais”, revela o coordenador do grupo, Luiz Fernando Nóbrega.

Ainda, segundo o coordenador, um dos pontos do Código, após a atualização, será o de tornar a questão comercial da profissão mais igualitária. “Existem empresas que usam estratégias de marketing muito agressivas e até ilusórias, em alguns casos, para conseguir clientes”, afirma Luiz Fernando, acrescentando que, no novo Código, estão previstas situações para se coibir abusos, como, por exemplo, ludibriar terceiros com propostas de preços irrisórios de serviços. “Tudo com o intuito de proteção à sociedade e da valorização da profissão”, aponta.

O Código vigente traz instruções para formulação de preços, mas, segundo Nóbrega, “temos que levar em consideração também o vulto, a complexidade, a localização do cliente e uma série de outros aspectos. A ideia é de que isso tudo faça parte da proposta de prestação de serviço.”

A Comissão é composta por Luiz Fernando Nóbrega (SP), Rui Cadete (RN), Paulo Walter Schnorr (RS), Mário Lúcio Gonçalves Moura (MG) e Roberto Schulze (ES).

Fonte: CFC

Guia do MEI: entenda o que acontece com quem fatura mais que o teto de R\$ 81 mil por ano

Ser microempreendedor individual (MEI) é a forma mais “barata” de se tornar uma empresa, que prevê o pagamento de menos impostos. Esse regime tributário foi criado justamente para incentivar quem está começando e por isso há também um limite para os ganhos: o faturamento não pode passar de R\$ 81 mil por ano (cerca R\$ 6,75 mil por mês).

Cresci demais. E agora?

Os trabalhadores por conta própria e empresários que estouram o teto de faturamento deixam de ser MEI e precisam se tornar uma microempresa ou empresa de pequeno porte. Se não se adaptarem, podem ter de pagar “multas” salgadas.

Vale ressaltar que faturamento significa todo o valor recebido no ano, sem descontar nenhum custo. Veja no vídeo abaixo orientações do Sebrae para o MEI que faturou mais R\$ 81 mil por ano.

O MEI é uma porta de entrada para a formalização do pequeno negócio. Os especialistas ressaltam que deixar o MEI pode ser um caminho natural de uma empresa de sucesso, que tende a crescer e saltar para outros regimes tributários, como o Simples Nacional, para microempresas que faturam até R\$ 4,8 milhões por ano.

O G1 preparou um guia de perguntas e respostas para ajudar o MEI que cresceu “demais” a regularizar sua situação.



Posso continuar sendo MEI mesmo que fature pouco mais que R\$ 81 mil?

Não. Ao transmitir a declaração anual do MEI, o sistema identificará automaticamente que o valor está excedente e, no ano seguinte, o empreendedor já deixará de ser MEI.

Faturei mais de R\$ 81 mil no ano. O que acontece com meu MEI?

Depende do valor excedente.

Faturamento até R\$ 97,2 mil

Se o valor excedente faturado no ano for menor que 20% de R\$ 81 mil (ou seja, se a renda total não ultrapassar R\$ 97,2 mil), ele terá de pagar as contribuições mensais (DAS) regulares até dezembro mais uma DAS complementar sobre valor excedente.

A partir de janeiro do ano seguinte, esse empreendedor já passará a recolher o imposto Simples Nacional como microempresa. Os percentuais iniciais desse tributo são de 4%, 4,5% ou 6% do faturamento mensal, dependendo da atividade desempenhada (comércio, indústria e/ou serviços).

Entre R\$ 97,2 mil e R\$ 360 mil

Já se o MEI faturar entre R\$ 97,2 mil e 360 mil, ele terá de recolher impostos como microempresa não apenas sobre o valor excedente. O pagamento será retroativo ao mês de janeiro ou ao mês de inscrição (caso o MEI tenha menos de um ano).

De R\$ 360 mil a R\$ 4,8 milhões

Quem fatura de R\$ 360 mil a R\$ 4,8 milhões já é considerado empresa de pequeno porte, com tributação mais alta que a de microempresa. O pagamento também é retroativo.

Percebi que vou faturar mais de R\$ 81 mil. O que fazer?

O desenquadramento como MEI pode ser solicitado no Portal do Simples Nacional, no site da Receita Federal. Mas o recomendado nesses casos é já procurar um contador porque esse profissional é exigido tanto para microempresas como para empresas de pequeno porte. Comunicando a Receita antes de se desenquadrar, o empreendedor pode evitar a “multa retroativa”.

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/lista-de-servicos/simples-nacional>

Fonte: G1

Os credores e a recuperação judicial Cristiana Ferraz

A aprovação de planos de recuperação judicial consistentes em curto espaço de tempo é fundamental para o soerguimento de empresas viáveis. Neste processo, é preciso prever soluções completas, que incluam a captação de novos recursos que fomentem a atividade operacional e o tratamento adequado ao passivo tributário e às dívidas extraconcursais. Assim é possível oferecer condições razoáveis e suficientes para a retomada do negócio.



É importante apresentar essas respostas com rapidez porque a deterioração das empresas em crise se agrava exponencialmente à medida que o tempo passa. Um dos desafios para se atingir este objetivo passa pela dinâmica negocial: enquanto apenas a recuperanda ocupa um lado da mesa, do outro encontram-se inúmeros credores, dos mais variados perfis.

A negociação do plano de recuperação, quando acontece, é feita pela devedora com apenas alguns credores, de forma bilateral, no que se torna um longo e difuso processo.

O distanciamento entre as partes impede a visão do todo. A mudança desta realidade passa pela organização e pró-atividade dos credores. A exemplo do que ocorre em outros países, um grupo representativo de credores, de atuação coordenada e diligente, tem a capacidade de mobilizar todas as partes interessadas no processo, incluindo os extraconcursais e o fisco.

Este grupo tem também o poder de evitar que uma empresa moribunda, asfixiada pela falta de capital de giro, tenha um plano incompleto, de condições inaceitáveis, aprovado por uma minoria de credores que comparece à Assembleia.

Uma recuperação judicial é um quebra-cabeça de muitas peças: viabilidade do negócio, credibilidade da recuperanda, apoio do Judiciário e dos administradores judiciais estão entre elas. Porém, a negociação de um plano com embasamento técnico, a busca de tratamento adequado aos créditos não sujeitos à recuperação e a atração de novos recursos são peças que estão de posse dos credores. Sem que eles participem eficientemente do jogo, o desenho nunca estará completo. Sócia da STS GAEA Capital -

Jornal do Comércio (http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2018/05/opiniaio/628359-os-credores-e-a-recuperacao-judicial.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+21+de+maio+de+2018+%26%239749%3B+%26%23127745%3B)

STJ mantém IRPF sobre direito de arena distribuído a atletas

Verba representa 5% das receitas recebidas por clubes em contratos de transmissão de jogos

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve, nesta quinta-feira (17/5), a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre uma verba distribuída a atletas profissionais conhecida como direito de arena. A controvérsia tributária apreciada pela 1ª Turma do STJ é considerada pelos ministros como inédita na Corte e foi resolvida por unanimidade.

Os valores correspondem a 5% das receitas recebidas pelos clubes em contratos firmados com empresas de comunicação para transmissão de imagens gravadas em eventos esportivos. Após o pagamento pelas emissoras, os times transferem os valores para os sindicatos, que os dividem igualmente entre jogadores que atuaram no jogo como titulares. Entre os esportes, os contratos de maior valor estão associados principalmente ao futebol.

No recurso especial nº 1.679.649/SP, o Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo argumentou que o direito de arena seria uma indenização, o que afastaria a incidência do imposto. De acordo com a entidade, as empresas podem explorar as imagens dos jogadores indefinidamente, de forma que o repasse de 5% consistiria em uma reparação econômica relacionada ao uso do material audiovisual para fins comerciais. Por exemplo, companhias poderiam lucrar ao associarem as marcas a um gol de placa ou a uma boa defesa.

Entretanto, a relatora do caso, ministra Regina Helena Costa, afastou a natureza indenizatória do direito de arena por entender que não há dano ou lesão passíveis de ressarcimento pelos clubes. Em vez disso, a verba seria um rendimento extra que o esportista ganha em troca da atuação na partida. O posicionamento se alinha com aquele defendido no processo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Portanto, na visão da ministra, os valores se configurariam como um acréscimo patrimonial aos atletas que mantêm relações trabalhistas com as entidades desportivas. Assim, os jogadores seriam pagos em contrapartida pela autorização dada pelo uso da imagem, o que caracteriza os valores como remuneratórios. Com base nesse entendimento, Regina Helena manteve a incidência do IRPF sobre o direito de arena, e seu voto foi acompanhado pelos demais ministros da turma.

O procurador da Fazenda Nacional Ricson Moreira explicou que, em geral, os atletas pagam o IRPF sobre o direito de arena. Porém, caso o STJ acolhesse a tese tributária de que a verba seria uma indenização, o impacto financeiro poderia ser muito relevante para a União.

“E isso poderia abrir portas para os clubes também quererem que o valor seja indenizatório”, comentou. A controvérsia do ponto de vista dos clubes poderia causar um impacto financeiro ainda maior. Isso porque a maior parte das receitas auferidas nos contratos de transmissão fica com os times, que recolhem o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Contra a decisão, o sindicato pode apresentar embargos de declaração à 1ª Turma do STJ. Para tentar reverter o acórdão na 1ª Seção da Corte, a representação de atletas deve apresentar um julgamento em sentido diferente proferido pela 2ª Turma, que também analisa matérias de direito público. Porém, a ministra Regina Helena Costa comentou, na sessão, que esta é a primeira vez que o STJ analisa a controvérsia do ponto de vista tributário.

Jamile Racanicci – Brasília

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis



Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES

Mês: JUNHO

DIA	ASSOCIADO
01	JOANA DARC RODRIGUES COSTA
01	JORGE RAUL P ARRIAGA MATEU
01	JOSE ROBERTO SOARES DOS ANJOS
01	LUIZ CARLOS NAVARRO
01	OTAVIO ROSSI
01	UBIRAJARA SAMPAIO FILHO
02	JOAQUIM LOPES DA ROCHA JUNIOR
02	MARCIO DA SILVA
02	PEDRO TAKESHI ASANO
03	ANTONIO SOFIA
03	CAMILA GOMES CORREA
03	FABIO CAVALCANTE DOS SANTOS
03	SOLANGE RODRIGUES PALHANO
03	TALES DOMICIANO PEREIRA
04	ALESSANDRO FERREIRA
04	MAURICIO AUGUSTO DA SILVA
06	FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA
06	JOSE NORBERTO RENZE
06	LUIZ GERALDO ALVES DA CUNHA
07	DINIZ ANSELMO PACHECO
07	JOSE DE ANDRADE RODRIGUES
07	ROSEMEIRE DE SOUSA VILARUEL SILVA
07	RUBENS TEIXEIRA MACHADO
08	JOSE JOSENILDO DE AQUINO
08	RICARDO JOSE DOS SANTOS



08 TERESINHA MARIA DE BRITO KOIDE
08 WANDERLEI COSTA FERREIRA
09 JOAO SHIGUEYOSHI TAIRA
09 JOSE HELENO MARIANO
09 JUCIER GOMES MELO
10 ALEXANDRE PUGA
10 ARLI SANDRA DA COSTA NOVOA
10 MARCELINO GOMES CORREA
10 MARIVALDO FELIX DE MALTA JUNIOR
10 SILVIO HENRIQUE MARTINS
11 ANTONIO DOS SANTOS
11 JOSE VIRGINIO SIQUEIRA
12 LUIZ ANTONIO DE CONTI
12 UBIRAJARA SOTERO DA SILVA
12 WANDERLEY GIACOMINI
12 WASHINGTON LUIZ PEREIRA
13 ANTONIO ARISTIDES
13 MARCELO LUCATO SANTOS
13 PAULO JANUARIO COSTA
14 IVAN BAPTISTA DE SENA
14 MARIA CRISTINA PRADO
14 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAINETTI
14 ORLANDO JOSE GONCALVES
15 FERNANDO MORGADO DOS SANTOS
16 CLEUDON ALVES DE SOUSA
16 NELSON BARBOSA DOS SANTOS
16 WALDIR CHAVES DE MELLO
17 ERALDO KENJI YOSHIDA
17 JOAO ANTUNES ALENCAR
17 JOSE ALOIZIO BITAZI
17 MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI
17 MAURO ANTONIO DE CAMPOS
17 NATALIA FATIMA PANTALEAO
17 TADEU SILVA CARNEIRO
18 CRISTINA SANTOS SILVA
18 MARCOS ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA
19 ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA
19 ANTONIO MARCELO SANTOS FILHO
19 CARLOS EDUARDO MORI HANADA
19 JOSE LEONARDO DE LACERDA
19 JOSEFA SOUSA CAVALCANTE
20 AGENOR DE OLIVEIRA BARROS
20 EIZI UEHARA
20 IVAN ROSA DO NASCIMENTO
20 JULIO FERNANDO C. P. DA SILVA
20 PAULO CESAR GUGLIOTTI
20 RAFAEL DA SILVA MENDONCA
21 ANTONIO ALEXANDRINO DE ALENCAR
21 LUIZ TRAVANSE HENRIQUE
21 MARILDA PEIXOTO DE MELO
21 PAULO CEZAR AFONSO
21 SANDRA REGINA DA SILVA
22 AGUIMAR BARBOSA RIBEIRO
22 ERNANDO JOAO BATISTA DE JESUS
22 JOAO BERTELLI BORGES
22 MIGUEL MORENO
23 LUIS GUSTAVO DE SOUZA E OLIVEIRA
23 ROBERTO DUARTE DE PAULA
24 CLEA ARTERO DOS SANTOS
24 JOSE LUIZ PEREIRA
24 RONALDO SOARES DE SOUZA
24 SERGIO MATTEUCCI
25 LUCIMARA BATISTA DE OLIVEIRA
25 RENE POLONI
26 JAIME SANDOVAL JUNIOR
27 DEISIANE DOS SANTOS BARBOSA
27 FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA
28 HILARIO PEDRO HENRIQUE
29 EMILIA AKEMI TAGUCHI HAMAMOTO
29 JOSE FERRANTE CANOVAS
29 PEDRO MITSUYAKI NAKASHIMA
29 SERGIO PEDRO MORGADO

**6.00 ASSUNTOS DE APOIO****6.01 CURSOS CEPAEC****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****JUNHO/2018**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
04	segunda	Legalização de Empresas na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
05	terça	Conciliação a Análise das Contas Contábeis **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
05	terça	Patrimônio Contábil: Ativo Fixo e Estoques para Revenda	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fabio Molina
08	sexta	eSOCIAL – versão 2.4.02 – com Ênfase na Reforma Trabalhista (Lei Nº 13.467/17) e Implantação em Fases (Resoluções CDÉS Nºs 01 e 03/17)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
08	sexta	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
11	segunda	Ressarcimento de ICMS - ST - P.CAT 158/2015	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
12	terça	Analista/Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
13	quarta	Contabilidade Geral – com Foco para o Exame do CRC	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
13, 14 e 15	quarta a sexta	Reforma Trabalhista e suas Consequências para a Empresa e Departamento Pessoal (LEI Nº 13.467/17 E MP Nº 808/17)	19h00 às 22h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
15	sexta	ECF – Escrituração Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
18	segunda	Encerramento de Empresas na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
19 e 20	terça e quarta	Intensivo de Reforma Trabalhista - Mudanças Provocadas pela Lei Nº 13.467/17 E MP Nº 808/17 e suas Consequências	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Valéria de Souza Telles
21	quinta	Classificação Fiscal - NCM e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
25	segunda	Bloco K	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
29	sexta	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita às alterações



** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.